



**UFBA – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
EA – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO  
PDGS – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SOCIAL**

**EVANILSON FERREIRA SANTOS**

**GESTÃO PRISIONAL: MAPEAMENTO DO MODELO DE COGESTÃO  
PRISIONAL NA BAHIA**

**SALVADOR  
2022**

**EVANILSON FERREIRA SANTOS**

**GESTÃO PRISIONAL: MAPEAMENTO DO MODELO DE COGESTÃO  
PRISIONAL NA BAHIA**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Multidisciplinar e Profissional em Desenvolvimento e Gestão Social do Programa de Desenvolvimento e Gestão Social da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial à obtenção do grau de mestre em Desenvolvimento e Gestão Social.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tânia Moura Benevides  
Coorientador: Prof. Dr. Floriano Barboza Silva

SALVADOR  
2022

Escola de Administração - UFBA

S237 Santos, Evanilson Ferreira dos.

Gestão prisional: mapeamento do modelo de cogestão prisional na Bahia / Evanilson Ferreira dos Santos. – 2022.

100 f.: il.

Orientadora: Profa. Dra. Tânia Moura Benevides

Coorientador: Prof. Dr. Floriano Barboza Silva

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia,  
Escola de Administração, Salvador, 2022.

1. Prisões – Modelos em administração - Bahia.
  2. Prisões – Administração – Parceria público - privada.
  3. Segurança pública.
  4. Prisioneiros – Direitos fundamentais.
  5. Prisioneiros – Ressocialização.
- I. Universidade Federal da Bahia Escola de Administração. II. Título.

CDD – 365



Universidade Federal da Bahia

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
SOCIAL (PPGDGS)**

ATA N° 13

Ata da sessão pública do Colegiado do PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SOCIAL (PPGDGS), realizada em 06/07/2022 para procedimento de defesa da Dissertação de MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SOCIAL no. 13, área de concentração Desenvolvimento e Gestão Social, do(a) candidato(a) EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS, de matrícula 218222096, intitulada GESTÃO PRISIONAL: MAPEAMENTO DO MODELO DE COGESTÃO PRISIONAL NA BAHIA. Às 14:00 do citado dia, Escola de Administração, foi aberta a sessão pelo(a) presidente da banca examinadora Profº. Dra. TANIA MOURA BENEVIDES que apresentou os outros membros da banca: Prof. Dr. FLORIANO BARBOZA SILVA e Prof. Dr. DILSON ANTONIO ROSARIO DOS SANTOS. Em seguida foram esclarecidos os procedimentos pelo(a) presidente que passou a palavra ao(à) examinado(a) para apresentação do trabalho de Mestrado. Ao final da apresentação, passou-se à arguição por parte da banca, a qual, em seguida, reuniu-se para a elaboração do parecer. No seu retorno, foi lido o parecer final a respeito do trabalho apresentado pelo(a) candidato(a), tendo a banca examinadora APROVADO o trabalho apresentado, sendo esta aprovação um requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre. Em seguida, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelo(a) presidente da banca, tendo sido, logo a seguir, lavrada a presente ata, abaixo assinada por todos os membros da banca.

**Dr. DILSON ANTONIO ROSARIO DOS  
SANTOS, ACADEMIA DA POLICIA MILITAR**

Examinador Externo à Instituição

**Dr. FLORIANO BARBOZA SILVA, UFBA**

Examinador Externo ao Programa

**Dra. TANIA MOURA BENEVIDES, UFBA**

Presidente

**EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS**

Mestrando(a)

**EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS**

**GESTÃO PRISIONAL: MAPEAMENTO DO MODELO DE COGESTÃO  
PRISIONAL NA BAHIA**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Interdisciplinar e Profissional em Desenvolvimento e Gestão Social do Programa de Desenvolvimento e Gestão Social da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial à obtenção do grau de mestre.

Aprovado em: 06 de Julho 2022

**Banca examinadora**

---

Tânia Moura Benevides – Orientadora

Doutora em Administração pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia – Salvador, Bahia

---

Floriano Barboza Silva – Coorientador

Doutor em Difusão do Conhecimento pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

---

Dilson Antonio Rosário dos Santos

Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Pernambuco  
Academia de Polícia Militar da Bahia – Salvador, Bahia

A Deus, à minha família, aos professores e professoras pelo apoio na minha educação e a todos os amigos e amigas que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pelas oportunidades e livramentos durante todo esse tempo. Agradeço também a todos aqueles e aquelas que contribuíram para que eu pudesse ampliar a minha visão de mundo em vários aspectos da trajetória familiar e profissional. Aos meus familiares pelo suporte e pela paciência nesta caminhada árdua da vida acadêmica e profissional.

Aos meus companheiros e amigos da equipe do Setor de Operações de Inteligência da Companhia Independente de Policiamento Tático da Região Leste, principalmente pela convivência e pelos conhecimentos práticos vivenciados por todo esse tempo. Aos camaradas do “Grupo Fraternitas” por todas as discussões técnicas e respeitosas, principalmente acerca do direito e do complexo tema da Segurança Pública que quase sempre não é tratado com a profundidade que requer. Aos bons amigos do Escritório Mascarenhas, Ferreira e Souza pelo incentivo e apoio irrestrito.

À minha orientadora e ao meu coorientador por toda a ajuda e incentivo para que eu pudesse chegar ao fim deste trabalho.

A todos só posso dizer: Muito Obrigado!

"A verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão."

**Alessandro Baratta**

SANTOS, Evanilson Ferreira. **Gestão prisional:** mapeamento do modelo de cogestão prisional na Bahia. Orientadora: Tânia Moura Benevides. 2022. 99 f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar e Profissional em Desenvolvimento e Gestão Social) – Programa de Desenvolvimento e Gestão Social, Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a problemática do sistema prisional, notadamente os modelos de gestão que atualmente são aplicados na Bahia, tendo como foco principal o modelo de cogestão aplicado nas unidades prisionais do Estado. As condições pelas quais passam as pessoas encarceradas tem grande parte de seus problemas oriundos da gestão do sistema, seja ele público ou nos geridos de forma compartilhada com a iniciativa privada. Na Bahia, assim como na realidade da maioria das unidades federativas o poder punitivo do Estado é posto a prova a todo o momento ante a sua ineficiência e os inúmeros eventos violentos perpetrados pela própria Administração Pública ou ainda pelos bárbaros momentos de violência que são oriundos da dinâmica do cárcere e o seu domínio pelas facções criminosas. Sabe-se que a origem de tal problema social é multifatorial, mas as formas de gestão adotadas podem contribuir de sobremaneira para a amenização. Neste contexto, a gestão pública embora seja majoritária nas unidades prisionais, vem cedendo espaço para a atuação do setor privado (cogestão) e que muitas vezes é visto como a tábua de salvação para o caos existente no sistema. O estudo baseia-se numa pesquisa bibliográfica e documental, de caráter exploratório e abordagem qualitativa. O trabalho revelou que a gestão privada, ainda que na forma compartilhada, não retorna necessariamente melhorias significativas para o sistema.

**Palavras-chave:** gestão prisional; sistema carcerário; administração; cogestão.

## **ABSTRACT**

The scope of this work is to analyze the problem of the prison system, notably the management models that are currently applied in Bahia, with the main focus on the co-management model applied in the state's prison units. The conditions that incarcerated people go through have a large part of their problems arising from the management of the system, whether public or managed in a shared way with the private sector. In Bahia, as in the reality of most federative units, the punitive power of the State is put to the test at all times in the face of its inefficiency and the countless violent events perpetrated by the Public Administration itself or even by the barbaric moments of violence that come from the prison dynamics and its domination by criminal factions. It is known that the origin of such a social problem is multifactorial, but the forms of management adopted can contribute greatly to the alleviation. In this context, public management, although it is the majority in prison units, has been giving way to the performance of the private sector (co-management) and which is often seen as the lifeline for the existing chaos in the system. The study is based on a bibliographic research of an exploratory nature that adopts a qualitative-quantitative methodology to analyze the data gathered throughout the work. The work revealed that private management, even in the shared form, does not necessarily return significant improvements to the system.

**Keywords:** prison management; prison system; administration; co-management.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 –	Percorso metodológico .....	48
Figura 2 –	Unidade Prisionais na Bahia – 26 Unidades.....	51
Figura 3 –	Ações de Reintegração e Assitência Social (educacionais e laborais) .....	60
Figura 4 –	Ações de Reintegração e Assitência Social (educacionais e laborais) Gestão Plena. ....	60
Figura 5 –	Ações de Reintegração e Assistência Social (educacionais e laborais) Cogestão. ....	61
Figura 6 –	Saúde – Estrutura Física Global. Sistema Prisional da Bahia. ....	62
Figura 7 –	Saúde – Estrutura Física Global. Gestão compartilhada. Bahia. ....	63
Figura 8 –	Saúde – Estrutura Física Gestão plena. Bahia .....	63

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Custo do Preso. Proposta de Preço. Consórcio MAP-PAM. Bahia.....	66
Tabela 2 – Custo do Preso. Proposta de Preço. Consórcio MAP-PAM. Bahia.....	67
Tabela 3 – Custo do Preso. Gastos por Unidade. Cogestão. Bahia .....	67
Tabela 4 – Custo do Preso. Gastos por Unidade. Gestão Plena. Bahia .....	68

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Rebeliões ocorridas no Brasil até o ano de 2018.....	21
Quadro 2 – Números de unidade por modelo de gestão.....	45
Quadro 3 – Custo do preso por modelo de gestão.....	46

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
CTN	Código Tributário Nacional
PCC	Primeiro Comando da Capital
CV	Comando Vermelho
PP	Polícia Penal
PMBA	Polícia Militar da Bahia
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execuções Penais
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
SEAP	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
PNSPDS	Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
TCE	Tribunal de Contas do Estado
INFOOPEN	Informações Penitenciárias
ISP	Inteligência de Segurança Pública
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
PIG	Penitenciária Industrial de Guarapuava

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>18</b>
2.1	O SISTEMA PRISIONAL: UM BREVE PANORAMA.....	18
2.2	SEGURANÇA PÚBLICA E O SISTEMA PRISIONAL: UMA ESTREITA CORRELAÇÃO.....	22
<b>3</b>	<b>MODELOS DE GESTÃO PRISIONAL .....</b>	<b>33</b>
3.1	ASPECTOS JURÍDICOS DOS MODELOS DE GESTÃO PRISIONAL NO BRASIL.....	33
3.1.1	A Gestão Plena ou Gestão Pública .....	38
3.1.2	A Cogestão ou Gestão Mista .....	42
<b>4</b>	<b>PERCURSO METODOLÓGICO .....</b>	<b>47</b>
<b>5</b>	<b>MODELOS DE GESTÃO PRISIONAL EMPREGADOS NA BAHIA..</b>	<b>49</b>
5.1	OS CONTRATOS DE COGESTÃO NA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DA BAHIA.....	52
5.2	MAPEAMENTO DO MODELO DE COGESTÃO PRISIONAL APLICADO NA BAHIA.....	55
5.2.1	População Prisional por Faixa Etária.....	55
5.2.2	População Prisional por Gênero .....	57
5.2.3	Ações de Reintegração e Assistência Social.....	59
5.2.4	Saúde – Estrutura Física.....	61
5.2.5	Custo do Preso .....	66
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>70</b>
	REFERÊNCIAS .....	75
	<b>ANEXO A – CONTRATO COGESTÃO DA CIDADE DE BRUMADO E COM O CONSÓRCIO PAM .....</b>	<b>86</b>
	<b>ANEXO B – PRESOS CONDENADOS, PROVISÓRIOS E MONITORADOS – ATUALIZADO EM 14 DE JUNHO DE 2022 .....</b>	<b>100</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os índices da população carcerária crescem exponencialmente ao longo dos anos, porém, não se observa reflexos efetivos na redução dos índices de criminalidade. Notadamente as que envolvem o tráfico de drogas, os homicídios e os crimes contra o patrimônio.

O sistema prisional foi eleito mundialmente como um modelo punitivo e privativo de liberdade aplicado para aqueles que violam acordos pré-determinados entre a sociedade e o Estado. Até o século XV as prisões eram locais de recolhimento onde o indivíduo era preparado para receber as penas de tortura, mutilações e até morte. No entanto, com o passar dos anos esse modelo foi modificado e hoje a prisão possui como principal objetivo declarado, promover a correção dos apenados e uma possível ressocialização como está descrito na Lei nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984).

Dados do Instituto de Pesquisa e de Política de Crime e Justiça, localizado no Reino Unido, apontam que houve um crescimento de 24% no número mundial de encarcerados, mas quando se trata da América Latina, a cifra é quase oito vezes maior, chegando ao índice de 175% (SMINK, 2022).

O Brasil ocupa a 3<sup>a</sup> posição quando o quesito é o número absoluto de encarcerados, seguido pela República Popular da China e pelos Estados Unidos. Já no grupo de número de presos por 100 mil habitantes, o Brasil ocupa a 26<sup>a</sup> posição, o que cria um cenário deficitário de 241.652 vagas, sendo que o sistema prisional do Brasil tem a capacidade para abrigar 440.530 detentos (G1, 2021).

Diante deste panorama desafiador, a gestão prisional tem um papel crucial no controle deste sistema. No entanto, é imperioso registrar que a gestão da estrutura carcerária por si só não tem o condão de solucionar a problemática das prisões e toda a sua complexidade de fatores que tornam o sistema de justiça criminal e de segurança pública como são historicamente. A administração das unidades onde está alocada a massa carcerária é uma tarefa complexa, multidisciplinar e que requer um alto grau de conhecimento técnico.

A gestão do sistema carcerário, via de regra, fica a cargo da Administração Pública através dos seus agentes (secretários, diretores, policiais penais e demais servidores), no entanto, com o avanço da aproximação entre o setor público e o setor privado na prestação dos serviços públicos a partir dos anos 1990, a gestão penal também passou a fazer parte deste rol (BURKHARDT, 2019; GARLAND, 2001; WACQUANT, 2009).

O grande ícone da regência do sistema carcerário pelo setor privado, aparentemente, é os Estados Unidos que adotou tal política desde o governo do presidente Ronald Reagan. O seu modelo de governança privada das prisões, se baseia em muitos casos na privatização total do sistema, ficando a construção da unidade prisional e a execução da pena a cargo do ente particular e que atua numa lógica empresarial, passando pelas mãos do estado somente a fiscalização da prestação do serviço (CHACHA, 2009).

Ainda nesta linha, tratando dos modelos de governanças prisionais aplicados ao longo dos tempos, existe o modelo inglês, inserido ainda na gestão da Ministra Margareth Thatcher e que tem como característica a totalidade da administração passada às mãos da iniciativa privada, bem como o estilo francês da gestão compartilhada ou mista, também conhecida como cogestão, que, aliás, guarda muita correlação com o adotado no Brasil, a ser estudado em capítulo específico.

No entanto, a inserção do setor privado como gestor do sistema prisional não detém uma aprovação unânime entre os juristas, servidores públicos da administração prisional e demais seguimentos da sociedade organizada que milita contra o encarceramento em massa.

Neste contexto de avanço do setor privado sobre alguns serviços que antes eram de prestação exclusiva pelo Estado, a inserção de empresas no sistema prisional brasileiro vem ganhando espaço, inicialmente, na prestação dos serviços indiretos, tais como: a alimentação dos detentos, limpeza e manutenção, bem como o fornecimento do vestuário (MATOS, 2018).

O passo seguinte é justamente no ponto mais polêmico, o da atuação de empresas privadas na administração prisional, o que divide os especialistas da área, pois se instala uma discussão de ordem ética, moral e para alguns até de cunho constitucional/legal.

O tema entrou em pauta novamente após várias falas do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, pasta do governo do presidente Jair Messias Bolsonaro, defendia a privatização dos presídios ainda no ano de 2019. Em 23 de junho de 2021, Márcio Schiefler Fontes presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão integrante do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), publicou no Diário Oficial da União a Consulta Pública de nº 2 “[...] para manifestação acerca das alternativas para administração penitenciária pelos modelos de cogestão, privatização e parceria público privadas [...]” (BRASIL, 2021a).

Ainda neste sentido de discutir os modelos de gestão para fazer frente ao atual panorama do sistema carcerário do Brasil, no dia 03 de maio de 2022, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJ), aprovou a realização de audiência pública para discutir o projeto de lei nº 2694/2015 que propõe alterações na Lei

de Execuções Penais (LEP) para disciplinar o papel da iniciativa privada nas unidades prisionais.

Na Bahia (2011), conforme dispõe a Lei nº 12.212/11 o sistema prisional fica a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), ente estadual responsável pela macro administração da malha carcerária, que conta atualmente com 26 unidades (sendo dois anexos) prisionais divididas entre os dois principais modelos, quais sejam; a gestão plena (somente a Administração Pública) e a cogestão (empresa privada em compartilhamento com o ente público) (BAHIA, 2011).

O panorama da problemática do encarceramento no Brasil e que tem na sua gênese múltiplos fatores, tais como; a cultura punitiva que está enraizada na mentalidade dos atores do sistema de justiça criminal vigente, os graves problemas sociais e econômicos que assolam o país, o descontrole do sistema prisional que hoje se encontra refém das facções criminosas, bem como a falta de políticas públicas consistentes para as pessoas encarceradas (MATTOS, 2018).

O contexto do sistema prisional baiano não difere muito das demais unidades federativas. A superlotação, as facções criminosas, as greves de servidores, as rebeliões, o déficit de mão de obra, são alguns dos problemas enfrentados pela administração do sistema, independente do modelo de gestão adotado pela unidade.

Diante deste contexto no qual o Estado apesar dos grandes esforços enfrenta diversas dificuldades na gestão prisional, neste estudo iremos trabalhar a seguinte problemática: Como se caracteriza a gestão prisional no Estado da Bahia a partir dos modelos adotados? Por essa indagação, propôs-se desenvolver estudo que possui como objetivo geral: mapear e caracterizar a gestão plena e a cogestão no estado da Bahia. Como objetivos específicos este estudo se propõe a: Caracterizar os modelos de gestão plena e cogestão; estabelecer um comparativo entre a Gestão Plena e a Cogestão na administração prisional da Bahia de acordo com os dados disponíveis no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN); elaborar um mapeamento sobre as condições de gestões prisionais da Bahia.

Este trabalho foi realizado tendo como processo metodológico a pesquisa bibliográfica na modalidade exploratória, tendo uma abordagem qualitativa. Este procedimento foi adotado para que fosse possível sanar os objetivos propostos.

O fato de atuar como servidor público da Atividade de Inteligência da Polícia Militar do Estado da Bahia despontou como importante fator desencadeante deste estudo, visto que o serviço desempenhado pela polícia reflete diretamente nos números da criminalidade e

consequentemente na população carcerária. Não obstante a esta motivação viu-se que há na literatura uma lacuna referente a estudos direcionados aos modelos de gestão prisional, notadamente, os adotados pela Administração Prisional do Estado da Bahia, sendo assim, faz-se necessária a realização de estudos que contemplem esta área da problemática carcerária na Bahia.

Esta pesquisa está estruturada em pelo menos seis seções e seu subtópicos. A primeira intitulada como introdução traz os aspectos gerais norteadores da pesquisa; a segunda apresenta o referencial teórico e trata das possíveis correlações entre a segurança pública e o sistema prisional, bem como apresenta uma abordagem panorâmica do sistema carcerário brasileiro. A terceira seção trata especificamente dos modelos de gestão prisional, suas características e os aspectos jurídicos que permeiam as suas aplicações práticas, a seguir, na quarta seção está apresentado o percurso metodológico. Na quinta seção, o tema central da pesquisa estuda os modelos de gestão prisional da Bahia e a seguir debruça-se sobre alguns aspectos dos contratos administrativos utilizados pela Administração pública nesta área, trazendo os principais dados e a análise de resultados. A sexta seção traz as considerações finais.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção são abordadas algumas questões históricas e conceituais acerca do sistema carcerário e suas especificidades. A problemática do superencarceramento que desafia as autoridades públicas a partir de uma abordagem ampla sobre a estrutura prisional brasileira e a sua relação com a segurança pública, assim como são apresentadas as visões de autores que se debruçaram sobre este complexo tema da realidade social.

### 2.1 O SISTEMA PRISIONAL: UM BREVE PANORAMA

No Brasil, a população carcerária saltou de 380 mil em 1990 para aproximadamente 730 mil em 2017 e no primeiro semestre de 2021 o efetivo de encarcerados era de 820.689, sendo que deste montante, aproximadamente 673.614 se encontram detidos em celas físicas (BRASIL, 2021).

O cenário acima apontado e que desemboca na superlotação não é um fenômeno recente na história do sistema carcerário brasileiro, fundado no improviso das instalações e da falta de políticas públicas (NOVO, 2017).

O Brasil era o destino dos presos da coroa acusados pelos mais diversos delitos, desde o homicídio até o contrabando, o Código de Leis portuguesas “[...]decretava a Colônia como presídio dos degredados [...]” e este status se estende até o ano de 1808 (AMADO, 2002; CAETANO, 2000).

A criação da Casa de Correição no Rio de Janeiro é o primeiro registro de uma unidade prisional brasileira citada na Carta Régia de 1789. Na cidade de São Paulo, no subsolo da Câmara Municipal, entre os anos de 1784 e 1788, era o local onde funcionava a prisão, conhecida como Cadeia, e que servia para abrigar os infratores e escravos antes das penas de açoite e de degredo (NOVO, 2017).

A Constituição de 1824 já previa que as prisões deveriam ter os padrões mínimos de higiene, segurança e mencionava a necessidade de separação dos presos conforme o delito praticado (BRASIL, 1824).

A solidez técnica de um modelo de governança que possa captar, gerir e aplicar as verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) criado pela Lei Complementar nº 79 de 1994 e suas alterações, bem como consiga administrar as especificidades de cada unidade prisional dos entes estaduais, configura um desafio para as secretarias de gestão prisional responsáveis por cada unidade federativa (BARRETO, 2020).

Historicamente, até o final do século XVIII, as punições impostas a infratores estavam intimamente ligadas ao sofrimento e ao suplício, no entanto após intensa pressão de estudiosos e da opinião pública modificações foram propostas. A partir do entendimento do por que punir, a extinção de penas barbares e a inquietação acerca da reinserção social destes infratores, o modelo prisional se modificou e entendeu-se que vigiar seria preferível a punir (CABRAL, 2007).

No século XIX a prisão como modelo punitivo para criminosos foi iniciado nos Estados Unidos, a primeira penitenciaria construída foi chamada de *Walnut Street Jail*, na sequencia foram criadas *Western Pennsylvania Penitentiary* e *Eastern State Penitentiary* (BITENCOURT, 2011). Neste mesmo período foi criado o sistema progressista, onde o comportamento do preso é levado em conta e a liberdade condicional era concedida como forma de recompensa (MACHADO *et al*, 2013).

A partir de 1970 houve grandes modificações no modelo punitivo mundialmente, a prisão que até então era tida como segundo plano passou a ser o foco principal. A situação brasileira, fundada na lógica do encarceramento em massa acabou transformando as unidades prisionais numa espécie de “escola do crime” e num depósito de gente no qual as violações dos direitos humanos são os resultados evidenciados pelos veículos de informação e pelos entes fiscalizadores a todo o tempo (NOVO, 2017).

A infraestrutura deficiente e a escassez de recursos humanos para fazer frente à situação caótica das prisões brasileiras são problemas históricos e que demandam políticas públicas efetivas e norteadas por medidas técnicas e afastadas do populismo penal, são urgentes no atual cenário. Ademais, o simbolismo e a falácia da ressocialização como finalidade da pena privativa de liberdade não resistem aos fatos noticiados no cotidiano.

[...] fracasso da ressocialização na prática, [...] como fundamento da execução da pena, mostrou-se incapaz de atingir uma redução mínima dos índices de reincidência. Embora isso não devesse surpreender ninguém, porquanto as metas ressocializadoras sempre cumpriram uma função simbólica. (CAFFARENA, 2011 *apud* BITENCOURT, 2011, p. 22).

As afirmações acima colacionadas demonstram que as funções da pena assumidas pelo Estado brasileiro a partir do século XX, quais sejam; a de ressocializar, readaptar, reeducar e reinserir o apenado ao convívio fora dos muros do cárcere, não tem evidenciado resultados positivos.

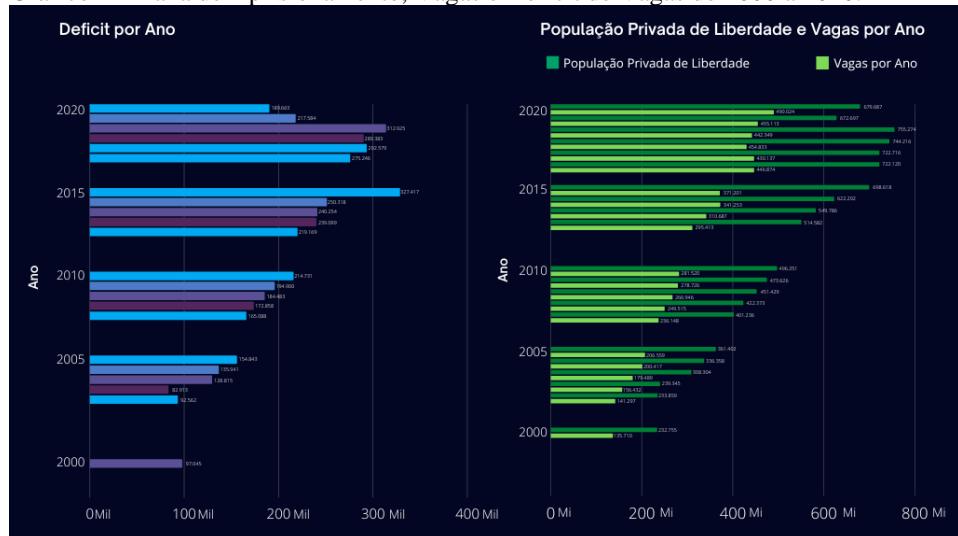
O modelo prisional brasileiro é baseado no modelo inglês progressivo e também no modelo pensilvânico, estes são compostos por três etapas. Inicialmente é realizado o

isolamento, após o preso é submetido a realização de trabalho conjunto e após esse período é implementado o livramento condicional.

Na atualidade estas fases foram substituídas por três regimes; o fechado, o aberto e o semiaberto (ADORNO, 2000).

O panorama histórico da superlotação do sistema prisional brasileiro, aliado às péssimas condições de infraestrutura cria o ambiente ideal para a propagação de doenças, para o fortalecimento das facções criminosas que loteiam as unidades prisionais e são protagonistas de espetáculos de violências inimagináveis. Além disso, enfraquecem a segurança, expõem os servidores e funcionários do sistema, encarecem cada vez mais a manutenção do complexo prisional, expondo assim, a fragilidade e a incompetência dos mandatários quanto à gestão do sistema de justiça criminal.

Gráfico 1 – Taxa de Aprisionamento, Vagas e Déficit de Vagas de 2000 a 2020.



Fonte: Brasil (2021c).

O problema da superlotação, mas não somente ele, chama a atenção da sociedade e expõe o caos no sistema punitivo brasileiro, principalmente tendo em vista a perda do controle estatal sobre o ambiente prisional que passa a funcionar com regras e poderes específicos, principalmente com os fenômenos das rebeliões.

A primeira grande rebelião numa prisão brasileira, segundo relatos históricos, ocorreu no Estado de São Paulo, no Presídio da Ilha Anchieta em junho de 1952 (O ESTADO DE S. PAULO, 1952). A prática é comum, geralmente decorrente da guerra sangrenta entre as facções criminosas que loteiam as unidades prisionais, bem como por causa das péssimas condições do cárcere.

O Jornal Folha de S. Paulo no ano de 2018 fez um levantamento com a cronologia das principais rebeliões ocorridas no sistema prisional brasileiro da contemporaneidade, vejamos no Quadro 1:

Quadro 1 – Rebeliões ocorridas no Brasil até o ano de 2018

ANO	UNIDADE PRISIONAL	MORTES
1987	Penitenciária do Estado, São Paulo (SP)	31 mortos
1989	Distrito Policial de São Paulo (SP)	18 mortos
1992	Massacre do Carandiru, São Paulo (SP)	111 mortos
2002	Presídio Urso Branco, Porto Velho (RO)	27 mortos
2004	Casa de Custódia de Benfica, Rio de Janeiro (RJ)	31 mortos
2013	Complexo Penitenciário de Pedrinhas (MA)	60 mortos
2017	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Boa Vista (RR)	33 mortos
2017	Massacre em Manaus, Amazonas (AM)	67 mortos
2017	Penitenciária de Alcaçuz, Nísia Floresta (RN)	26 mortos
2018	Centro Penitenciário de Recuperação do Pará (PA)	22 mortos

**Fonte:** Folha de S. Paulo (2018).

Os eventos de violência intramuros das unidades prisionais não se limitam a elas, tendo em vista que seus efeitos reverberam de forma apreensiva nas comunidades dominadas pelas facções criminosas que as comandam de dentro dos presídios.

Diante do insucesso da gestão pública cada vez mais o Modelo de Gestão Compartilhada Parceria Público/Privada (PPP), o Modelo de Cogestão e o modelo de Gestão da Associação de Proteção e Amparo ao Condenado (APAC) são alternativas acessórias a serem consideradas. Estes despontam como possível solução para problemas como superlotação, condições sanitárias insalubres e possibilidade de ressocialização do preso (LEITE, 2019).

O quadro degradante do sistema carcerário brasileiro é tão grave que o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2015 através da Arguição de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) (FERREIRA; COSTA, 2021).

Na petição, o partido solicitava que o STF reconhecesse que o sistema prisional brasileiro é um violador dos preceitos fundamentais da constituição, principalmente por atingir os direitos fundamentais das pessoas no cárcere e com isto que fosse reconhecida a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional e assim, exigir do poder público uma série de medidas objetivas voltadas para a melhoria do sistema como um todo.

Os dados mais recentes dão conta de que houve uma leve redução de aproximadamente 4,9% na população carcerária do Brasil (BRASIL, 2020), no entanto, ainda

existe a superlotação, bem como os números podem ser reflexos da pandemia da covid-19, o que demanda o estudo mais apurado para investigar melhor este evento.

Neste cenário não muito distinto da realidade nacional, a Bahia possui atualmente 26 estabelecimentos prisionais distribuídos entre a capital e o interior com capacidade total para abrigar 12.095 detentos, mas atualmente se encontra acima da sua capacidade, suportando 13.464 presos (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2022).

Nos dias atuais, o Estado da Bahia, unidade federativa onde ficam localizados os estabelecimentos prisionais objetos deste estudo, a população carcerária, bem como o contexto e os eventos que circundam o sistema, não são diferentes da realidade nacional. A última crise envolvendo confronto de facções rivais numa unidade prisional local ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2022, resultando na morte de cinco detentos e mais 17 feridos por arma de fogo e armas brancas (G1, 2022). Mas, não pode ser esquecida a rebelião ocorrida no Conjunto Penal de Feira de Santana em maio de 2015, na oportunidade, após uma disputa entre duas facções rivais, justamente num domingo de visitas, um grupo de detentos entrou em confronto e ao final deixou um saldo de nove mortos, geralmente causadas por objetos perfuro cortantes, sendo que alguns dos óbitos foram através de decapitações (G1, 2015).

Vê-se desta forma que existe claramente uma discrepância acerca do que está descrito no texto da Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execuções Penais (LEP) e o que está posto na realidade das prisões brasileiras. Porém, é sabido que os problemas estabelecidos na relação sociedade e prisão estão além das condições estruturais e sanitárias, perpassam por escolhas políticas.

Neste sentido, a governança de um sistema caótico na sua essência no qual demonstra que o controle sobre os presos e a dinâmica das prisões é uma árdua tarefa que o Estado, por vezes em parceria com a iniciativa privada, vem tentando desempenhar sem muito sucesso.

## 2.2 SEGURANÇA PÚBLICA E O SISTEMA PRISIONAL: UMA ESTREITA CORRELAÇÃO.

O tema da segurança pública no Brasil se encontra sempre em discussão nas primeiras páginas do noticiário, além de ser utilizado como plataforma política durante o período das campanhas eleitorais, no entanto, discuti-lo profundamente e com abordagens técnicas e que não sejam baseadas no medo como metodologia é um desafio constante.

O escopo jurídico que lastreia o tema da segurança pública é o texto da Constituição Federal de 1988 que reservou o artigo 144 para traçar as linhas gerais sobre o modelo de

proteção social. As polícias, principais entes públicos responsáveis pela segurança, foram divididas conforme as suas atribuições de investigar e a de realizar o policiamento ostensivo/preventivo (BRASIL, 1988).

No ano de 2019, mais precisamente com o advento da Emenda Constitucional nº 104, inclui o inciso VI e o § 5º-A para tratar das Policias Penais, a quem cabe a segurança dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2019b).

A correlação entre o panorama da segurança pública e o caos no sistema prisional é um tema complexo e multifacetário que vai desde as escolhas do modelo de política criminal e de defesa social, perpassando pela questão racial, e por fim à grave desigualdade social que historicamente afeta o país (BARBOSA; REIS, 2019)

Neste sentido, o direito penal, a pena e o punitivismo ganham relevância em detrimento das questões mais profundas sobre a segurança pública. O modelo americano de expansão do sistema carcerário alcançou um status de espelho para outros países, sempre calcado na exploração midiática do crime e do criminoso, bem como enraizado pelo discurso do populismo puntivo (DAVIS, 2018).

O criminologista britânico, Anthony Bottoms, em meados da década de 1990 foi quem primeiro cunhou o conceito de punitivismo populista para se referir ao modo como a discussão sobre a punição ao crime é utilizada como moeda política lançada ao senso comum popular (BOTTOMS, 1995, p. 40). Nesta visão sobre a política criminal e a segurança pública, a abordagem feita por especialistas estudiosos da área entra em oposição às decisões tomadas conforme o sentimento popular, quase sempre tomado pelo ódio e sem a devida análise racional das questões.

O populismo penal, perspectiva mais ampla que o punitivismo populista, ganha notoriedade após o criminólogo John Pratt (2007) traçar uma linha tênue entre a modernização da sociedade ocorrida entre as décadas de 1970 e 1990 que passa a intensificar o foco no cárcere como a melhor resposta para a ascensão do crime.

Neste panorama em que o Estado opta pela via punitiva e focada na repressão penal, o estado de bem-estar social cede espaço ao punitivismo e ao “Estado-centauro”, conforme ensina Loic Wacquant (2007), aquele que ostenta a cabeça liberal e o corpo punitivo. Ainda nesta perspectiva, o autor elenca algumas características desta visão de mundo, quais sejam: a) discurso alarmista e midiático focado na imposição de medo b) multiplicação desenfreada de leis penais c) estigmatização e arrocho penal sobre as populações subalternizadas d) foco na redução dos custos do cárcere e) reforço do estado policial e consequente encarceramento em massa (WACQUANT, 2007, p. 25-27).

O fato é que o encarceramento massivo como o que vivemos no Brasil, seletivo e degradante, e nas condições historicamente postas, tem raízes que podem ser contextualizadas a nível mundial e não resulta numa redução da criminalidade como também não atua como dirimente da insegurança pública, ao contrário, serve como fator complicador para as agências estatais que atuam na malha protetora da sociedade.

O surgimento dos grupos criminosos que hoje dominam as unidades prisionais é um fator preponderante para demonstrar o quão falho é o papel do Estado neste setor. As maiores facções criminosas do Brasil surgem num contexto, inicialmente, de reivindicações por melhorias no sistema prisional e depois ganha características de uma forte guerra pelo domínio de territórios (FELTRAN, 2018).

A primeira facção criminosa e que surge no seio do sistema prisional carioca é o Comando Vermelho (CV). O grupo surgiu no Instituto Penal Cândido Mendes na Ilha Bela no Rio de Janeiro e de lá se espalhou pelas comunidades carentes do estado e passou também a atuar em outros países da América Latina (AMORIM, 1993).

Na mesma linha, o Primeiro Comando da Capital (PCC), nasce no interior de São Paulo na Penitenciária de Segurança Máxima de Taubaté no ano de 1993, a ideia inicial surge para fazer frente às agruras impostas pelo Estado dentro do sistema prisional paulista e logo se expande pelo Brasil e hoje possui vínculos internacionais no tráfico de drogas, nos roubos a instituições financeiras, pratica de homicídios e demais modalidades criminosas (FELTRAN, 2018).

Em fevereiro de 2001 utilizando uma elaborada e complexa rede de contatos, o PCC protagonizou uma grande rebelião no Estado de São Paulo que mobilizou aproximadamente 29 unidades prisionais em cerca de 19 cidades e movimentou mais de 25 mil detentos, o que paralisou o sistema, assim como desmoralizou toda a cúpula da segurança pública paulista (JERLIN, 2020).

A mesma facção, em maio de 2006, atuando de forma organizada ordenou novas rebeliões e ataques às bases das forças de segurança pública no Estado de São Paulo, o que resultou na morte de pelo menos 30 agentes de segurança pública (policiais militares, civis, guardas municipais e agentes de presídio) e naquela oportunidade o medo tomou conta das ruas de São Paulo.

Na região norte do Brasil, observando o *modus operandi* de sucesso das duas súcias, a paulista (PCC) e a carioca (CV), agora no sistema prisional amazonense, surge a Família do Norte (FDN) entre os anos de 2006 e 2007, se tornando hoje a terceira maior facção criminosa do país, que controla a rota de tráfico de drogas no Rio Solimões e vive em constante disputa

com o PCC e o CV, nas ruas e dentro do sistema carcerário do Estado do Amazonas (CANDOTTI, MELO;SIQUEIRA, 2017; SIQUEIRA, PAIVA, 2017; SIQUEIRA, 2017).

A dificuldade em reunir dados fidedignos sobre o panorama atual da correlação entre o sistema prisional, facções e segurança pública é outro fator muito comum que permeia o tema, vale registrar, em que pesem os esforços de instituições estudiosas da segurança pública e da estrutura carcerária do Brasil, não é possível afirmar categoricamente a quantidade destes grupos criminosos que controlam as cadeias, ante a incompletude e/ou apagão dos dados junto à Administração Pública (LUZ; CORDÃO, 2022).

Uma das características comuns a todas estas facções criminosas que trazem sérios problemas para a ordem pública é o forte senso de pertencimento, uma exacerbada solidariedade entre os delinquentes, a existência de cumplicidade e elevada hierarquização, tudo isto sendo fomentado a todo tempo pelos seus líderes e resulta numa doação por completo aos anseios do grupo (FOUCAULT, 2001).

No entanto, diante da grave posição em que se encontra o sistema prisional brasileiro, tendo em sua grande maioria a superlotação, o domínio das facções criminosas e as condições insalubres como características mais marcantes, a relação do atual panorama da segurança pública com a questão carcerária é fato notório, porém, não muito recente (FELTRAN, 2018).

O quadro que está posto revela-se num ciclo muito peculiar, pois, a mistura dos presos provisórios com os presos condenados, bem como a inexistência da separação dos detentos conforme a gravidade dos delitos praticados termina por gerar um clima tenso e transforma o sistema de aplicação das penas privativas de liberdade numa verdadeira “escola do crime” (NOVO, 2017).

O modelo de guerra às drogas adotado pelo Brasil foi importado dos Estados Unidos que deflagrou o embate na década de 1970 e baseia-se na repressão penal, no proibicionismo, no encarceramento em massa que se origina na discricionariedade policial na seleção do traficante e do usuário, conforme ensina o Juiz de Execuções Penais do Estado do Amazonas, Luis Carlos Valois, na sua obra sob a orientação do Prof. Salomão Shecaira, intitulada de “Direito Penal da Guerra às Drogas” (2019).

Ainda nesta linha, vale mencionar o defendido por Marcelo Bordin (2020), Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (2020), a sua tese é de que a militarização da segurança pública agora se encontra num novo estágio, o da hipermilitarização, vejamos:

O estágio da hipermilitarização não tem muita diferença dos processos de militarização, talvez em decorrência da necessidade de se propagar a necessidade de segurança, ou de uma “paz armada”, ou seja, a partir do momento em que a “vida

cotidiana” se torna um campo de batalha “contra as drogas” ou “contra o crime”, a vida precisa ser (hiper) militarizada. (BORDIN, 2020, p. 19).

A concepção acima descrita encontra amparo na realidade atual, basta observar que toda a tecnologia dos campos de batalha é importada ou adaptada para servir à segurança pública, mas não somente isto, o treinamento inclusive de forças civis, bem como a sua atuação na ponta acaba sofrendo a influência direta da militarização. Neste sentido, vale mencionar o fato de que a administração de muitas unidades prisionais é exercida por oficiais das polícias militares, como é o caso da SEAP/BAHIA em que dos 26 (vinte e seis) estabelecimentos penais, 15 (quinze) são administrados por policiais militares (LICITAÇÕES, 2020).

No Brasil, no ano de 2006, durante um governo dito de esquerda, entra em vigor a nova Lei de drogas (11.343/2006) com a proposta de modernizar a política de drogas do país que passaria a tratar o usuário como dependente químico e o traficante sendo tratado de forma mais dura ao longo dos tipos penais nela elencados.

O fato é que para muitos estudiosos o novo diploma repressor, em que pesa a novidade nas tratativas para com o usuário e demais atores envolvidos na traficância, a Lei também contribuiu de sobremaneira para o aumento da população carcerária brasileira, tendo em vista o reforço na discricionariedade policial para decidir quem é traficante e quem é o usuário, dada a subjetividade do texto legal (CAMPOS, 2015; CARVALHO, 2016).

No início de 2007 o tráfico de drogas, sozinho, era responsável por 15% dos internos, enquanto os crimes contra o patrimônio juntos (furto e roubo) somavam 32% da massa encarcerada. Os dados de 2011 já revelavam um aumento considerável no percentual de presos pela Nova Lei de Drogas, cerca de 24%, enquanto que os crimes patrimoniais agrupados chegavam a 28% (BRASIL, 2014).

Os números mais atuais extraídos do BRASIL (2021c) seguem na mesma perspectiva de avanço dos presos oriundos do tráfico de drogas em âmbito nacional.

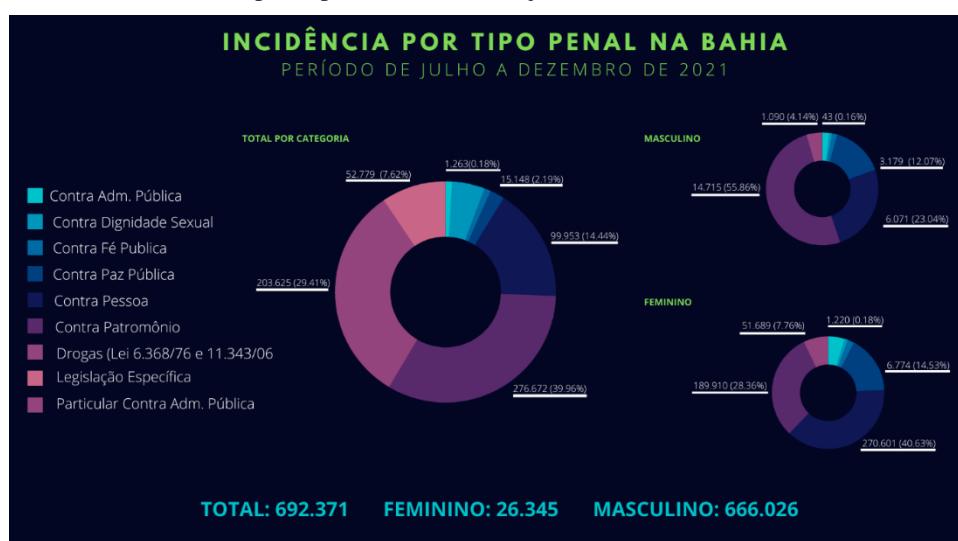
Gráfico 2 – Incidência por Tipo Penal (jul. a dez. de 2021)



Fonte: BRASIL (2021c).

Os dados por tipo penal que caracterizam a massa carcerária do sistema baiano seguem uma lógica parecida quando comparados com os números nacionais.

Gráfico 3 – Incidência por Tipo Penal na Bahia (jul. a dez. de 2021)



Fonte: BRASIL (2021c).

Os números acima demonstram que no sistema prisional baiano o tráfico de drogas ainda é o principal responsável pela maior fatia (31,33%) de detentos, enquanto os crimes contra o patrimônio agrupados respondem por (32,49%) dos aprisionados. Isto revela que a Nova Lei de Drogas sem critérios objetivos de análise das condutas pode estar criando uma massa de encarcerados que servem como “exército reserva” para as facções criminosas que

dominam as prisões e por sua vez esta lógica retroalimenta as ações contra a segurança pública fora dos muros do cárcere (VALOIS, 2019).

Os presos em idade jovem, quase sempre réus primários, adentram ao sistema e logo tem que aderir a uma das facções para obter a proteção durante o período em que estiver recluso, desta forma, se cria uma relação de dívida e que será cobrada de alguma forma. Neste sentido, as unidades prisionais se tornaram grandes centros formadores de exércitos para as grandes facções que aterrorizam dentro e fora do cárcere. O então Ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, no governo do Presidente Michel Temer, assim asseverava:

Temos que rever a cultura que vige na sociedade de prender, prender, prender, sem entender que a prisão em larga escala ou em massa não é sustentável. Nós prendemos muito e prendemos mal. Boa parte desse pessoal faz um juramento para sobreviver e se incorpora às grandes gangues. Então o sistema penitenciário hoje é um sistema que recruta soldados para o crime organizado. (JUNGMANN, 2018).

A afirmação do referido Ministro de Estado é irretocável e demonstra o quanto o sistema de justiça criminal brasileiro precisa avançar para se tornar mais efetivo. A aplicação da pena conforme se extrai do art. 59 do Código Penal Brasileiro tem a função declarada de reprovar a conduta criminosa e, noutro sentido, atuar de forma repressiva às práticas delituosas, no entanto, não é o que se observa no cotidiano social.

O sistema carcerário brasileiro atua praticando algo diametralmente oposto ao objetivo declarado, pois, demonstra indices pífios de ressocialização, não reduz a criminalidade, na verdade, acaba por fomentar e retroalimentar a engrangem da insegurança pública (ANDRADE, 2015, p. 289).

As facções criminosas foram ganhando corpo dentro e fora das prisões, arregimentando cada vez mais integrantes, se articulando, criando novas possibilidades de atuar no crime e com isto avançou o seu poderio bélico e econômico. O Primeiro Comando da Capital (PCC), apontado como o maior grupo criminoso do país, para o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público de São Paulo, a facção arrecada anualmente a grandiosa cifra de R\$ 120 milhões de reais, o que a equipara a grandes empresas de ramos formais da economia (ABREU, 2019, p. 355).

O cenário de barbárie como o ocorrido no Estado do Amazonas no ano de 2017, mais precisamente no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), administrado em cogestão pela empresa Umanizzare, na qual cada preso à época custava R\$ 4.700,00 por mês, se repete ano a ano pelas unidades federativas. Na ocasião foram dezessete horas de rebelião

dos detentos guerreando entre si e ao final foram 56 mortes violentas e a quase total destruição das instalações da unidade prisional (G1, 2019).

O fato é que estes eventos não se encerram nas prisões, o que é um absurdo em sua essência a própria existência destes motins, mas reverberam fora do cárcere e geram uma série de outros eventos nas comunidades e nos grandes centros urbanos, atingindo diretamente a ordem pública e, por conseguinte afetando a segurança pública e seus órgãos que, atônitos, não detêm infraestrutura, nem recursos humanos para fazer uma prevenção e a repressão qualificada (BARBOSA, 2019).

A própria atividade de inteligência de segurança pública (ISP), notadamente, a inteligência penitenciária, que deve servir para produzir conhecimento e atuar como bases para a tomada de decisão no âmbito da gestão prisional, apesar dos primeiros ensaios nos anos de 2007 a 2009, que objetivava a criação de um ente coordenador-geral de inteligência penitenciária com alcance nacional para atuar junto aos sistemas estaduais, somente em 2019, na gestão do então ministro da justiça e da segurança pública (MJSP), Sergio Moro, através do Decreto Presidencial nº 9.662 de 1º de janeiro de 2019 foi criada a Diretoria de Inteligência Penitenciária (DIPEN) com a seguinte missão (art. 36):

Art. 36. À Diretoria de Inteligência Penitenciária compete:

- I - dirigir, planejar, coordenar, controlar, avaliar e orientar as atividades de inteligência no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional;
- II - supervisionar as operações de inteligência e contrainteligência do Departamento Penitenciário Nacional;
- III - planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central, a inteligência penitenciária em âmbito nacional;
- IV - coordenar as atividades de atualização da Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária;
- V - subsidiar a definição do plano nacional de inteligência penitenciária e da atualização da Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária e sua forma de gestão, o uso dos recursos e as metas de trabalho;
- VI - promover, com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o intercâmbio de dados e conhecimentos, necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais por parte do Departamento Penitenciário Nacional;
- VII - propor ações de capacitação relacionadas com a atividade de inteligência de penitenciária, em parceria com a Escola de Serviços Penais e com outros órgãos e instituições, no País ou no exterior;
- VIII - desenvolver, acompanhar, avaliar e apoiar projetos relacionados com a atividade de inteligência penitenciária;
- IX - elaborar estudos e pesquisas para o aprimoramento das atividades de inteligência penitenciária e de enfrentamento ao crime organizado;
- X - planejar, supervisionar e executar ações relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimentos de inteligência penitenciária destinados ao assessoramento do Departamento Penitenciário Nacional;
- XI - acompanhar as atividades operacionais demandadas pela Diretoria e executadas por outros órgãos do Ministério e por unidades federativas que envolvam a aplicação de instrumentos e mecanismos de inteligência; e

XII - fomentar a integração e a cooperação entre os órgãos de inteligência penitenciária das unidades federativas, em articulação com os órgãos integrantes do sistema de inteligência, em âmbito nacional e internacional (BRASIL, 2019a).

A instituição de um órgão de inteligência com poder articulador e de abrangência nacional, em tese, revela um grande avanço para a segurança pública e a sua atuação qualificada junto ao sistema prisional. No entanto, mesmo com o advento da Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária (DNIPE), ainda no ano de 2013, administração penitenciária das unidades federativas, em sua maioria, não detêm as estruturas mínimas para a implantação dos núcleos locais de inteligência prisional, o que seria de fundamental importância para alimentar a coordenação nacional e o melhorar a reunião e o fluxo de informações entre os estados (BRASIL, 2013, 2019a).

Além do mais, o modelo de segurança pública adotado pelo Brasil, não pautado na inteligência e na interação entre as agências, no qual a ostensividade é o expediente mais utilizado, ainda que de forma ineficaz, do que o fomento da investigação criminal torna ainda mais difícil a atuação do poder estatal. A falta de integração entre as forças, o sucateamento e o uso político eleitoral das agências de segurança pública são algumas das mazelas presentes no contexto histórico nacional (SOARES, 2003).

Na Bahia, a Administração Prisional e a Secretaria de Segurança Pública, em que pese não citar nominalmente as facções criminosas que atuam no estado, as unidades prisionais e as comunidades estado a fora, sabem muito bem da existência delas e dos danos que causam à paz social no cotidiano (SILVA, 2016).

Assim como ocorre em outras unidades federativas, na Bahia, a ocupação dos pavilhões do sistema é feita, não conforme os critérios da Lei de Execuções Penais (LEP), mas sim, através da nomenclatura do grupo criminoso do qual o detento faz parte ou indica fazer, até por questão de sobrevivência, conforme revelou o presidente do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia (SINSPEB), Geonias Oliveira, em entrevista ao Jornal Correio em 22 de novembro 2016:

“Essa divisão é antiga. À medida que as facções vão surgindo, os espaços vão sendo adequados. Historicamente, isso surgiu diante da falta de condição do Estado de gerenciar os conflitos e, por sua vez, os gestores permitiram que os presos se organizassem”, declarou o coordenador do Sinspeb, Geonias Oliveira.

“Aquele que não se manifesta de imediato, passa por uma triagem, onde a direção pergunta qual o grupo ele faz parte e é direcionado para a unidade específica. Quem não está ligado a nenhuma facção é alojado aleatoriamente”, disse Geonias. Mas têm aqueles que grupo nenhum quer, que é o caso de estupradores. “Ficam no chamado ‘seguro’, uma cela separada que cada unidade tem para evitar o contato com os demais internos”, diz Geonias (WENDEL, 2016).

Em todas essas unidades, os banhos de sol são em horários alternados. Os dias de visita de parentes também. “As visitas são separadas. No Presídio Salvador, no prédio principal, acontecem na quinta e domingo para parentes de presos que são do CP. No prédio anexo, onde o domínio é do BDM, ocorrem nas quarta e sábados”, disse Geonias (WENDEL, 2016).

Ainda no mesmo sentido, o então Promotor da Vara de Execuções Penais, Edmundo Reis, confirma a existência da divisão por facções no sistema prisional baiano:

Essas divisões existem e, às vezes, sim, se fazem necessárias, dependendo do perfil de quem está integrado naquele pavilhão. A depender também do clima lá fora, da rivalidade entre as facções, da disputa de território, se faz necessário para garantir a integridade física das pessoas no complexo (WENDEL, 2016).

Os dados do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontam que em números absolutos a Bahia teve 5.099 mortes violentas em 2021 (homicídios dolos, latrocínios e lesões corporais seguida de morte) (FBSP, 2021).

O atual modelo, anacrônico e que está em vigência desde a chegada da Família Real, não dá conta da complexidade e das reais necessidades que a modernização da criminalidade violenta, ou não, passou a imprimir nas cidades e demais espaços de atuação.

A pauta da criação de um Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) no Brasil sempre foi urgente, vale mencionar as raízes traçadas ainda em 2003 no primeiro governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que tinha como Secretário Nacional de Segurança Pública o sociólogo e professor Luiz Eduardo Soares, que inclusive, tece duras críticas ao programa de segurança adotado pelos governos petistas.

No ano de 2007, através do Projeto de Lei 1.937/2007 apresentado pelo Executivo em 04 de setembro daquele ano, surge o embrião do atual SUSP e que tinha como eixo principal a regulamentação do art. 144 da Constituição Federal para disciplinar e organizar o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. No entanto, somente durante o governo Michel Temer em 11 de junho de 2018 entra em vigor a Lei 13.675/18 que cria o Sistema Único de Segurança Pública e também a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Os diplomas legais acima apresentados têm como diretrizes, dentre outros pontos, a organização em um sistema único e que tenha foco na integração das ações e no compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas entre as forças que o compõe (art. 3º).

As forças de segurança pública e o sistema prisional passam a ter critérios para a avaliação do desempenho (art. 12), conforme os dispositivos abaixo:

**Art. 12.** A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com resultado em morte e de roubo, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sinesp;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - a eficiência do sistema prisional será aferida com base nos seguintes fatores, entre outros:

- a) o número de vagas ofertadas no sistema;
- b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;
- c) o índice de reiteração criminal dos egressos;
- d) a quantidade de presos condenados atendidos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos incisos do **caput** deste artigo, com observância de critérios objetivos e transparentes.

§ 1º A aferição considerará aspectos relativos à estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

§ 2º A aferição de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante das autorias resultantes de diligências investigatórias. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Assim, como pode ser observada, a criação do SUSP e da PNSPDS, tem um papel ímpar para a melhoria do panorama da segurança pública e a sua relação com a questão carcerária. No entanto, a sua efetiva implementação ainda não ocorreu e os problemas subsistem de maneira que os avanços não são vistos na prática e não refletem no cotidiano das cidades e muito menos dentro do sistema prisional.

A “demagogia vingativa”, conforme assevera Raúl Zaffaroni (2003), deposita na pena, na prisão e no direito penal as bases para a solução dos problemas da segurança pública.

O endurecimento das leis penais, a polícia como único braço do Estado a estar próximo da sociedade e o aprisionamento massivo como uma vertente exclusiva para garantir a defesa social, contrariando inclusive o PNSPDS, não substituem de forma alguma os investimentos em programas sociais de fomento ao emprego e a renda, à educação pública gratuita e de qualidade, sobretudo voltadas para os mais vulneráveis socialmente e que engrossam os números do cárcere.

### 3 MODELOS DE GESTÃO PRISIONAL

Neste capítulo, com três divisões, são abordados os aspectos gerais dos principais modelos de gestão prisional, bem como os seus aspectos históricos e políticos. Na sequência, a gestão plena, enquanto modelo de administração adotado majoritariamente no Brasil, tem a sua caracterização e conceituação, por último, são tratados os aspectos característicos da cogestão, passando pelos conceitos de privatização e terceirização no âmbito das PPPs.

#### 3.1 ASPECTOS JURÍDICOS DOS MODELOS DE GESTÃO PRISIONAL NO BRASIL

De início vale ressaltar e trazer à luz um dos conceitos da palavra gestão que geralmente é tratada como sinônimo de administração. A sua etimologia vem do latim *gestione* (ação ou efeito de gerir ou administrar) e pode ser vista como uma palavra que pode ter muitos significados e que deve ser analisada conforme o contexto no qual está inserida (PIRES, 2007). Na lição de Santos (2008), gestão pode ser conceituada como “um processo de coordenação e integração de recursos, tendente à consecução dos objetivos estabelecidos, através do desempenho das atividades de planejamento, direção e controle”.

No entanto, a gestão prisional no Brasil embora exista ampla discussão sobre o ato de gerir ou administrar uma unidade prisional ou o próprio sistema carcerário ainda não existe um conceito fechado e específico sobre esta área do conhecimento humano, conforme demonstra o documento de Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro que foi elaborado através da parceria do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançado no ano de 2020, vejamos:

A gestão prisional no país é carente de conceitos que amparem a sua especificidade, prevalecendo ainda o empréstimo de saberes de outras áreas, sobretudo do conhecimento importado da atividade policial. Essa deficiência tem forte impacto na formatação de fluxos e rotinas que não amparam adequadamente o acesso das pessoas privadas de liberdade aos serviços, direitos e políticas previstos na Lei de Execução Penal, sendo necessário estabelecer com maior clareza as diferenças entre a política de segurança pública e a política penal (BRASIL, 2020).

A Secretaria responsável pelo sistema prisional da Bahia (SEAP) adotou o termo Administração Penitenciária e dentro do seu organograma possui a Superintendência de Gestão Prisional (SGP), conforme a nota extraída da página eletrônica oficial:

A administração penitenciária é parte integrante do processo da execução da pena, na adoção de medidas para garantir a segurança das pessoas privadas de liberdade e assisti-las com ações de saúde, oferta de trabalho, profissionalização e educação. Essas medidas são originárias da aplicação da Lei de Execução Penal e constituem a base da política penitenciária, marcada pelo respeito à dignidade do homem, seus direitos individuais e coletivos e a crença no potencial de aperfeiçoamento do ser humano (BAHIA, [2022c]).

No Brasil, majoritariamente, o Estado detém a administração dos estabelecimentos prisionais conforme está descrito na Constituição Federal de 1988 (art. 24). Porém, o que se observa ao longo dos anos é que a gestão pública por si só não consegue suprir os requisitos legais impostos o que faz com que seja imprescindível pensar em novos modelos de gestão prisional a fim de proporcionar melhorias (CAVALCANTI, 2019).

A administração prisional não é uma atividade de fácil realização, exige organização e controle, além de uma equipe de servidores capacitados e eficientes, de forma geral, o Estado tem por obrigação implementar um modelo de gestão que tenha como alicerce a qualificação dos servidores e a manutenção de um ambiente que cumpra os objetivos previstos na Lei de Execuções Penais.

Neste diapasão, a gestão do sistema prisional pode ser realizada das seguintes formas segundo o ordenamento jurídico brasileiro: através da administração feita pelo ente público em sua totalidade (gestão plena); de forma mista entre o setor público e o seguimento privado (cogestão ou gestão compartilhada); por meio da Associação de Proteção e Amparo ao Condenado (APAC).

Diante do insucesso da gestão pública cada vez mais o Modelo de Gestão Compartilhada Parceria Público/Privada (PPP), o Modelo de Cogestão e o modelo de Gestão da Associação de Proteção e Amparo ao Condenado (APAC) são alternativas acessórias a serem consideradas. Estes despontam como possível solução para problemas como superlotação, condições sanitárias insalubres e possibilidade de ressocialização do preso (LEITE, 2019).

No entanto, a inserção do setor privado como gestor do sistema prisional não detém uma aprovação unânime entre os juristas, servidores públicos da administração prisional e demais seguimentos da sociedade organizada que milita contra o encarceramento em massa.

A inclusão dessa nova lógica de gestão se deu no Brasil em meados da década de 1990 com a aproximação cada vez mais forte do setor privado com a administração pública que dali em diante passou a ceder uma significante parcela dos seus serviços públicos para as mãos dos entes privados, com o sistema penal não foi diferente (BURKHARDT, 2019; GARLAND, 2001; WACQUANT, 2009).

O "Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado" (PDRAE), que foi idealizado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 1995, deflagra a chegada ao Brasil da “Nova Administração Pública” (Nueva Gestión Pública ou New Public Management). Nesta visão política e econômica, a Administração Pública atuaria com a mesma lógica do setor privado e com um enfoque empresarial, passando a dar ênfase; às metas, à eficiência e eficiência e à redução de custos, neste modelo cidadão ganha status de cliente.

No ano de 1995, o governo Fernando Henrique Cardoso cria o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) que tinha como Ministro o economista e cientista político Luiz Carlos Bresser Pereira que definia a Nova Administração Pública através do termo “Administração Gerencial” e a partir dele, nasce o conceito de “concorrência administrativa” que deu base para as contratações externas ou a terceirização dos serviços públicos (BRESSER PEREIRA; 2000, 2001).

Neste contexto de avanço do setor privado sobre alguns serviços que antes eram de prestação exclusiva pelo Estado, a inserção de empresas no sistema prisional brasileiro vai ganhando espaço, inicialmente, na prestação dos serviços indiretos, tais como: a alimentação dos detentos, limpeza e manutenção, bem como o fornecimento do vestuário (MATOS, 2017). O passo seguinte é justamente no ponto mais polêmico, o da atuação de empresas privadas na administração prisional, o que divide os especialistas da área, pois se instala uma discussão de ordem ética, moral e para alguns até de cunho constitucional/legal.

Nos EUA a privatização de unidades prisionais teve inicio na década de 1980, surgindo na gestão de Ronald Reagan. A adoção de técnicas de administração empresarial vem sendo aplicadas em mais de 150 estabelecimentos prisionais. Neste modelo, a gestão fica a cargo da iniciativa privada, porém o estado fiscaliza a administração, bem como atua como observador dos direitos dos apenados através do “*Contract Monitor*” (CHACHA, 2009, p. 2).

Na administração da primeira ministra Margareth Thatcher, os ingleses experimentaram uma diminuição sensível do déficit de vagas no sistema prisional, para eles, este resultado está intimamente ligado ao modelo de privatização dos presídios adotados por lá. O sistema inglês tem a gestão de todos os setores da unidade prisional nas mãos da iniciativa privada, a diferença é que o transporte dos presos fica a cargo de outra empresa que atua especificamente neste serviço de condução e escoltas para as audiências (SANTOS, 2009).

Nesta linha, ainda sobre modelos de gestão prisional, os franceses adotaram uma sistemática um tanto diferentes dos dois países anteriores. Na França, a partir do ano 2000,

mais especificamente em 2004, começam a surgir as primeiras unidades prisionais geridas pelo setor privado, porém sem afastar por completo a administração pública deste processo, a esta atuação mista ou compartilhada, atribuiu-se o nome de cogestão, na qual o ente público cuida da direção e da guarda/segurança externa da unidade e a empresa privada atua na hotelaria, segurança interna, na alimentação, na assistência médica e social, apoio jurídico, na educação e no trabalho dos apenados (CHACHA, 2009).

No Brasil do final da década de 1990, a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), no centro-sul do estado do Paraná, inaugura um misto de terceirização que bebia do modelo de gestão francês (OLIVEIRA, 1994)

No ano de 2006 o Brasil já possuía aproximadamente 2% da população carcerária cumprindo pena em unidades prisionais operadas pela iniciativa privada, sendo os estados da Bahia, Ceará, Santana Catarina, Espírito Santo e Amazonas os pioneiros (RODRIGUES, 2013).

O lastro jurídico para a aplicação e execução das penas privativas de liberdade no Brasil encontra-se na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos XLVI, XLVII, art. 24, inciso I e art. 144) e a Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execuções Penais (LEP) e suas alterações, bem como a Lei nº 12.714/2012 que versa sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança (BRASIL; 1988, 1984, 2012).

A matriz constitucional e que serve como regra geral para a questão prisional no país tem sua sustentação no art. 5º da CRFB, vejamos:

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Os dispositivos acima listados demonstram que o constituinte originário buscou a humanização da aplicação das penas no Brasil de modo que ficou garantido constitucionalmente o respeito à dignidade da pessoa humana, ainda que em cumprimento de uma sentença criminal.

A Lei de Execuções Penais brasileira é vista como um dos textos legais mais avançados do seguimento. O referido diploma legal entrou em vigor em 11 de julho de 1984 durante o governo de João Batista Figueiredo, o último do regime militar.

Os objetivos da LEP são claros e previstos já nos primeiros artigos, vejamos:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (BRASIL, 1984, grifo nosso).

O texto legal acima inserido é reto e claro ao descrever os objetivos da Lei de Execuções Penais, notadamente os elencados nos arts. 1º e 3º. Vale mencionar ainda os objetivos da pena declarados no art. 59 do Código Penal Brasileiro (CPB):

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (BRASIL, 1940, grifo nosso).

O dispositivo descrito no diploma penal adota as duas principais teorias sobre a aplicação da pena, quais sejam; a teoria da prevenção geral, a prevenção específica e a teoria unificadora da pena. A primeira diz respeito à ideia de intimidação geral fundada na perspectiva de que todos saibam que se infligir a lei terá como consequência a aplicação de uma pena, conforme ensina o professor Roberto BITENCOURT, “a teoria geral fundamenta-se em duas visões básicas: a ideia da intimidação, ou da utilização do medo, e a ponderação da racionalidade do homem” (BITENCOURT, 2011, p. 108).

A segunda teoria, a da prevenção específica busca intimidar e impedir que aquele transgressor específico não o faça mais, justamente por ocorrer uma neutralização levando ao cárcere aquele que cometeu uma infração penal (GRECO, 2011, p. 474).

No que concerne à terceira teoria, foi esta a dotada pelo direito penal brasileiro e que busca uma unificação das duas anteriores, determinando que a pena teria as duas funções e ainda agrava um terceiro ponto que seria o da ressocialização do violador da norma penal.

No entanto, as teorias acima não resistem aos fatos que circundam a realidade do sistema carcerário e suas mazelas. Primeiramente é fato público e notório que a

ressocialização dos detentos enfrenta grandes dificuldades sendo vista como uma falácia (GIBSON, 2021) e que não existe até por essencial da própria aplicação da pena em que o indivíduo é afastado do convívio social e colocado num sistema violador da dignidade esperando que saia de lá uma pessoa transformada para melhor. Os índices de reincidência delituosa nem sequer tem uma fonte segura para consulta, mas existem estimativas de que sete a cada dez presos voltam a delinquir (PRUDENTE, 2013), existem ainda os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que afirmam aproximadamente 43,5% dos presos com mais de 18 anos e que tinham algum processo criminal em 2015 foram encarcerados novamente quatro anos após em 2019 (ANGELO, 2020).

Ainda na mesma linha que deslegitima tal discurso da efetividade das funções declaradas da pena, vale mencionar o grande número de detentos que continuam cometendo crimes dentro do sistema prisional (tráfico de drogas, homicídios, estupro e lesões corporais), bem como ainda ordenam e coordenam ações criminosas a serem executadas fora do cárcere. (ANGELO, 2020).

O sistema prisional brasileiro tem o seu financiamento prestado pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da Lei Complementar nº 79/1994 e suas atualizações, que traça as diretrizes para a liberação de recursos para o aparelho prisional dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Na Bahia, o Fundo Penitenciário Estadual foi criado pela Lei nº 13.714/2017, portanto, um marco jurídico recente, porém importante no âmbito da gestão prisional local (BAHIA, 2017).

Assim, ultrapassada essa breve análise sobre o instituto da pena, a Lei de Execuções Penais e os diapositivos constitucionais que tratam da sua aplicação, a próxima linha argumentativa será sobre os modelos de gestão prisional efetivado pelo setor público isoladamente e a sua vertente compartilhada com os entes privados.

### **3.1.1 A Gestão Plena ou Gestão Pública**

A execução da pena privativa de liberdade é uma atividade típica do Estado enquanto ente público e tem sua gênese no monopólio legítimo do uso da violência por parte do Estado Moderno, na fiel definição de Max Weber (2018) e que o faz através dos funcionários públicos concursados ou contratados através do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) que atuam na engrenagem do sistema prisional (WEBER, 2018).

No entanto, esta legitimidade não se confunde com o arbítrio e muito menos com a ilegalidade e a desproporcionalidade na aplicação desta prerrogativa estatal, principalmente quando se trata de pessoas privadas da sua liberdade (PINHEIRO, 2002).

A Gestão Plena do sistema prisional consiste na atuação da Administração Pública como ente principal na gestão do serviço e da dinâmica funcional da estrutura prisional e que detém o poder de polícia, podendo contar ainda com o apoio de atividades preparatórias exercidas por terceiros como os serviços de hotelaria, instalação de monitoramento eletrônico etc. (ARAGÃO, 2009).

A bem da verdade, o Estado não deverá atuar totalmente isolado conforme determina o próprio texto da LEP em seu art. 4º que assim “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. Vale mencionar que este ponto da referida Lei é que abre a possibilidade de aplicação da participação da sociedade no âmbito da administração prisional (BRASIL, 1984).

A administração realizada isoladamente pelo ente estatal funda-se no poder de polícia atribuído à Administração Pública pelo Código Tributário Nacional (CTN), precisamente em seu art. 78, vejamos:

**Artigo 78** — Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966, grifo nosso)

A grande administrativista, Professora **Maria Sylvia Zanella de Di Pietro**, ensina que “O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (DI PIETRO, 2010), de maneira que a finalidade expressa e a ser perseguida é o bem da coletividade e não os interesses privados.

A execução da pena privativa de liberdade e toda a sua assistência conforme a Lei de Execuções Penais (LEP) vigente é atribuição do Estado que tem a obrigação legal de prover a devida assistência nos seguintes serviços (art. 10 e 11): materiais, saúde, jurídicos, educacionais e religiosos.

A indelegabilidade dos serviços públicos que exijam o exercício do poder de polícia como é o caso da administração ou gestão prisional é expressamente vedada pela LEP, artigo 83-B alterado pela Lei 13.190/2015:

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

- I - classificação de condenados;
- II - aplicação de sanções disciplinares;
- III - controle de rebeliões;
- IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais (BRASIL, 2015).

O dispositivo legal acima demonstra que a gestão prisional, principalmente nos quesitos que são oriundas do poder de polícia, portanto, exclusivo da Administração Pública, não pode ser delegado ao setor privado, sob pena de gerar a constitucionalidade da administração carcerária (BRASIL, 2015).

A LEP, segundo alguns autores que defendem a atuação do setor privado na gestão prisional, não criou nenhum empecilho ou até gerou alguma exclusividade para que a direção prisional fosse privativa de um agente público, conforme o entendimento do Professor Júlio Fabbrini Mirabete (1993) que dividiu as atribuições em “atividades administrativas em sentido estrito (administrativo-judiciais) e atividades de execução material da pena (não judiciária)”.

Os defensores deste posicionamento se sustentam no art. 75 e seguintes da Lei de Execuções Penais que assim assevera:

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício. (BRASIL, 1984, grifo nosso).

No entanto, conforme já citado anteriormente o art. 85-B da própria LEP cuidou de limitar a delegação das atividades que caracterizam a aplicação do poder de polícia no âmbito do sistema prisional.

A gestão do sistema prisional, atividade típica da Administração Pública, e sua indelegabilidade pode ser reconhecida conforme dispõe o art. 4º da Lei 11.079/2004 que “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”, a saber:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria. (BRASIL, 2004, grifo nosso).

Ainda corroborando com o texto legal acima colacionado, o Defensor Público do Estado do Pará, o José Adaumir Arruda da Silva, 2016, sobre esta indelegabilidade do poder de polícia na gestão penitenciária assim assevera:

Sem maior esforço, percebe-se que as atividades delegadas ao particular são típicas do Estado, impregnadas do que poderíamos chamar de poder de império, pois atinge a liberdade individual e impõe vigilância, caracterizando visível poder de polícia, de constrição sobre a pessoa [...]

Ora, se a execução penal é preponderantemente jurisdicional, imbricada com a atividade administrativa desenvolvida no cotidiano do condenado, exercida pelo poder executivo que se vale do uso da força para manter a ordem e a disciplina no cárcere, ou ainda, utiliza seu poder de polícia e de império para fiscalizar, monitorar, impor constrições e disciplina, não se poderia cogitar em delegar tais funções ao particular (SILVA, 2016, p. 13).

O tema inclusive já chegou aos Tribunais Superiores, registre-se, numa Ação Civil Pública (ACP Nº 0000331-45.2016.5.05.00) movida contra o Estado da Bahia no ano de 2016 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Na ação o Órgão Ministerial questionou o fato de a Administração Estadual “estar contratando ilegalmente empresas privadas para gerir unidades prisionais estatais e a terceirização da atividade de agente penitenciário e do poder de polícia” (MPT, 2016).

No entanto, em 09 de setembro de 2019, o pedido do MPT foi parcialmente suspenso através da Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória Bahia de nº 138 (STP) que tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF) e finalmente o Estado da Bahia foi autorizado a contratar terceirizados, até a realização de um novo concurso público, no caso específico das unidades de Brumado e Irecê (ambas atualmente geridas na modalidade de Cogestão) (BRASIL, 2019c).

### **3.1.2 A Cogestão ou Gestão Mista**

No tópico anterior a gestão plena ou aquela implementada diretamente pelo ente público foi devidamente caracterizada e pontuada nos mais diversos aspectos.

Neste ponto inicia-se a conceituação e a caracterização do modelo de gestão mista ou cogestão, sendo aquela em que o setor público e o ente privado atuam em conjunto na administração da unidade prisional (MACHADO, 2000).

A palavra cogestão, segundo o Dicionário Houaiss (2001) tem a seguinte definição:

ato ou efeito de cogerir; cogerência, cogerenciamento

1 gestão exercida em comum por duas ou mais pessoas; administração ou gerência em sociedade 1.1 adm sistema de gerência e administração de empresas privadas ou públicas em que os funcionários participam, com poderes variáveis, do processo de decisão e, por vezes, partilham dos resultados econômicos ou outros da administração assim conduzida *co- + gestão*; ver *gest-*. (DICIONÁRIO HOUAISS, 2001).

Neste sentido, corroborando com o objetivo do referido modelo de gestão prisional francês, a gerência é feita de forma compartilhada na qual o Estado mantém o seu poder de polícia através dos agentes públicos e o ente privado atua nos aspectos materiais e acessórios.

A ideia de inserir o setor privado na gestão do sistema penitenciário tem sua gênese nos Estados Unidos nos idos da década de 1980 com toda a bandeira do liberalismo econômico levantada pelo então presidente Ronald Reagan. O modelo americano funda-se na total gestão da unidade prisional pelo setor privado, que inclusive atua na construção, na direção e na segurança interna. A empresa privada que inaugura este modelo de direção é a *Corrections Corporation of América* (CCA), que nos dias atuais é a gigante do referido seguimento empresarial (MINHOTO, 2002).

Já a vertente que atualmente entende-se por cogestão, gestão mista ou ainda de dupla responsabilidade tem sua origem na França. O marco legal que regulamentava o dito modelo de gestão foi no ano de 1987 e caracterizava-se pela delegação ou terceirização para o setor

privado de algumas atividades operacionais e materiais, tais como a hotelaria e a assistência médica, mas mantinha nas mãos do Estado o poder disciplinar, jurisdicional e de gestão do empreendimento prisional (MACHADO, 2000).

Incialmente, até por questões técnicas, cumpre esclarecer que o termo privatização do sistema prisional não é o mais adequado a ser empregado, principalmente por não encontrar respaldo legal no atual ordenamento jurídico brasileiro (DI PIETRO, 2005).

A privatização era tratada expressamente na revogada Lei nº 8.031/1990 que criou o Programa Nacional de Desestatização (PND) no Governo do então Presidente Fernando Collor de Mello e tendo como Ministra da Economia Zélia Maria Cardoso de Mello. A referida Lei, artigo 2º, § 1º assim conceituava:

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

[...]

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade (BRASIL, 1990, grifo nosso).

A privatização foi substituída pela Desestatização com o advento da Lei 9.491/97 que alterou o PND e revogou a Lei de 1991. O novo texto assim conceitua a transferência da execução de serviços públicos para os entes privados (art. 2º, § 1º):

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; (Vide ADIN nº 3.577)

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União; (Vide ADIN nº 3.577)

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. (Vide ADIN nº 3.577)

V - bens móveis e imóveis da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.161-35, de 2001).

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

O fato é que a inserção do ente privado na gestão do cárcere quase sempre é apresentada de forma acrítica como a solução dos complexos problemas sociais que circundam a questão prisional conforme esclarece o Professor Laurindo Dias Minhoto:

A política de privatização de presídios, ao se apresentar como suposta panaceia para os graves problemas que atravessam os sistemas penitenciários, repõe a grande promessa do direito penal moderno de que a pena privativa de liberdade, de um lado, deve ser justa, ao fundar-se no exame da culpabilidade do ato praticado, e, simultaneamente, de outro, deve ser útil, ao visar à reabilitação do condenado. (MINHOTO, 2002, p. 154).

O outro termo comumente utilizado para descrever a realização dos serviços públicos por entes privados é a terceirização, no entanto, trata-se de um neologismo oriundo da ciência da administração para designar esta transferência de atribuição, não sendo uma definição legal.

O ilustre administrativista brasileiro Celso Antônio Bandeira de Mello é quem bem define a terceirização dos serviços públicos:

*Terceirização* significa, pura e simplesmente, passar para particulares tarefas que vinham sendo desempenhadas pelo Estado. Daí, que este rótulo abriga os mais distintos instrumentos jurídicos, já que se pode repassar a particulares atividades públicas por meio de concessão, permissão, delegação, contrato administrativo de obras, de prestação de serviços etc. Com isto, é bem de ver, falar em *terceirização* não transmite ao interlocutor a mínima ideia sobre aquilo que está de direito a ocorrer. Isto é, não se lhe faculta noção alguma sobre a única coisa que interessa a quem trata com o Direito: a identificação de um regime jurídico incidente sobre a espécie cogitada. (BANDEIRA DE MELLO, 2016, p. 230-231).

Ademais, conforme explica Lima (2007), não se aplica a terceirização em relação à atividade principal de cada órgão, salvo no que tange às hipóteses constitucionais e legais de concessão e permissão, dentre outros institutos específicos. Nesses casos, a Administração transfere ao particular a gestão operacional e material do serviço público, ao passo que na terceirização, o repasse é apenas da gestão material.

Ainda neste cenário de análise da atuação dos entes privados no sistema prisional brasileiro surge no Estado de Minas Gerais, no ano de 2009, ainda na administração do então Governador Aécio Neves, o Presídio de Ribeirão das Neves. Nesta unidade prisional foi inaugurado o modelo de Parceria Público-Privada através da Lei Estadual de nº 14.868/2003 que “institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Estadual” (MINAS GERAIS, 2003).

Em Ribeirão das Neves desde o projeto arquitetônico até a gestão ficam a cargo da Empresa Gestores Prisionais S.A (GPA) que ganhou o processo licitatório para explorar os

serviços por 27 anos ao custo aproximado de R\$ 2.1 bilhões de reais (MINAS GERAIS, 2003).

A prestação de serviços envolve a construção e administração de cinco unidades prisionais o que geraria 3.040 novas vagas no sistema, mais responsabilidade pela assistência médica, odontológica, jurídica, alimentação, segurança interna e o fornecimento dos uniformes dos detentos, restando à Administração Pública a atuação na segurança externa/muralhas, na fiscalização das atribuições do parceiro privado e na aplicação das medidas disciplinares (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, [2009]).

Diante do exposto, para clarear a descrição das formas de intervenção privada na gestão prisional vale a pena trazer à baila os seguintes pontos que geralmente geram confusão na diferenciação entre a cogestão e as PPPs, vejamos: (1) todas só podem ser exercidas nas funções delegáveis (art. 83-A da LEP) (2) na cogestão o ente público e a iniciativa privada atuam de forma compartilhada (3) na cogestão o próprio Estado constrói a unidade prisional (4) nas PPPs o ente privado constrói a unidade prisional e é remunerado pelo Estado ao logo do contrato administrativo.

Ademais, o Relatório final grupo de trabalho para estudo e análise de alternativas para administração penitenciária pelos sistemas de cogestão, privatização e parceria público-privada produzido pelo Brasil (2021b), trouxe algumas respostas a respeito dos atuais modelos de gestão:

Quadro 2 – Números de unidade por modelo de gestão

<b>100% gestão pública</b>	<b>Cogestão</b>	<b>PPP</b>
1.301	30	3

Fonte: Brasil (2021b)

O número de unidades prisionais em gestão plena ou gerida 100% pelo ente público é flagrantemente superior aos geridos em cogestão ou PPP. Vale mencionar que os dados referentes às PPPs não correspondem à realidade conforme o próprio DEPEN, tendo em vista que somente em Ribeirão das Neves/MG que existe a gestão através de PPPs juridicamente caracterizada.

Os dados abaixo colacionados tratam do custo do preso em cada regime de gestão prisional e que tem os critérios para o cálculo do valor total previstos em normativa o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Na composição do valor são levados em consideração mais de 15 itens que variam desde o pagamento de estágio

remunerado de estudantes até os valores gastos com a alimentação, despesas médicas, salários de funcionários, bem como as despesas com a manutenção das instalações (BRASIL, 2012).

Quadro 3 – Custo do preso por modelo de gestão

<b>Sistema</b>	<b>100% gestão pública</b>	<b>Cogestão</b>	<b>PPP</b>
Federal	R\$ 40.124,25	Prejudicado	Prejudicado
Estadual	Não informado	Não informado	Não informado

Fonte: Brasil (2021b)

Ademais, conforme constatado no relatório do DEPEN os dados são incompletos e restam prejudicados ante a falta de repasse das informações pelos Estados.

#### **4 PERCURSO METODOLÓGICO**

Em relação ao percurso metodológico essa pesquisa pode ser classificada como uma pesquisa exploratória de abordagem qualitativa. A pesquisa de natureza exploratória para Richardson (1999) é aquela que busca descobrir relações entre fenômenos. Nesse estudo ao avaliar a gestão prisional, em especial os modelos de cogestão prisional na Bahia, estuda-se um problema cujos pressupostos teóricos não estão claros ou são difíceis de encontrar. Assim como também é difícil encontrar dados estatísticos e analíticos sobre o fenômeno. Também justifica essa escolha o fato de que a pesquisa exploratória permite conhecer o tipo de relação existente entre a gestão e a cogestão e, sobretudo, para determinar a existência de relação de modo que novos estudos possam ser realizados. Essa tipologia de pesquisa é adequada quando o tema escolhido tem sido pouco explorado ou quando não há estudos prévios suficientes, sendo, portanto, difícil formular hipóteses. No seu percurso, ou execução, procurou-se dar uma visão geral do objeto em estudo.

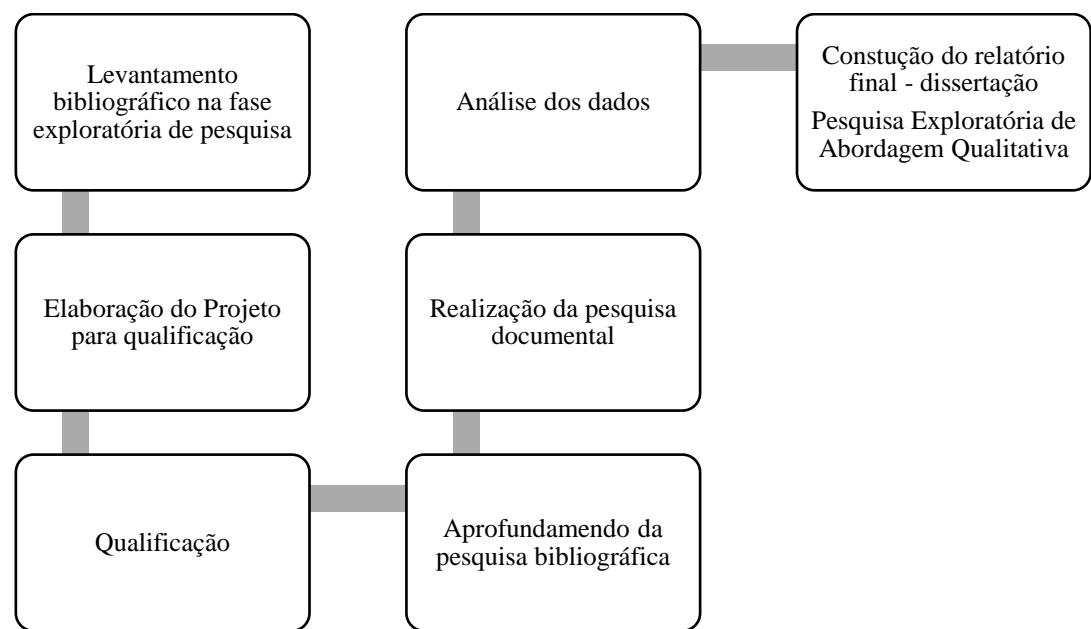
No que concerne à abordagem, essa pode ser qualificada como qualitativa. A pesquisa qualitativa, para Creswell (2007) é uma opção para explorar e para entender o significado atribuído a um problema social. Para entender o problema social da gestão prisional, ampliando o entendimento para as suas implicações, a abordagem qualitativa teve muita pertinência. O processo de pesquisa envolveu as questões concernentes ao problema, buscando avalia-lo a partir de dados tipicamente coletados no ambiente – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Auditória do Tribunal de Contas da Bahia (TCE/BA), Portal Transparência Bahia, Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia (SEAP/BA).

Para levantamento de dados partiu-se inicialmente do levantamento bibliográfico no campo da segurança pública, em especial acessando os títulos que vinculam sua abordagem ao sistema prisional. Ainda, no levantamento de informações foi realizada uma pesquisa documental. Nesse caso foram consultados os documentos: relatórios de auditórias do Tribunal de Contas do Estado o sistema prisional (2016, 2017 e 2018), relatório da Pastoral Carcerária (2019) e o relatório sobre o custo do preso realizado pelo CNJ (2021) e demais artigos científicos, dissertações e teses sobre a temática. Tem-se aqui uma conjuntura da vida real, qual seja, a questão do sistema prisional. Neste sentido, a pesquisa reflete o que diz Gil (2022, p. 44) “[...] desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

A análise dos dados foi realizada indutivamente e construída a partir das particularidades do tema geral – gestão prisional – levando as interpretações acerca do significado dos dados. Assim, no caso em tela os dados e as informações disponíveis nas mais diversas fontes sobre o sistema carcerário, sejam elas oficiais/governamentais, acadêmicas e as disponibilizadas pela mídia acerca das necessidades gerenciais que devem ser aplicadas neste setor foram qualitativamente sendo analisados. coletou e analisou os dados, integrando os achados. A partir desse movimento extraiu inferências usando abordagens qualitativa.

O percurso metodológico então pode ser expresso na Figura 4 apresentada a seguir.

**Figura 1** – Percurso metodológico



Fonte: Elaboração Própria (2021).

É oportuno informar que para o levantamento bibliográfico foi necessário buscar publicações no campo do direito, já que há inúmeras limitações na literatura no campo da gestão e da gestão social. Ao buscar em indexadores da área poucos foram os achados, por exemplo, ao utilizar a palavra-chave do estudo “gestão prisional” no Scielo, não foi encontrado nenhum estudo. É preciso apontar que a escassez de estudos se deve a recenticidade da urgência na discussão de políticas pública de segurança pública, pois foi somente a partir dos anos 2000 que foram criados o Plano Nacional de Segurança Pública, o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Sistema Nacional de Segurança Pública.

Em 2001, segundo Dias (2010) o Plano Nacional de Segurança Pública foi apresentado e buscava um consenso entre os governadores; a criação de um sistema único de segurança e de um gabinete integrado de segurança pública, a desconstitucionalização das

polícias e a normatização do SUSP. Nesse sentido evidencia-se que a discussão sobre a gestão prisional, apesar de ser socialmente um problema desde a década de 1980, torna-se tema mais candente e acadêmico no Brasil somente após os anos 2000.

## 5 MODELOS DE GESTÃO PRISIONAL EMPREGADOS NA BAHIA

A população carcerária na Bahia está sob a responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) e que tem as suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual de nº 16.457 de 09.12.15, mais especificamente em seu art. 2º ao longo de dezesseis incisos, dentre essas atribuições estão:

Art. 2º Compete à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização:

I- gerir o Sistema Penitenciário do Estado;  
II- formular políticas e diretrizes para a administração do Sistema Prisional do Estado;  
[...]

XV- celebrar, com entidades públicas, privadas ou organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras, convênios, contratos e acordos de viabilização técnico financeira e operacional, visando à otimização do Sistema Prisional; [...] (BAHIA, 2015).

O referido diploma legal estadual demonstra que, via de regra, a gestão prisional no Estado da Bahia é atribuição do ente público, no entanto, abre a possibilidade para que o setor privado também atue neste seguimento dentro da sua competência.

Na Bahia desde o ano de 2004 que existe a base normativa que possibilita a atuação do setor público no sistema prisional com o advento da Lei nº 9.290/04 que “institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia - PPP Bahia e dá outras providências” (BAHIA, 2004), vale mencionar que a referida lei foi sancionada pelo então governador Paulo Souto.

A lei das PPPs baianas traz, taxativamente, em seu texto os limites e as possibilidades de atuação do setor privado no sistema de aprisionamento estadual conforme é possível extrair dos arts. 5º e 7º abaixo colacionados:

**Art. 5º** - Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;  
II a prestação de serviços à administração pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;  
[...]

**§ 2º** - As atividades descritas nos incisos do caput deste artigo, preferencialmente, estarão voltadas para as seguintes áreas:

**IV segurança, defesa, justiça e sistema prisional, quanto ao exercício das atribuições passíveis de delegação;**

**Art. 7º** - Na celebração de contrato de parceria público-privada, é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

**II atribuições de natureza política, policial, normativa e regulatória e as que envolvam poder de polícia;**

**III direção superior de órgãos e entidades públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;**

IV atividade de ensino que envolva processo pedagógico, excluído o ensino profissionalizante. (BAHIA, 2004, grifo nosso).

A legislação baiana acima segue a mesma linha de entendimento da lei federal sobre o regime de PPPs e para este setor em específico já deixa previamente claras as limitações quanto à indelegabilidade do poder de polícia, bem como restringe a direção de órgãos superiores das entidades públicas.

Na Bahia atualmente existem 26 unidades prisionais e 02 anexos, sendo que 17 são geridas plenamente pela Administração Pública (1 a 18) e em 10 são aplicados o modelo de cogestão (19 a 28) conforme, respectivamente apresentada na Figura 5.

As estatísticas condensadas pelo Estado informam que o sistema prisional da Bahia, em 14 de junho de 2022, possuía aproximadamente 12.526 custodiados somando os condenados e os provisórios, sendo que a capacidade real do sistema é de 11.551, possuindo então um excedente de 1.192 custodiados nas unidades prisionais, excetuando os que estão nas Delegacias de Polícia Civil (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2022).

No sistema prisional baiano encontram-se em operação três empresas privadas que atuam através do modelo de cogestão, são elas: a Socializa, a Reviver e Map-Pam.

A Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção LTDA, fundada em Itabuna/Bahia no ano de 2007 e tem um capital social declarado em R\$ 57.310.000,00 (cinquenta e sete milhões e trezentos e dez mil reais) e administra seis das dez unidades baianas que compartilham a gestão com a iniciativa privada e que detém a uma fatia milionária dos contratos. Em seguida vem a Reviver Administração Prisional Privada Empresa Individual de Responsabilidade Limita (EIRELI), ativa desde o ano de 2002 com sede em Salvador/Bahia e que tem um capital social declarado de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), responsável pela gestão de três unidades prisionais. (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA BAHIA, [2022a]).

Figura 2 – Unidade Prisionais na Bahia – 26 Unidades



Fonte: Elaboração Própria (2022).

A mais nova empresa que passou a atuar na cogestão de prisões na Bahia é o Consórcio Pam, ativo desde o mês de setembro de 2021 e com a sua sede na cidade de Lauro de Freitas/Bahia (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA BAHIA, [2022a]).

A referida empresa foi escolhida em processo licitatório para gerir a unidade prisional de Brumado, região centro-sul da Bahia, faz parte do grupo Map Sistemas e Matéria Prima Comercial de Alimentos EIRELI que já mantém vínculos contratuais com o Estado da Bahia nas áreas de segurança patrimonial e fornecimento de alimentação (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA BAHIA, [2022a]).

Os contratos firmados entre o Estado da Bahia e as empresas privadas acima listadas e que atuam na gestão prisional, em que pese o valor inicial fixado para a prestação dos serviços, podem sofrer aditivos para ajustes e correções ao longo da execução contratual.

Desses estabelecimentos penitenciários em gestão compartilhada ou cogestão pelas empresas SOCIALIZA, REVIVER e a MAP-PAM: Conjunto Penal de Valença (REVIVER; 01/2003), Conjunto Penal de Juazeiro (REVIVER; 08/2005), Conjunto Penal de Serrinha

(REVIVER; 08/2006), Conjunto Penal de Itabuna (11/2006) e Conjunto Penal de Lauro de Freitas (SOCIALIZA, 11/2006), Conjunto Penal de Juazeiro (REVIVER; 09/2008), Conjunto Penal de Eunápolis (REVIVER; 09/2012) Conjunto Penal de Vitória da Conquista (SOCIALIZA, 06/2017), Conjunto Penal de Barreiras (SOCIALIZA), Conjunto Penal de Brumado (MAP-PAM), Conjunto Penal de Irecê (MAP-PAM) (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA BAHIA, [2022a]).

## 5.1 OS CONTRATOS DE COGESTÃO NA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DA BAHIA

Neste tópico a análise recai sobre a caracterização dos contratos de Cogestão firmados entre o Governo do Estado da Bahia por meio da Superintendência de Gestão Prisional (SGP) da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) e as empresas privadas que passam a assumir a gestão da unidade prisional para a qual venceu o processo licitatório.

A Bahia foi um dos Estados pioneiros na implantação do setor privado no seguimento da gestão prisional. A primeira experiência foi no Conjunto Penal de Valença que iniciou o processo licitatório no ano de 2002 na gestão do governador Cesar Borges (PFL) e que foi inaugurado durante a administração do seu sucessor o governador Paulo Souto (PFL) em 2003.

A empresa que inaugurou este modelo na administração prisional estadual foi o Grupo Pires (Yumatã Empreendimentos e Serviços de Manutenção LTDA e Companhia Nacional de Administração Prisional LTDA-Conap) que atuou na gestão de três unidades, sendo o Conjunto Penal de Valença (2003), o Conjunto Penal de Lauro de Freitas (2006) e o Conjunto Penal de Itabuna (2006). Vale mencionar que a Yumatã entrou em processo de falência ainda no ano de 2006 e foi substituída pela Reviver que também assumiu a gestão do Conjunto Penal de Serrinha inaugurado durante o governo de Paulo Souto (PFL).

No ano de 2008, na gestão do então governador Jaques Wagner (PT), a Reviver Administração Prisional Privada ganha a licitação para gerir o Conjunto Penal de Juazeiro e em 2012, ainda na mesma gestão do petista, administra também o Conjunto Penal de Eunápolis.

Ainda nos governos do partido dos trabalhadores (PT), o governador Rui Costa, segue o avanço do setor privado na administração prisional; o Conjunto Penal de Vitória da Conquista sob a cogestão da Socializa Empreendimentos e Serviços de Manutenção LTDA, o

Conjunto Penal de Barreiras e mais recentemente os Conjuntos Penais de Brumado e Irecê sob a gestão do Consórcio Pam (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2020).

Os contratos entre a Administração Pública (contratante) e o ente privado (contratada) que atuará em Cogestão prisional tem sua base legal na Lei 9.433/2005 que “dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências” e na Lei 8.666/93 que “institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” (BRASIL, 1993; 2005).

O Estado da Bahia adotou um contrato modelo que vem sendo aplicado ao longo dos anos e que sofre alteração geralmente nos valores da execução, prazo e demais especificidades da unidade prisional a ser administrada. Os instrumentos são firmados na modalidade de licitação de concorrência pública prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim descrito: “Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto” (BRASIL, 1993).

O Professor Jessé Torres Pereira (2003) elenca as características que integram a essência da concorrência pública, senão vejamos:

Conformam o perfil da concorrência: a) ausência de pré-requisito para o interessado participar da licitação; b) exigência de habilitação preliminar; c) cabimento para objeto de valor elevado (art. 23, I, c e II, c, bem como nas hipóteses determinadas (art. 23, § 3º) ou autorizadas (art. 23, § 4º) em lei; d) convocação mediante edital, com prazo mínimo de quarenta e cinco (art. 21, § 2º, I, b) ou trinta dias (art. 21, § 2º, II, a); e) processo e julgamento segundo rito comum (art. 43), com as ressalvas do art. 46. (PEREIRA, 2003).

Conforme visto acima esta modalidade de contrato administrativo possui uma série de requisitos legais e um rito próprio a ser perseguido pelo ente privado e pela própria Administração Pública.

Os contratos de cogestão prisional seguem a lógica da maioria dos contratos comuns e trazem logo no início a perfeita e específica descrição do objeto da avença e o seu preço, conforme podemos observar no conteúdo da última parceria firmada entre a Secretaria de Administração Penitenciária da Bahia e o Consórcio PAM para a gestão da unidade prisional localizada no município de Brumado no ano de 2021:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

“Constitui objeto do presente contrato a prestação de Serviços de Operacionalização do Conjunto Penal de Brumado – CPBR, cuja capacidade máxima é de 531

(quinhentas e trinta e uma) vagas masculina, em Sistema de Cogestão com o Estado da Bahia, de acordo com as especificações do Termo de Referência do instrumento convocatório e da proposta apresentada pela CONTRATADA, que integram este instrumento na qualidade de Anexos I e II, respectivamente”.

#### CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

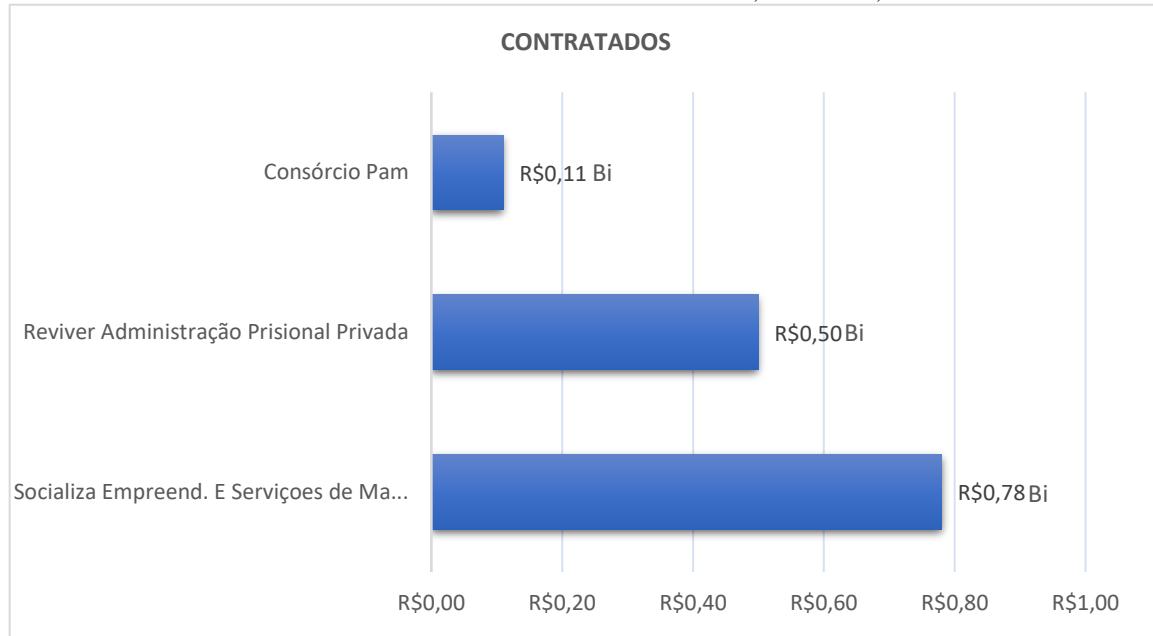
O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o preço de R\$ 53.019.739,26 (cinquenta e três milhões, dezenove mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme proposta apresentada pelo licitante e elaborada com base no modelo da proposta de preços do edital, que integra este contrato como Anexo I.

§1º Estima-se para o contrato o valor mensal de R\$ 1.767.324,64 (hum milhão, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e o valor anual de R\$ 21.207.895,68 (vinte e um milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), compreendendo a seguinte composição. (PRIMEIRO TERMO ADITIVO, 2022, grifo nosso).

As instituições públicas e privadas que figuram como os polos desta relação contratual possuem inúmeros direitos e deveres ao longo da sua vigência. A empresa contratada assume uma gama de obrigações, sob pena de multa e/ou rescisão contratual, como por exemplo: emitir notas fiscais, atender com presteza as reclamações sobre os serviços prestados, apresentar conformidade com a questão trabalhista dos seus quadros, manter a atualização técnica e profissional dos seus funcionários, apresentar relatórios e planilhas sobre a execução dos serviços e etc.

A Administração Pública enquanto contratante também possui obrigações legais, desta feita, comprometendo-se a realizar o pagamento do serviço contratado, prover os meios indispensáveis para a execução do contrato, bem como tornar público o instrumento do contrato e seus aditivos, devendo ainda realizar a fiscalização dos termos fixados no contrato.

Gráfico 4 – Valor Financeiro dos Contratos de Gestão Prisional, SEAP/BA, 2022.



Fonte: Portal da Transparência Bahia ([2022a]).

Os dados acima foram extraídos do portal da transparência Bahia e apontam o montante dos contratos de cogestão em vigência. As três empresas em atuação neste seguimento na Bahia, quais sejam; a Socializa, a Reviver e o Consórcio Pam, respectivamente, possuem contratos com valores vultosos e perfazem a maioria dos gastos da pasta na gestão do sistema prisional baiano.

## 5.2 MAPEAMENTO DO MODELO DE COGESTÃO PRISIONAL APLICADO NA BAHIA.

Os dados abaixo demonstrados foram extraídos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), a referida plataforma sintetiza as informações sobre a população carcerária e os estabelecimentos penais desde o ano de 2004 e toma por base as informações lançadas pelos gestores das unidades.

O período fixado para a análise vai de julho a dezembro de 2021 e no filtro foram selecionadas as unidades que operam no estado da Bahia na modalidade de Cogestão na administração prisional.

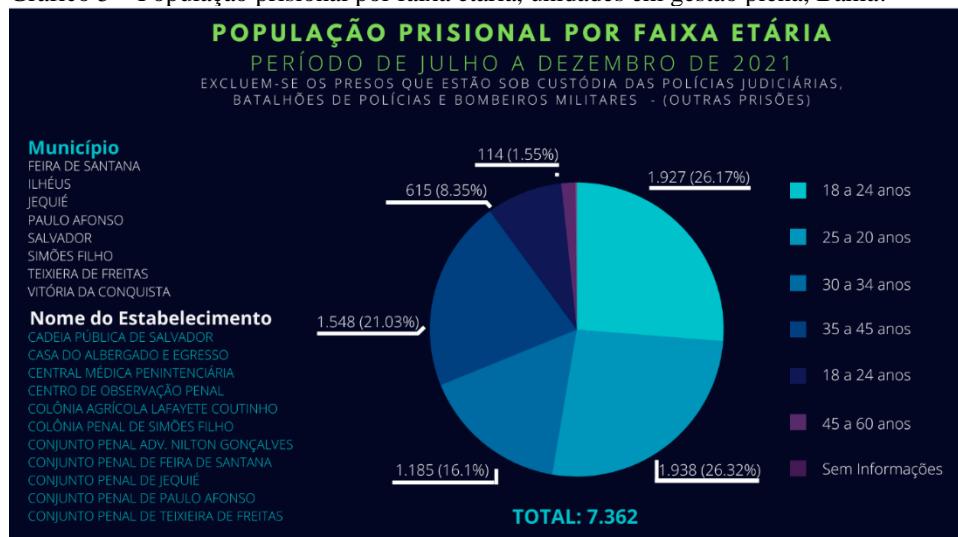
### 5.2.1 População Prisional por Faixa Etária

Sabe-se que a população brasileira é predominantemente jovem, no entanto, segundo o Atlas da Juventude (BARÃO; RESEGUE; LEAL, 2021) este perfil vem sofrendo alterações e a população jovem com a faixa etária entre 15 e 29 anos vem diminuindo, eram 28,2% (ano 2000), 25,44% (2015), 23% (2020). O ápice do número de jovens na população brasileira foi no ano de 2009 com um contingente de aproximadamente 52,3 milhões, já em 2018, somente anos após, esse número já apresentava uma queda para mais ou menos 50,8 milhões. Segundo o IBGE (2020) os jovens hoje somam um efetivo de 48 milhões e correspondem a 23% da população brasileira.

As prisões brasileiras tem um perfil predominantemente de homens jovens e adultos, com a idade entre 18 a 34 anos, bem como são pobres, negros e com baixa escolaridade. Os dados mais atuais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) demonstram uma relevante mudança na estrutura do perfil sociodemográfico do Brasil (IBGE, 2020).

Na Bahia a população jovem corresponde a 24,9% e tem o seu maior volume nas periferias da capital (NERI, 2019). Assim, esses jovens são os mais vulneráveis no contexto da violência urbana e engrossam as fileiras das vítimas de homicídios no Brasil (53,3%) e são os alvos principais do sistema de justiça criminal (FBSP, 2020).

Gráfico 5 – População prisional por faixa etária, unidades em gestão plena, Bahia.

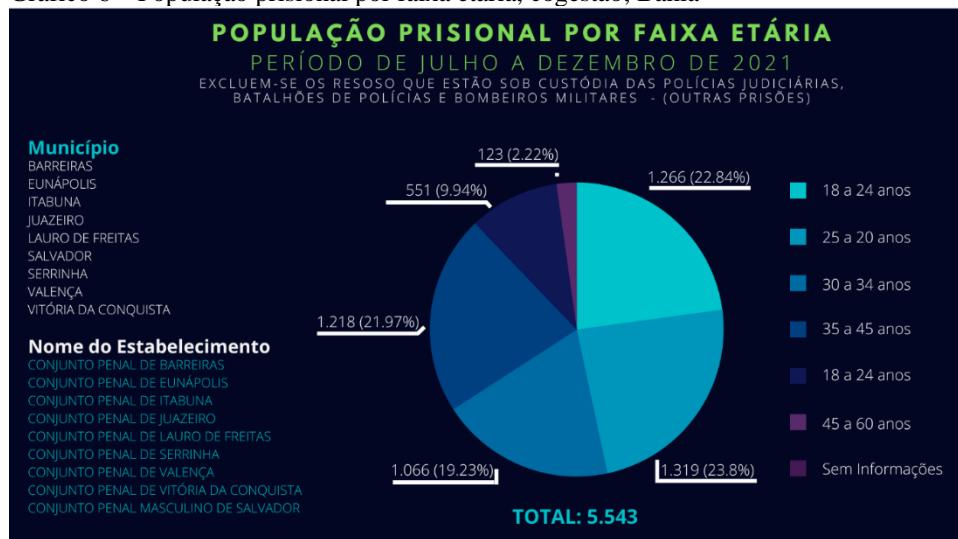


Fonte: Brasil ([2021]).

O número de jovens com idade de 18 a 24 anos que se encontram privados de liberdade no sistema prisional baiano nas unidades administradas pelo ente público no regime de gestão plena representa (26,17%), enquanto os da faixa etária de 25 a 29 anos somam (26,32%), os de 30 a 34 anos (16,1%), 35 a 45 anos (21,03%) da massa carcerária baiana no seguimento administrado pelo Estado que soma a quantia de 7.362 detentos. Desta forma, o número de jovens e de adultos encarcerados no sistema prisional baiano revela que uma parcela significante de pessoas em plena fase de produtividade encontra-se cumprindo pena.

Os próximos dados são sobre o número de jovens e adultos alocados nas unidades prisionais da Bahia mantidas em regime de cogestão ou gestão compartilhada.

Gráfico 6 – População prisional por faixa etária, cogestão, Bahia



Fonte: Brasil ([2021]).

Os dados acima revelam que as prisões baianas geridas em regime de cogestão, no universo de 5.543 detentos distribuídos nas 09 unidades em operação seguem a tendência do macro sistema prisional nacional e tem a presença marcante dos jovens e adultos na composição da população.

Os jovens de 18 a 24 anos representam (22,84%), os de 25 a 29 anos (23,8%), de 30 a 34 anos (19,23%) e de 35 a 45 (21,97%). Nota-se que a população carcerária no recorte de faixa não apresenta uma diferença significante quando a comparação é feita entre as unidades prisionais por regime de gestão.

Ademais, vale registrar que nesta lista das unidades prisionais administradas no regime de cogestão ficaram de fora o Conjunto Penal de Brumado (531 vagas) e o Conjunto Penal de Irecê (531 vagas) ambos geridos pelo Consórcio Pam, porém ainda em processo de inauguração.

### 5.2.2 População Prisional por Gênero

A população brasileira segundo os dados da PNAD tem a predominância de mulheres (51,8%), enquanto os homens somam apenas (48,2%). Na faixa etária de até 24 anos de idade o número de homens (17,8%) passa a ser levemente superior ao de mulheres (17,2%).

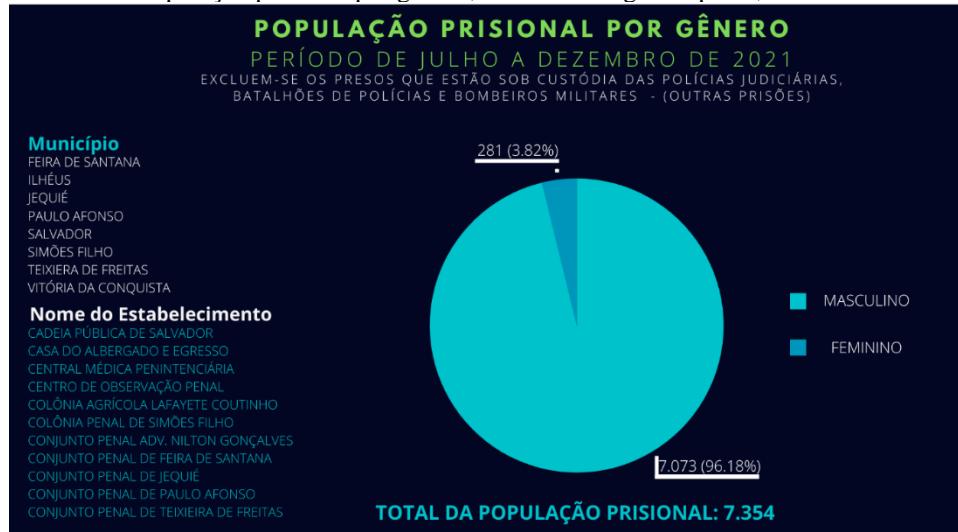
O contingente carcerário em âmbito nacional segundo os dados do SISDEPEN (jul-dez, 2021) é de 670.714 pessoas reclusas nos estabelecimentos prisionais pelo Brasil. O número de homens presos é de 640.089, perfazendo o total de (95,43%) da quantidade global,

enquanto as mulheres somam o volume de 30.625 ou (4,57%) da população carcerária nacional.

Na Bahia a divisão do número de reclusos por gênero apresenta os seguintes dados quando analisados os números globais (12.905 presos e presas) quanto ao modelo de gestão prisional empregado. A presença masculina ocupando as unidades prisionais é de 12.567 detentos ou (97,38%) do contingente. As mulheres enclausuradas na estrutura prisional baiana são de aproximadamente 338 detentas ou (2,62%) da massa carcerária.

Nas unidades do sistema prisional baiano e que são geridos plenamente pela administração pública composta por 7.354 presos e presas os números por gênero são os seguintes:

Gráfico 7 – População prisional por gênero, unidades em gestão plena, Bahia.

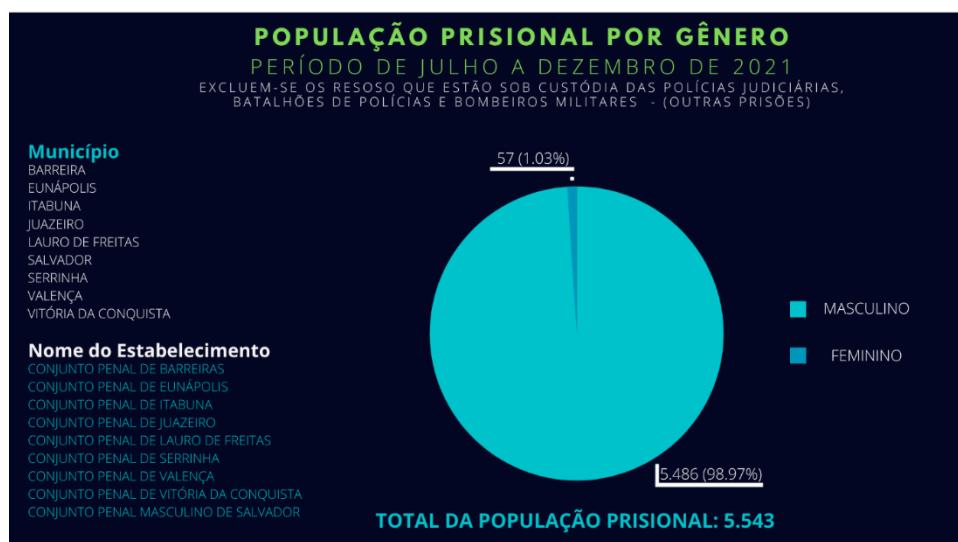


Fonte: Brasil ([2021]).

Os homens somam o maior contingente de presos (96,18%) e as mulheres representam a menor parte do efetivo (3,82%) o que segue a lógica da predominância masculina compondo o número maior de pessoas reclusas.

No recorte segregado das unidades prisionais administradas pelo ente privado em conjunto com o setor público (cogestão) e que tem uma população prisional de 5.543 detentos e detentas, excetuando os dois estabelecimentos ainda não inaugurados (Brumado e Irecê), são esses os números:

Gráfico 8 – População prisional por gênero, unidades em cogestão, Bahia



Fonte: Brasil ([2021]).

As mulheres nestas unidades representam apenas (1,03%) da população carcerária, enquanto os homens ocupam a maioria das vagas (98,97%) do efetivo corroborando com a tendência global independente do modelo de gestão.

### 5.2.3 Ações de Reintegração e Assistência Social

A Lei de Execuções Penais ao longo do seu texto, dentre outros apontamentos, trata como essenciais a reintegração social e assistência dos detentos e detentas, bem como dos egressos e para isto elenca uma série de assistências para garantir a dignidade mínima no cárcere (art. 10 da LEP), no entanto, é fato público e notório que a ressocialização e a assistência conforme tratam a Lei, nem de longe são satisfatórios.

Os defensores da atuação do setor privado na gestão prisional advogam que os índices de ressocialização bem como da prestação da assistência social são melhores do que os da gestão pública (D'URSO, 2009; CAPEZ, 2009). Por outro lado, a Pastoral Carcerária, por exemplo, uma entidade atuante no sistema prisional nacional, não entende desta forma e tece sérias críticas a este modelo (PASTORAL CARCERÁRIA, 2019).

Neste sentido, analisaremos alguns pontos destas assistências (ações educacionais e laborais dos presos) registradas no SISDEPEN, primeiro os dados globais (gestão plena e cogestão) e depois os números segregados por modelo de gestão, muito embora a SEAP/BA não disponibilize esses dados em nenhuma plataforma estadual.

Figura 3 – Ações de Reintegração e Assitência Social (educacionais e laborais)



Fonte: Brasil ([2021]).

O número total em atividades laborais foi de 2.100, o total em atividades educacionais foi de 8.194, enquanto o total em atividades laborais e educacionais simultaneamente foi de 1.084, no universo de 12.905 pessoas em privação de liberdade.

Nas unidades prisionais da Administração Prisional da Bahia que operam em gestão plena os números são os que seguem:

Figura 4 – Ações de Reintegração e Assitência Social (educacionais e laborais) Gestão Plena.



Fonte: Brasil ([2021]).

Em seguida os dados apresentados são os das unidades geridas em cogestão ou gestão compartilhada:

Figura 5 – Ações de Reintegração e Assistência Social (educacionais e laborais) Cogestão.



Fonte: Brasil ([2021]).

As ações educacionais desenvolvidas nas unidades de gestão compartilhada, em que pese o menor número absoluto de detentos sob a sua responsabilidade, foram em maior quantidade (5.487) do que as desenvolvidas nos estabelecimentos de gestão plena (2.442).

As atividades laborais nas unidades geridas pela Administração Públicas foram 1.157 ao passo que as desenvolvidas pela gestão compartilhada somam 697 ações. Já as atividades laborais e educacionais realizadas simultaneamente pela cogestão foram (456) e pela gestão plena o número de (564).

#### **5.2.4 Saúde – Estrutura Física**

A Lei de Execuções Penais (art. 10), conforme explicado anteriormente, bem como os termos previstos no instrumento licitatório da prestação do serviço pelo ente privado em atuação no sistema prisional, preveem que os presos têm direito à assistência material, à saúde, ao apoio jurídica, educacional e religioso, além do direito social ao trabalho.

Dito isto, os dados abaixo são referentes aos serviços de saúde prestados no seio do sistema prisional baiano, tanto nos estabelecimentos geridos pelo ente público quanto naqueles geridos pela iniciativa privada. O fato é que quanto aos outros pontos da assistência não foram disponibilizados os dados junto ao SISDEPEN.

Figura 6 – Saúde – Estrutura Física Global. Sistema Prisional da Bahia.



Fonte Brasil ([2021]).

Os dados acima revelam a estrutura do aparato de provimento de saúde no sistema prisional baiano gerido pela SEAP, as informações acima são gerais, portanto, sem segregar os números de cada modelo gestão. Todo a estrutura conta com (32) consultórios médicos, (23) consultórios odontológicos, (1) sala de raio x, (36) celas de observação, (13) salas de esterilização, (26) salas de curativos, suturas e posto de enfermagem.

No quesito que trata do número de profissionais de saúde que compõem o sistema, de forma global, os dados são os seguintes em relação à quantidade de médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem: (129) profissionais de enfermagem, (59) clínicos gerais, (175) auxiliares e técnicos de enfermagem, (65) profissionais de Psicologia. O resultado desta estrutura foram os 104.708 procedimentos realizados da seguinte forma:

Gráfico 9 – Saúde – Estrutura Física Global. Procedimentos. Sistema Prisional da Bahia.



Fonte: Brasil ([2021]).

A segregação dos dados conforme os modelos de gestão que administra as unidades prisionais retornam os seguintes números:

Figura 7 – Saúde – Estrutura Física Global. Gestão compartilhada. Bahia.



Fonte: Brasil ([2021]).

A Figura 7 representa a estrutura física global compartilhada da área da saúde dos municípios de Barreiras, Eunápolis, Itabuna, Juazeiro, Lauro de Freiras, Salvador, Serrinha, Valença e Vitória da Conquista no período de julho a dezembro de 2021. Conforme aponta a ilustração, a maior concentração está nas celas de observação (24), seguido de consultórios médicos (12), salas de atendimento clínico multiprofissional (12), farmácias ou saídas de estoque (10) e sanitários para pacientes (9). A Figura 8 ilustra infraestrutura de gestão plena.

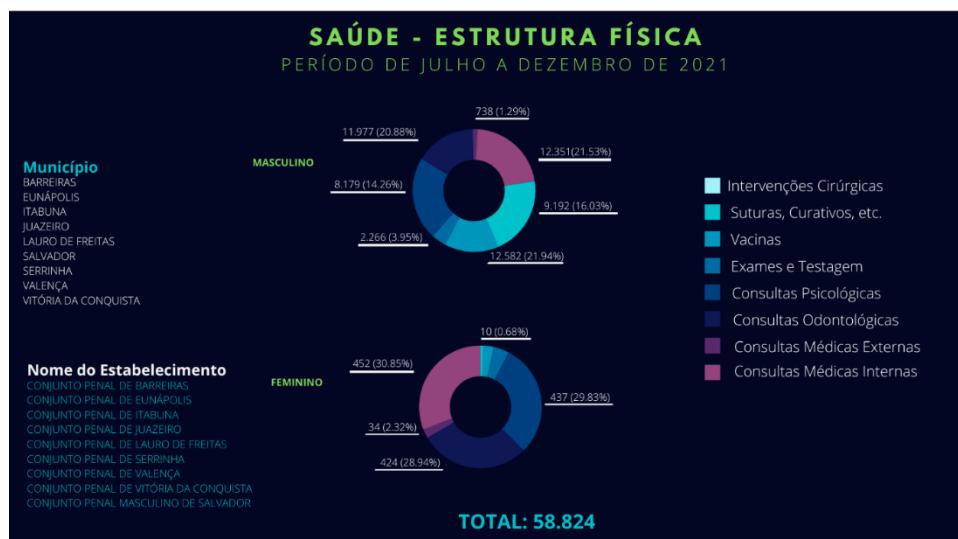
Figura 8 – Saúde – Estrutura Física Gestão plena. Bahia



Fonte: Brasil ([2021]).

A Figura 8 ilustra a estrutura física plena da área de saúde desses mesmos municípios. Por meio dela é possível constatar que não há cogestão do equipamento público penitenciário de saúde. Toda a estrutura pertence ao Estado. Mas quando se trata dos procedimentos, observa-se uma mudança neste perfil, uma vez que há procedimentos realizados em cogestão, conforme ilustra o Gráfico 10, e em gestão plena.

Gráfico 10 – Saúde – Estrutura Física. Procedimentos. Cogestão. Bahia



Fonte: Brasil ([2021]).

Conforme aponta o Gráfico 10, apesar de a infraestrutura pertencer exclusivamente ao estado, os procedimentos são realizados em cogestão. Os dados são apresentados por divisão do perfil de gênero, para os mesmos municípios analisados. Ao todo, foram totalizados no modelo de cogestão 58.824 procedimentos.

Quanto ao perfil masculino, observa-se que houve uma predominância de consultas médicas internas (12.351), representando 21,53%, em contraponto às consultas médicas externas (738) – 1,29% do universo. Merece destaque também a quantidade de presos vacinados (12.582 – 21,94%) e àqueles que receberam algum tipo de suporte psicológico por meio de consultas psicológicas (8.179), sendo 14,26% de todos os procedimentos realizados.

Quanto ao público carcerário feminino, os três procedimentos de cogestão que figuram como principais são: Consultas médicas internas (452 – 30,85%), consultas psicológicas (434 – 29,83%) e consultas odontológicas (424 – 28,94%). Duas inferências são possíveis nestes dados, a primeira diz respeito à quantidade diminuta de mulheres em cárcere que utilizam deste serviço quando comparada à quantidade das que utilizam ao serviço pleno, como veremos a seguir. Já a segunda diz respeito a prioridade do tipo de atendimento deste público,

que prioriza, além do atendimento médico e psicológico, o atendimento odontológico. No público masculino observou-se um perfil em que a predominância de procedimentos decorria das vacinações, aqui, esta predominância parte dos serviços odontológicos.

O gráfico 11 apresenta os procedimentos realizados pela gestão plena.

Gráfico 11 – Saúde – Estrutura Física. Procedimentos. Gestão Plena. Bahia



Fonte: Brasil ([2021]).

No que se refere aos procedimentos realizados pela gestão pública ou gestão plena, observa-se de imediato que há um número menor no total de procedimentos realizados pelo Estado (45.022), quando comparado aos procedimentos em gestão mista (58.824), mas observa-se que isso diz respeito aos procedimentos relacionados aos homens. Infere-se que as mulheres são as principais usuárias dos serviços da gestão pública.

Quando analisa-se os procedimentos realizados pelos presos do sexo feminino obtém-se as seguintes constatações: Consultas internas (1.609 – 22,80%); consultas psicológicas (363 – 6,68%); e consultas odontológicas (1.274 – 16,46%). Chama a atenção a reduzida quantidade de vacinados, que foram apenas 3 registradas.

O perfil masculino, demonstra uma proporção muito mais acentuada de procedimentos, dado o fato de ser uma população carcerária mais populosa. Os principais procedimentos incluíram, nesse período, vacinas (5.505), representando 14,03%, consultas médicas internas (9.947 – 24,2%), merece destaque também o tratamento para suturas, curativos etc. (4.699), que foi 16,03% de todos os procedimentos e as consultas psicológicas (7.640 – 19,47%), que continuam sendo um dos destaques no campo da saúde dos presos.

Os dados acima elencados e que tratam da estrutura física, quadro de profissionais e técnicos, bem o número de procedimentos realizados no sistema prisional denotam o quanto a estrutura física é deficitária, inclusive nas unidades administradas pelo setor privado.

### **5.2.5 Custo do Preso**

O custo financeiro de um preso para o sistema prisional no Brasil segue visto como uma incógnita em que pese a criação dos parâmetros trazidos pela Resolução nº de junho de 2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). No referido texto normativo são elencados mais de vintes itens obrigatórios para a composição do custo, a exemplo das: despesas com pessoal, alimentação, transportes, materiais de limpeza, material de higiene pessoal, recursos para a saúde, segurança e etc.

O último relatório do CNJ (2021), intitulado de “Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários”, foram identificadas lacunas na composição dos custos do preso para as unidades federativas. Inclusive, o Estado da Bahia se encontra no rol daqueles que não detém uma metodologia definida e apesar de informar que cumpre o disposto na Resolução nº do CNPCP não apresentou o detalhamento da composição.

No referido relatório, a Bahia aparece como a unidade federativa, dentre as que informaram cumprir a Resolução do CNPCP, com o custo mais elevado de um preso (R\$ 3.273,00). Já os dados do SISDEPEN com base no período entre julho e dezembro de 2021, enquanto o custo médio do preso por unidade federativa era de (R\$ 2.477,55), na Bahia o custo eleva-se para (R\$ 4.258,34), sendo que Santa Catarina e Tocantins não forneceram os seus dados.

Na recente licitação para a escolha da empresa privada que passaria a gerir as unidades prisionais de Brumado e Irecê, o Consórcio MAP-PAM apresentou a proposta de preço dentro do padrão exigido pelo CNPCP e nela o custo do preso na unidade gerida em cogestão (R\$ 3.297,19), conforme Tabela 1.

**Tabela 1 – Custo do Preso. Proposta de Preço. Consórcio MAP-PAM. Bahia**

<b>CUSTO POR INTERNO</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Cálculo</b>	<b>Valores</b>
Capacidade da unidade		531
Capacidade da unidade		R\$ 679.914,53
Capacidade da unidade		1.070.892,18
<b>Custo do interno/mês</b>	(PC+PB)/K	R\$ 3.297,19

Fonte: Consórcio MAP-PAM, abril de 2021.

O que pode ser demonstrado, porém sem um detalhamento explícito e acessível, sobre o custo do preso para cada unidade prisional conforme os modelos gestão, é o que está disponível no Portal Transparência Bahia da seguinte forma:

Tabela 2 – Custo do Preso. Proposta de Preço. Consórcio MAP-PAM. Bahia  
INDICADORES DOS CONTRATOS

Quantidade de contratos	Valor contratado atualizado	Valor pago	Saldo a pagar
5.646	1,98 bi	R\$ 1,51 bi	R\$ 446,81 mi

Fonte: Portal da Transparência Bahia ([2022a]).

A SEAP, por meio da Superintendência de Gestão Prisional (SGP), mantém 5.646 contratos voltados para a gestão prisional, formando o montante de R\$ 1,98 bilhão investido para os mais diversos fins dentro do sistema carcerário da Bahia.

Os gastos de maiores montas são voltados para os contratos de cogestão firmados com a Socializa (R\$ 590.000.000), a Reviver (R\$ 460.000.000), a Lptasa alimentação e terceirização (R\$ 290.000.000) e com o Consórcio PAM (R\$ 110.000.000), portanto, a cogestão e os gastos com a alimentação são os maiores contratos da SEAP/BA (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA BAHIA, [2022a]).

Na figura abaixo estão elencados os gastos por unidades prisionais geridas através da cogestão (09 estabelecimentos) no Estado da Bahia com exceção das ainda não inauguradas (Conj. Penal de Brumado e o Conj. Penal de Irecê).

Tabela 3 – Custo do Preso. Gastos por Unidade. Cogestão. Bahia

UNIDADE PRISIONAL	POPULAÇÃO PRISIONAL	VALORES
Conjunto Penal Masculino de Salvador – CPMS	604	R\$ 3.275.987,97
Conjunto Penal de Vitória da Conquista – CPVC	774	R\$ 4.198.037,56
Conjunto Penal de Valença – CPV	296	R\$ 1.605.451,06
Conjunto Penal de Serrinha	425	R\$ 2.305.123,99
Conjunto Penal de Lauro de Freitas – CPLF	511	R\$ 2.771.572,60
Conjunto Penal de Juazeiro	1.049	R\$ 5.689.588,38
Conjunto Penal de Itabuna	880	R\$ 4.772.962,60
Conjunto Penal de Eunápolis – CPE	558	R\$ 3.026.492,20
Conjunto Penal de Barreiras – CPB	499	R\$ 2.706.486,75

Fonte: Brasil ([2021]).

Os dados extraídos do SISDEPEN com os gastos globais por unidades em gestão privada fecham com o montante de R\$ 30.351.703,11. A busca no site de transparência das contas públicas da Bahia não retorna com os dados mais afunilados de forma que seja possível conhecer os gastos por preso em cada unidade.

Tabela 4 – Custo do Preso. Gastos por Unidade. Gestão Plena. Bahia

UNIDADE PRISIONAL	POPULAÇÃO PRISIONAL	VALOR TOTAL POR UNIDADE
Unidade Especial Disciplinar Especial - UED	0	R\$ 0,00
Unidade Especial Disciplinar Especial - Anexo III UED3	8	R\$ 43.390,57
Presídio Regional Ariston Cardoso - Ilhéus	86	R\$ 466.448,62
Presídio de Salvador - OS	747	R\$ 4.051.594,39
Presídio Advogado Ruy Penalva - Esplanada	0	R\$ 0,00
Penitenciária Lemos de Brito	1.084	R\$ 5.879.422,12
Hospital de Custódia e Tratamento - HCT	162	R\$ 878.659,02
Conjunto Penal Feminino - CPF	96	R\$ 520.686,83
Conjunto Penal de Teixeira de Freitas - CPTF	522	R\$ 2.831.234,64
Conjunto Penal de Paulo Afonso - CPPA	501	R\$ 2.717.334,39
Conjunto Penal de Jequié	513	R\$ 2.782.420,25
Conjunto Penal de Feira de Santana - CPFS	1.793	R\$ 9.724.911,31
Conjunto Penal de Simões de Filhos - CPSF	217	R\$ 1.176.969,19
Cadeia Pública de Salvador - CPSA	1.010	R\$ 5.478.059,35
Casa do Albergado e Egresso - CAE	82	R\$ 444.745,33
Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas - CMEP	1.256	R\$ 6.812.319,35
Central Média Penitenciária - CMP	3	R\$ 16.271,46
Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves	192	R\$ 1.041.373,66

Fonte: Brasil ([2021]).

Os gastos com os estabelecimentos administrados pela gestão plena da Administração Pública (R\$ 44.865.848,48) são maiores do que os da gestão compartilhada, em primeira análise, no entanto, o contingente de presos nas unidades do Estado é maior, sendo que a diferença nos gastos é de R\$ 14.514.145,54.

#### 4.2.3 As Vantagens e as Desvantagens do Modelo de Cogestão na Bahia

O Estado da Bahia conforme os dados do Portal Transparência Bahia (2022), já que nem o site da própria SEAP informa claramente quais e quantas são as unidades prisionais sob

o regime de cogestão na Bahia. Para chegar a esta informação foi preciso um aprofundamento nos Diários Oficiais do Estado, no site das empresas e nos jornais digitais.

Dito isto, cumpre registrar uma análise sobre as vantagens e as desvantagens deste modelo de administração em detrimento da gestão plena. Para alguns o ponto positivo inicial é que o Estado iria diminuir os pesados gastos com a manutenção do cárcere, as rebeliões e as fugas seriam zeradas e os episódios de corrupção envolvendo os agentes públicos seriam debelados, bem como a transparência passaria a ser tônica da gestão.

Na outra ponta, as desvantagens desde modelo estariam na perda do poder punitivo do Estado que agora passaria para o gestor privado, a probabilidade de uma falência empresarial, a livre concorrência poderia colocar a gestão prisional nas mãos de empresários ligados diretamente às organizações criminosas.

No entanto, a questão é bem mais complexa quanto parece. A Pastoral Carcerária (2019) após estudos identificou que os presídios em cogestão custam bem mais aos cofres públicos do que os geridos diretamente pelo Estado e ainda em (2021) a mesma instituição relata que a empresa Umanzzare Gestão Prisional, responsável por oito unidades prisionais no que no Estado Amazonas, incluindo o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) palco das rebeliões sangrantes de 2017 e 2016, doou dinheiro para a campanha de políticos. No quesito corrupção no sistema privado de gestão, o Ministério Público de Minas Gerais e a Polícia Civil, deflagraram uma operação para apurar uma suposta fraude em contratos de PPPs de mais de R\$ 2,1 bilhões (SIFUSPESP, 2020).

Na Bahia o Presídio de Serrinha, gerido pela empresa Reviver desde 2006, experimentou ao menos três rebeliões e fuga (2011, 2012 e 2014), no Conjunto Penal de Valença (empresa Reviver, 2020), Conjunto Penal de Lauro de Freitas (2011). No Conjunto de Penal de Vitória da Conquista (empresa Socializa) quatro monitores de ressocialização foram presos no interior da unidade com drogas (2018).

O fato é que a mera entrega da gestão prisional ao ente privado não se revelado como um bate pronto na solução da problemática do sistema prisional local.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho mapeou a Cogestão enquanto modelo de gestão prisional empregado pela Secretaria de Administração Prisional e Ressocialização através da Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia. Para tanto, foram levantados dados sobre a referida modalidade de gestão inicialmente em âmbito nacional e na sequência afunilando para o panorama da Administração Carcerária da Bahia.

A prisão como pena, por mais estranho que pareça, é uma evolução das penas que até então eram impostas àqueles indivíduos que violassem as regras sociais e incorressem na prática de alguma conduta tipificada como criminosa. O cárcere era o local onde os condenados apenas aguardavam o julgamento para então seguirem para a execução das penas aviltantes e degradantes, como o suplício, a de morte, a tortura e as de mutilação.

No atual estágio, a pena privativa de liberdade recai sobre a limitação do direito e ir e vir e por seguinte atinge o tempo e a produtividade do indivíduo que praticou alguma infração penal prevista no arcabouço normativo, sem, no entanto, a necessidade de ser degradante e violadora de direitos e garantias.

A problemática do sistema prisional brasileiro se encontra amplamente divulgado pelos meios de comunicação, pelas discussões acadêmicas, bem como faz parte do dia-a-dia dos profissionais que atuam dentro da estrutura de privação da liberdade. O crescimento da população carcerária e os problemas advindos deste complexo fenômeno e que tem origens nas mais diversas questões sociais e econômicas que acabam por desaguar no sistema de justiça criminal e na segurança pública.

O Brasil ocupa a terceira posição no ranking das maiores populações carcerárias do mundo o que coloca o país no grupo daqueles que enfrentam o encarceramento em massa como um problema de ordem social e que requer respostas através de políticas públicas efetivas para atenuar o contexto de abusos, violências, miserabilidades e de abandono pelo qual passa o sistema prisional, incluindo neste fatídico contexto a estrutura carcerária baiana.

O quadro atual em que se encontra o complexo sistema prisional do país possui sérios contornos de uma verdadeira masmorra medieval que não reconhece os avanços civilizatórios exigidos pela sociedade e pelas instituições. O presente panorama serve como base arregimentadora para as facções criminosas que atuam dentro e fora das prisões de forma que não se reconhecem o sistema como um limitador das ações criminosas na prática.

Os problemas são inúmeros e nascem com a desigualdade social enraizada e perpassam por questões raciais, falhas sistêmicas no modelo de governança, déficit na

educação, ataques à isonomia entre as pessoas, gerando um sistema de justiça criminal seletivo e que tem na prisão um típico retrato social da desigualdade.

A Constituição Federal de 1988, um importante marco civilizatório para a limitação do poder punitivo do Estado, tem ao longo dos seus dispositivos uma malha garantidora e que casa perfeitamente com os ditames da Lei de Execuções Penais do ano de 1984.

A LEP é uma moderna legislação criada para regular a execução penal no Brasil, porém, passados trinta e oito anos da sua existência, não há a aplicação plena dos seus preceitos. As causas destas omissões na aplicação da LEP são muitas, mas se destacam a vontade política, a falta de uma visão socioeconômica sobre o cárcere, a falta de empenho na busca de alternativas para evitar a pena de privação de liberdade, a cultura punitiva que toma boa parte do sistema de justiça criminal e adentra no imaginário popular que enxerga na prisão e na repressão penal a solução para os graves problemas de segurança pública.

Neste contexto surgem várias discussões acerca de possíveis soluções para a atual conjuntura, porém, quase sempre pautadas pelo populismo penal e pela notoriedade eleitoreiro-midiática, sem o devido aprofundamento na raiz do problema e que passa ao largo da racionalidade. No entanto, existem campos sérios de discussão e com propostas fundadas no espírito da Carta Magna e da LEP, bem como fundamentadas nas boas práticas mundiais e que merecem um lugar no debate.

Diante deste cenário, o papel do Estado enquanto ente responsável pela administração dos problemas sociais, ganha bastante relevância e ao mesmo tempo passa a ter a sua capacidade técnica, financeira e de governança questionadas, o que abre espaço para a inserção do setor privado como a fonte da resolução das mazelas. No caso do sistema prisional não é diferente conforme os registros históricos demonstram ao longo das idas e vindas dos modelos econômicos que a depender da visão ideológica requer mais ou menos Estado na gestão dos interesses sociais.

A inserção do setor privado na governança do sistema de privação de liberdade não é algo recente na história e tem sua gênese nos Estados Unidos da década de 1980 que enxergou através de um forte viés capitalista a possibilidade de aplicar a gestão empresarial nos mais diversos seguimentos dos serviços públicos, incluindo o setor prisional.

No modelo americano as unidades prisionais são construídas e geridas pelo ente privado e a Administração Pública entra como o fiscal do contrato ou *Contract Monitor* para garantir o cumprimento das cláusulas e o respeito à dignidade do apenado. Vale registrar que esta lógica de mercado chega à gestão do cárcere num momento histórico em que o papel do

Estado passou a ser questionado de forma incisiva e o setor privado expandia a sua rede de atuação junto à coisa pública através da privatização.

Na Inglaterra, nasce um modelo de gestão prisional com fortes influências do estilo americano, no qual o ente privado assume a gerência de todo o sistema e cria uma divisão em relação às empresas responsáveis pelo transporte e escolta dos detentos. Na França, garantindo um pouco mais de intervenção do Estado neste serviço, ficam mantidos sob sua responsabilidade operacional a direção, a guarda e a segurança externa do estabelecimento, o ente privado atua na hotelaria, alimentação e demais serviços de manutenção e apoio na execução da pena.

O Brasil, no final da década de 1990, no contexto de expansão das políticas liberais e que vendia a privatização como a solução para boa parte dos problemas que atingem a Administração Pública, tem em Guarapuava/PR, a primeira unidade prisional com a atuação do setor privado, mas ainda de forma bastante mista e que lembra o modelo Francês.

A intensificação da influência das políticas neoliberais, principalmente nos Governos de FHC, a privatização passa a ser um norte cada vez mais perseguido e isto engloba a sua aplicação no sistema prisional com o discurso da nova administração pública, de viés gerencial e que atuaria com base em metas e busca da eficiência.

Neste contexto, a Bahia, com início das tratativas ainda no ano de 2002 durante a gestão do Governador Paulo Souto (PFL), mas inaugurado somente em 2003, entra em operação o primeiro Conjunto Penal baiano gerido em regime de cogestão ou gestão compartilhada na cidade de Valença, baixo sul do estado. De lá para os dias atuais se passaram quase vinte e a inclusão do setor privado na gestão prisional da Bahia cresceu principalmente nos governos do Partido dos Trabalhadores (PT), em tese, ideologicamente alinhado à visão de que o Estado deve gerir os serviços públicos.

A discussão sobre a possibilidade de o setor privado atuar na gestão prisional gera boas discussões jurídicas (constitucionais e legais) e no campo da ética. Pois, existe um forte questionamento sobre a (im)possibilidade de delegação das funções típicas do Estado como caso do poder de polícia e do poder jurisdicional na execução da pena. Os defensores da gestão privada advogam que não empecilho constitucional, legal, nem tampouco ético e que a própria Constituição Federal e a LEP já trazem em seus textos os limites e as possibilidades e não criam barreiras legais para a atuação do ente privado na administração prisional, principalmente nas atividades de apoio material à execução da pena.

No âmbito da Superintendência de Gestão Prisional da Bahia, nove de vinte e seis unidades prisionais são geridas pelo regime de cogestão ou gestão compartilhada e mais duas

se encontram em ponto de iniciar suas operações. Inicialmente, no Conjunto Penal de Valença em 2003, a empresa Yumatã, integrante do Grupo Pires foi a primeira a atuar na gestão de uma unidade prisional na Bahia, mas hoje existem três empresas privadas do seguimento em operação no estado; a Socializa, detentora do maior número de contratos; a Reviver e mais recentemente o Consórcio-Pam, uma subsidiária do Grupo MAP que detém inúmeros contratos junto ao Governo do Estado no setor de segurança privada.

O avanço da gestão privada no sistema prisional não veio acompanhado pela transparência e pela facilidade na obtenção dos dados sobre a operacionalização dos serviços como é amplamente propagado pelos defensores dos modelos de administração privada.

O sistema prisional, independente do modelo de gestão aplicado, não entrega uma boa qualidade no fornecimento das informações. O setor vive um apagão de dados que muitas vezes são conflitantes, e que foi perceptível durante o levantamento dos dados para a composição do comparativo entre os números da cogestão e da gestão plena das unidades.

Aliás, este limbo nos dados do sistema prisional foi apontado nas três últimas auditorias coordenadas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (2016, 2017, 2018), o mesmo problema foi suscitado pela Conselho Nacional de Justiça no último relatório sobre os custos dos presos para o sistema prisional, identificando lacunas em todas as unidades federativas. A Pastoral Carcerária (2019) também identificou vulnerabilidades e a carência de parâmetros determináveis para aferir a eficiência da gestão privada (cogestão e PPPs). Neste estudo, quando da análise dos números da cogestão na Bahia foi possível identificar que as três empresas privadas que operam o sistema não mantêm nos seus sites nenhuma prestação de contas ou dados sobre a execução do serviço nas unidades prisionais da Bahia, vale mencionar o caso da Reviver que indica um único gráfico defasado (ano 2017) sobre os atendimentos jurídicos e de saúde.

As unidades que atuam em cogestão ou parceria com a Administração Pública, tem um diretor nomeado, que deve ser servidor público, no entanto, foi possível perceber que na maioria das unidades a direção fica a cargo de Oficiais da Polícia Militar da Bahia, inclusive o próprio Chefe da Superintendência de Gestão Prisional também é um Oficial da PM. Os servidores de carreira do sistema prisional, via de regra, não são preteridos para ocupar os cargos de direção dentro do sistema.

Da análise dos dados estatísticos junto ao SISDEPEN, já que a SEAP/BA não disponibiliza em seu site uma base detalhada, apesar de fornecê-los de certa forma para o DEPEN, é possível identificar o déficit de vagas, o apagão de dados, a precariedade dos serviços, mesmo nas unidades geridas através do modelo de cogestão, em que pesem os

valores vultosos dos contratos junto ao Estado, a gestão compartilhada diante dos poucos dados possíveis de acesso, está longe de ser o modelo perfeito e que por si só irá revolucionar a governança prisional.

No trato dos números obtidos resta nítida a necessidade de alargamento da discussão sobre a aplicação de outros modelos de gestão; necessário ainda o estreitamento e a atuação dos órgãos do sistema de justiça criminal com o sistema prisional; é urgente a implementação de uma estrutura forte de Inteligência Penitenciária para subsidiar a tomada de decisão por parte do gestor, descentralizando e fomentando a criação de núcleos de inteligência no interior das unidades.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Allan de. **Cocaína: A rota caipira.** Rio de Janeiro, RJ: Editora Record. 2017.

AMADO, Janaína. **O degredo à época de Vasco da Gama:** reflexões sobre legislação e espaço. Vasco da Gama – homens, culturas e viagens. Actas do Congresso Internacional. 4º Volume. Lisboa: CNCDP, 2002, p. 513-535.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho A História Secreta do Crime Organizado.** Rio de Janeiro: Editora Record, 1993.

ANDRADE, V. R. P. **A ilusão de segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. **Revista Consultor Jurídico,** [S. l.], 3 mar. 2020, 14:34. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>. Acesso em: 1 jul. 2022.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Delegações de serviços públicos. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Bahia, n. 16, 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=332>. Acesso em: 30 jun. 2022.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Governo do Estado promete mais 3.210 vagas prisionais em 2009.** Belo Horizonte, [2009]. Disponível em: <https://al-mg.jusbrasil.com.br/noticias/948642/governo-do-estado-promete-mais-3210-vagas-prisionais-em-2009>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BAHIA (Estado). Administração Penitenciária e Ressocialização. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Decreto nº 16.457 de 09 de dezembro de 2015.** Aprova o Regimento da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP. Salvador: Casa Civil, 2015. Disponível em: [http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-01/Decreto16457\\_2015.pdf](http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-01/Decreto16457_2015.pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

BAHIA (Estado). Administração Penitenciária e Ressocialização. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **História.** Salvador, [2022b]. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/content/historia>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BAHIA (Estado). Administração Penitenciária e Ressocialização. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **Sobre a Seap.** Salvador, [2022c]. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/content/sobre-seap>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BAHIA (estado). Lei nº 12.212, de 04 de maio de 2011. Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Brasília, DF: Governo do Estado da Bahia, 1984. Disponível em: <http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-12212>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BAHIA (Estado). **Lei nº 13.714 de 22 de fevereiro de 2017.** Institui o Fundo Penitenciário do Estado da Bahia - FUNPEN/BA, no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP, e dá outras providências. Salvador: Governo do Estado, 2017.

Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13714-2017-bahia-institui-o-fundo-penitenciario-do-estado-da-bahia-funpen-ba-no-ambito-da-secretaria-de-administracao-penitenciaria-e-ressocializacao-seap-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 jun. 2022.

**BAHIA (Estado). Lei nº 9.433 de 01 de março de 2005.** Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador: Governo da Bahia, 2005. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-9433-de-01-de-marco-de-2005>. Acesso em: 30 jun. 2022.

**BAHIA (Estado). Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Lei nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004.** Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia - PPP Bahia e dá outras providências. Salvador: Governo da Bahia, 2004. Disponível em: [https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/lei\\_9290.htm](https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/lei_9290.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

BAHIA. Contrato nº 012/SEAP/2021 que entre si celebram o estado da Bahia e o consórcio PAM, para fins que nele declaram. **Diário Oficial do Estado da Bahia:** Salvador, n. 23.275 21 de outubro de 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BARÃO, Marcos; RESEGUE, Mariana; LEAL, Ricardo (orgs.). **Atlas das Juventudes:** evidências para a transformação das juventudes. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://atlasdasjuventudes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/ATLAS-DAS-JUVENTUDES-2021-COMPLETO.pdf>. Acesso em: 1 julho 2022.

BARBOSA, Igor de Andrade; REIS, Ana Luiza Fontoura. A crise da segurança pública e sua relação direta com o sistema carcerário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5776, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73359>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BARRETO, José Luiz Marques. **Governança no sistema prisional do Distrito Federal focado na dimensão do controle:** estudo de caso na subsecretaria do sistema prisional, fundação de amparo ao trabalhador preso e fundo penitenciário. 2020. 114 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

BORDIN, Marcelo. **A guerra é a regra:** hipermilitarização da segurança pública, da vida e do cotidiano. 2020. 259 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Consulta Pública nº 2, de 18 de junho de 2021\*. **Diário Oficial da União:** Seção 3, Brasília, DF, n. 116, 23 jun. 2021a.

**BRASIL. Constituição Politica do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824).** Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Brasília, DF, 2022. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1984.

**BRASIL. Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

**BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

**BRASIL.** Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão da política prisional.** Caderno I: fundamentos conceituais e principiológicos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

**BRASIL.** Departamento Penitenciário Nacional. **Outros Painéis Interativos.** Brasília, DF, [2021]. Disponível em: <https://www.gov.br/depes/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes>. Acesso em: 1 julho de 2022.

**BRASIL. Emenda constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.** Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

**BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

**BRASIL. Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015.** Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, 7.210, de 11 de julho de 1984, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2 de agosto de 2010; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13190.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13190.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

**BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

**BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

**BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

**BRASIL. Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990** [revogada]. Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

**BRASIL. Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.** Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9491.htm). Acesso em: 30 jun. 2022.

**BRASIL.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Relatório final:** grupo de trabalho para estudo e análise de alternativas para administração penitenciária pelos sistemas de cogestão, privatização e parceria público-privada. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021b.

**BRASIL.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias julho a dezembro de 2017.** Brasília, DF, 2 set. 2021c. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGMyZDgxOTctZGVmYS00NDBmLTlhMjItNmIzMWZkMTU3MTI0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 22 maio 2022.

**BRASIL.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen - 2015.** Brasília, DF, jun. 2017. Disponível em: [https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/ab647b36-acf9-4201-8ee4-c8df13eda96b?view\\_id=d0dea0ce-928a-46ea-ab56-d1517179088f](https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/ab647b36-acf9-4201-8ee4-c8df13eda96b?view_id=d0dea0ce-928a-46ea-ab56-d1517179088f). Acesso em: 22 maio 2022.

**BRASIL.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional **Censo das unidades prisionais 2014.** Brasília, DF, dez. 2016. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/5652dceb-d81a-402f-a5c8-e4d9175241f5>. Acesso em: 22 maio 2022.

**BRASIL.** Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Resolução nº 6, de 29 de junho de 2012. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, n. 126, 2 jul. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Diretoria do Sistema Penitenciário Federal. **Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/6424>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF - Distrito Federal**. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, 24 ago. 2001. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF autoriza contratação de terceirizados para garantir funcionamento de unidades prisionais na Bahia**. Brasília, DF, 10 set. 2019c. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423205&ori=1>. Acesso em: 1 jul. 2022.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **A reforma gerencial da administração pública brasileira**. In: Moderna Gestão Pública: dos meios aos resultados. Oeiras: INA, 2000. p. 55-72.

BURKHARDT, Brett. **Contesting Market rationality: discursive struggles over prison privatization**. Madison: Punishment & Society, 2019.

CABRAL, S. Sobre a participação privada na gestão e operação de prisões no Brasil: uma análise à luz da nova economia institucional. **Organizações e Sociedade**, v. 14, n. 1, p. 29-47, 2007.]

CAETANO, Marcello José das Neves Alves. **História do Direito Português**; 1140-1495. 4. ed. Lisboa/São Paulo: Verbo, 2000.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. 313 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CANDOTTI, Fabio M.; MELO, Flavia; SIQUEIRA, Italo B. L. A grande narrativa do norte: considerações na fronteira entre crime e estado. In: MALLART, Fábio; GODOI, Rafael (Org.). **BR 111**: a rota das prisões brasileiras. 1. ed. São Paulo: Veneta, 2017. v. 1, p. 21-33.

CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 205.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa**: o caso brasileiro. 2019. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal da Paraíba, 2019.

CHACHA, Luciana. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. [S. l.], 2009. Disponível em:  
[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090414154530574&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090414154530574&mode=print). Acesso em: 06 jun. 2022.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração.** 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2014. p. 654.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **O direito penal da guerra às drogas.** São Paulo: Editora D'Plácido, 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Relatórios de visitas prisionais.** Pará/2020. Brasília: CNMP, 2020.

Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 13 de julho de 2020.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução Sandra da Rosa. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?.** Tradução: Marina Vargas. 2. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, L. L. **A política de Segurança Pública entre o monopólio legítimo da força e os direitos humanos:** a experiência da Paraíba no pós 1988. 2010. Tese (Doutorado). Programa de Pós- Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos:** uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 18.

FERREIRA, Marcus Vinicius Vita; COSTA, Leonardo P. Santos. O estado de coisas inconstitucional na jurisprudência do STF. **Revista Consultor Jurídico,** [S. l.], 23 jul. 2021, 10:36. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/opiniao-estado-coisas-inconstitucional-jurisprudencia-stf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

FLICK, U. **Uma introdução a pesquisa qualitativa.** Porto Alegre, RS: Bookman, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021.** Brasil: FBSP, 2021. Ano 14. ISSN: 1983-7364.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública 2020.** Brasil: FBSP, 2020. Ano 14. ISSN: 1983-7364. PRUDENTE, Neemias Moretti. Por trás do arame farpado: algumas reflexões sobre os presos e os cárceres (e suas alternativas). In: BAYER, Diego Augusto (Org.). **Controvérsias Criminais:** Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. 1. ed. Jaraguá do Sul: Editora Letras e Conceitos, 2013. p. 441-467.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** História da Violência nas Prisões. São Paulo: Editora Vozes, 2001, p. 294.

Furtado, Lucas Rocha. **Curso de licitações e Contratos Administrativos, Teoria, Prática e Jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2001. p. 109.

G1. Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj. [www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com), Rio de Janeiro, 27 maio 2019d. Disponível em:

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>. Acesso em: 1 julho de 2022.

G1. **Raio X do sistema prisional em 2021**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

GARLAND, David. **Punishment and Modern Society**: a study in social theory. Chicago: The University of Chicago Press, 2019.

GARLAND, David. **The Culture of Control**: Crime and Social Order in Contemporary Society. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

GIBSON, Letícia Marina Carvalho. **A Falácia da Ressocialização como função da Pena**. 2021. 59 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. Central de Informação e Documentação. **População carcerária do estado da Bahia (por regimes)**. [S. l.], 14 jun. 2022.

GRAVÍSSIMA ocorrência no presídio da Ilha Anchieta. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 21 jun. 1952. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,massacre-da-ilha-anchieta-completa-60-anos,6916,0.htm>. Acesso em: 1 jul. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 4 ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. v. 1.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Quantidade de homens e mulheres**. [S. l.], c2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 1 julho de 2022.

JELIN, Daniel. O dia em que o PCC “virou o sistema” e se apresentou ao Brasil. **Veja.abril.com.br**, [S. l.], 30 jul. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reveja/o-dia-em-que-o-pcc-8220-virou-o-sistema-8221-e-se-apresentou-ao-brasil/>. Acesso em: 22 maio 2022.

LEITE, Juliherbert da Silva. **Panorama do Sistema Prisional no Brasil**. 2019. 29 f. Trabalho de Conclusão de curso (Tecnólogo em Gestão Pública) – Universidade Federal da Paraíba, 2019.

LICITAÇÕES. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://comprasnet3.ba.gov.br/Licitacao/ExibirLicitacao.asp?txtNumeroAvisoLicitacao=163302>. Acesso em: 30 jun. 2022.

LIMA, Denise Hollanda Costa. As cooperativas de trabalho e a terceirização na administração pública. **Fórum de Contratação e Gestão Pública**, Belo Horizonte, v. 6, n. 62, p. 20-26, fev. 2007. Disponível em:  
<http://dspace/xmlui/bitstream/handle/11037/8666/PDIexibepdf.pdf?sequence=3>. Acesso em: 6 jun. 2022.

LUZ, José William Pereira; CORDÃO, Rômulo Paulo. Análise da evolução das facções e de sua constituição em organizações criminosas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 27, n. 6845, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96766>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MACHADO, Ricardo. **Privatização (gestão mista) ou co-gestão do sistema penitenciário brasileiro?**. Brasília: Instituto Teotônico Vilela, 2000.

MATOS, Xisto. **Uma breve crítica ao sistema penal e carcerário brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

MATTOS, Xisto. **Uma breve crítica ao sistema penal e carcerário brasileiro**. Tirant Brasil. 2018.

MINAS GERAIS (Estado). **Lei 14868, de 16/12/2003**. Dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas. Belo Horizonte: Governo do Estado, 2003. Disponível em:  
<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2003&num=14868&tipo=LEI>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINHOTO, Laurindo Dias. As prisões de mercado. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 55-56, p.133-154, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Ação do MPT contra terceirização dos presídios baianos aguarda decisão**. Salvador, 19 jan. 2017. Disponível em:  
<https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/787-acao-do-mpt-contra-terceirizacao-dos-presidios-baianos-aguarda-decisao>. Acesso em: 1 jul. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. A privatização dos estabelecimentos penais diante da lei deexecução penal. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, n. 1, jan./jul. 1993.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013. Disponível em:  
<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>. Acesso em: 30 jun. 2022.

NERI, M. **A pororoca jovem**: juventude e as mudanças demográficas – Etapa 1 do Atlas das Juventudes. São Paulo: FGV Social, 2019.

NOVO, Benigno Núñez. A Educação Prisional no Mercosul, Unidade Prisional de Bom Jesus, Estado do Piauí, Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 5. ed., v. 1. p 564-783, jul. 2017. ISSN:2448-0959

OLIVEIRA, Edmundo. **A Privatização das prisões.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1994.

PEREIRA Júnior, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 236.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. o controle do arbítrio do estado e o direito internacional dos direitos humanos. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (org.). **Os direitos humanos no século XXI.** v. 1. Brasília: Funag/iPri, 2002.

PINTO, Sâmia de Rezende. Aspectos da privatização de presídios. Origem, previsão legal, modelos, experiência brasileira e internacional. **Revista Atena**, n. 1, p. 101-119, set. 2006.

PIRES, Silvio R. I. **Gestão da cadeia de suprimentos (Supply chain management): conceitos, estratégias, práticas e casos.** São Paulo: Atlas, 2007.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA BAHIA. **Painel de contratos.** [S. l.], [2022a]. Disponível em: <http://www.transparencia.ba.gov.br/Contratos/Painel>. Acesso em: 30 jun. 2022.

PRATT, John. **Penal populism.** Nova York: Routledge, 2007.

PRIMEIRO termo aditivo ao contrato nº 013/SEAP/2021 que entre si celebram o estado da Bahia, através da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – Seap e o consórcio PAM. Salvador, 7 de fevereiro de 2022. Disponível em:  
[http://www.transparencia.ba.gov.br/Licitacoes/ArquivoCompra/APS35110000112021\\_2](http://www.transparencia.ba.gov.br/Licitacoes/ArquivoCompra/APS35110000112021_2). Acesso em: 1 jul. 2022.

REBELIÃO em presídio de Feira de Santana deixa 7 presos mortos. [www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com), 24 maio 2015, 17:44. Disponível em: <https://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/05/rebeliao-em-presidio-de-feira-de-santana-deixa-7-presos-mortos.html>. Acesso em: 1 jul. 2022.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RODRIGUES, Rodolfo Silveira. **A terceirização dos presídios no Brasil.** [S. l.], 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj043859.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

SANTOS, Jorge Amaral dos. As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2269, set. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13521>. Acesso em: 8 jun. 2021.

SIFUSPESP. Privatização em xeque: Fraude milionária assombra complexo de Ribeirão das Neves. São Paulo, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www.sifuspesp.org.br/noticias/7840-privatizacao-em-xeque-fraude-milionaria-assombra-complexo-de-ribeirao-das-neves>. Acesso em: 1 julho de 2022.

SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização dos presídios:** uma ressocialização perversa. (In)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SILVA, Marcos Vinícius Moura (Org.) **Projeto BRA 34/2018:** produto 5 relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados dos produtos 01,

02, 03 e 04. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

SIQUEIRA, Italo B. L. (2017), Rebeliões, Fugas, Motins e Massacres: Crises no Sistema Penitenciário do Amazonas. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 3. 2017, Recife (PE). **Anais eletrônicos [...]**.

SIQUEIRA, Italo B. L. “**Aqui ninguém fala, escuta ou vê**”: relatos sobre o cotidiano profissional dos agentes de segurança penitenciária em Manaus. 2016. 224f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Ciências Sociais, Instituto de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

SIQUEIRA, Italo B. L.; ACCIOLY, Maria Izabel Feitosa. Fanzines, beatbox e as táticas de comunicação nas prisões do Ceará e do Amazonas. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 42, 2018, Caxambu, MG. **Anais eletrônicos [...]**. Disponível em: <http://anpocts.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocts/gt-31/gt35-10/11424-fanzines-beatbox-e-as-taticas-de-comunicacao-nas-prisoes-do-ceara-e-do-amazonas>. Acesso em: 1 jul. 2022.

SIQUEIRA, Italo B. L.; PAIVA, Luiz Fábio Silva. (2017), “No Norte tem Comando”: as contradições e os efeitos políticos do encarceramento em massa. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 18, 2017, Brasília, DF. **Anais eletrônicos [...]**. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/52178/1/2017\\_eve\\_iblsiqueira%20.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/52178/1/2017_eve_iblsiqueira%20.pdf). Acesso em: 30 jun. 2022.

SMINK, Veronica. Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina.bbc.com, [S. l.], 12 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195>. Acesso em: 30 jun. 2022.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 75-96, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000100005>. Acesso em: 29 jun. 2022.

TASHAKKORI, A; CRESWELL, J. W. Exploring the nature of research questions in mixed methods research. Editorial. **Journal of Mixed Methods Research**, v. 1, n. 3, p. 207-211, 2007.

VEJA algumas das maiores rebeliões ocorridas em presídios do Brasil.  
[www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br), São Paulo, 10 abr. 2018. Disponível em:  
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algunas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em: 1 jul. 2022.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. 18.ed. São Paulo: Cultrix, 2018.

WENDEL, Bruno. Presídios de Salvador estão divididos por facções para evitar conflitos. **Correio24horas.com.br**, Salvador, 22 nov. 2016. Disponível em:

<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/presidios-de-salvador-estao-divididos-por-faccoes-para-evitar-conflitos/>. Acesso em: 22 maio 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

## ANEXO A – CONTRATO COGESTÃO DA CIDADE DE BRUMADO E COM O CONSÓRCIO PAM

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização  
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÉNIOS - SEAP/GAB/DG/CCC

Modalidade de Licitação	Número
Concorrência Pública	003/2020

### **CONTRATO N°012/SEAP/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA E O CONSÓRCIO PAM, PARA OS FINS QUE NELE SE DECLARAM.**

O **ESTADO DA BAHIA**, neste ato representado pelo(a) Dr. **NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO**, titular da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO – SEAP**, CNPJ nº 13.699.404/0001-67, situada na Av. Luís Viana Filho, 3<sup>a</sup> Avenida, nº 310, Centro Administrativo da Bahia, Salvador, BA, CEP: 41.745-005, autorizado pelo Decreto de delegação de competência publicado no D.O.E. de 05 de maio de 2011, doravante denominado **CONTRATANTE**, e o **CONSÓRCIO PAM**, CNPJ nº 43.497.751/0001-78, formado pela empresa líder **MAP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 04.293.000/0001-88, e a empresa **MATÉRIA PRIMA COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO EIRELI**, CNPJ nº 34.262.220/0001-05, sendo o consórcio estabelecido na Rua Boca da Mata, nº 332, Quadra A, Portão, Lauro de Freitas-Ba, CEP: 42.714-150 e legalmente representado por **José Sisnando Ribeiro de Lima**, portador do CPF nº 276.910.475-68, RG nº 0161748520, adjudicatária da concorrência nº 003/2020, processo administrativo nº 023.1901.2020.0002213-88, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente contrato, que se regerá pela Lei estadual nº 9.433/05, pelas normas gerais da Lei nº 8.666/93, e respectivas alterações, bem como pela legislação específica, mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Constitui objeto do presente contrato a prestação de Serviços de Operacionalização do Conjunto Penal de Brumado – CPBR, cuja capacidade máxima é de 531 (quinhentas e trinta e uma) vagas masculina, em Sistema de Cogestão com o Estado da Bahia, de acordo com as especificações do Termo de Referência do instrumento convocatório e da proposta apresentada pela CONTRATADA, que integram este instrumento na qualidade de Anexos I e II, respectivamente.

§1º A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, na forma dos §1º e 2º do art. 143 da Lei estadual nº 9.433/05.

§2º As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

§3º É admitida a subcontratação de parte do objeto, qual seja: 25%, exclusivamente quanto às atividades acessórias, vedadas a subcontratação dos serviços de planejamento, monitoramento e gestão da execução do objeto contratual, assim como a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, ficando esclarecido que o CONTRATANTE não se responsabiliza por nenhum compromisso assumido pela CONTRATADA com terceiros.

§4º A subcontratação permitida no §3º está limitada ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, desde que analisada e aprovada, prévia e expressamente, pelo CONTRATANTE, ficando esclarecido que não será permitida a subcontratação de empresas declaradas inidôneas ou que se encontrem suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com o Estado da Bahia, bem como que a responsabilidade, contratual e legal, perante o CONTRATANTE, decorrente dos serviços prestados, é integralmente da CONTRATADA, nos termos do art. 160 da Lei nº 9.433/05.

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

## **CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO**

O prazo do contrato contemplará as fases de instalação e operação a seguir descritas:

- a) instalação: até 60 dias, a contar da data da assinatura do contrato, destinada à implementação das ações necessárias ao início da operação;
  - b) operação: 30 (trinta) meses, a contar da data de ultimação da instalação a que se refere a alínea "a" desta cláusula,
  - c) Para fins deste contrato, entende-se como início da operação o dia, mês e ano em que a CONTRATADA começar a prestação dos serviços de custódia dos internos na Unidade Prisional.
- §1º A prorrogação do prazo de vigência está condicionada à obtenção de preços e condições mais vantajosas.
- §2º A prorrogação deverá ser previamente justificada e autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste e será realizada por meio de termo aditivo, devendo o pedido ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes do término do contrato.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – GARANTIA**

A garantia contratual será de 10% do valor do contrato, podendo recair sobre qualquer das modalidades previstas no §1º do art. 136 da Lei estadual nº 9.433/05.

§1º Sob pena da caracterização de inadimplemento contratual, a prova da garantia, na hipótese de opção pela modalidade caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, deverá ser apresentada no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data de assinatura do contrato, admitindo-se, para o seguro-garantia e a fiança bancária, que a comprovação seja feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias daquela data, sem o que fica vedada, em qualquer caso, a realização de pagamento.

§2º A garantia responderá pelo inadimplemento das obrigações contratuais e pelas multas impostas, independentemente de outras cominações legais.

§3º A CONTRATADA ficará obrigada a repor o valor da garantia quando esta for utilizada, bem como a atualizar o seu valor nas mesmas condições do contrato.

§4º No caso de seguro-garantia ou fiança bancária, não será admitida a existência de cláusulas que restrinjam ou atenuem a responsabilidade do segurador ou fiador.

§5º A CONTRATADA deverá atualizar a garantia sempre que houver alteração contratual, no mesmo prazo deferido para a comprovação da garantia originária, visando assegurar a cobertura das modificações procedidas.

§6º Será recusada a garantia que não atender às especificações solicitadas, devendo ser notificada a CONTRATADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sane a incorreção apontada ou, no caso de títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, promova a substituição por caução em dinheiro.

§7º O retardamento, a falta da apresentação ou a não substituição da garantia impedirá a realização do pagamento das faturas apresentadas, sem prejuízo da incidência de multa moratória, da rescisão do contrato nos termos do art. 167, inc. III, da Lei nº 9.433/05 e das demais cominações legais.

§8º A devolução da garantia ocorrerá após o recebimento definitivo da totalidade do objeto do contrato, com a demonstração de cumprimento, pela CONTRATADA, das obrigações pactuadas.

## **CLÁUSULA QUARTA – REGIME DE EXECUÇÃO**

Serviço com empreitada por preço Misto.

## **CLÁUSULA QUINTA – PREÇO**

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o preço de **R\$ 53.019.739,26 (cinquenta e três milhões, dezenove mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos)**, conforme proposta

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

apresentada pelo licitante e elaborada com base no modelo da proposta de preços do edital, que integra este contrato como **Anexo I**.

§1º Estima-se para o contrato o valor mensal de R\$ 1.767.324,64 (hum milhão, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e o valor anual de R\$ 21.207.895,68 (vinte e um milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), compreendendo a seguinte composição:

a) Valor mensal estimado para as parcelas integrantes do regime de execução empreitada por preço global:

a1) mão de obra: R\$ 735.875,64 (setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

a2) amortização de investimento: R\$ 109.939,88 (cento e nove mil, novecentos e trinta e nove reais, oitenta e oito centavos);

a3) despesas indiretas (DI), remuneração empresarial (RE) e impostos incidentes s/ faturamento: R\$ 225.268,06 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos).

b) Valor mensal estimado para as parcelas integrantes do regime de execução empreitada por preço unitário:

b1) despesas com interno mensal: R\$ 43.916,83 (quarenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos);

b2) despesas operacionais mensais: R\$ 147.602,09 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e dois reais e nove centavos);

b3) fornecimento de alimentação mensal: R\$ 341.540,64 (trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

b4) despesas indiretas (DI), remuneração empresarial (RE) e impostos incidentes s/ faturamento: R\$ 163.181,50 (cento e sessenta e três, cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

§2º Para fins de pagamento, o valor mensal será o resultante do somatório das parcelas integrantes das alíneas "a" e "b", comprovadamente realizadas, observados os parâmetros estabelecidos no Acordo de Nível de Serviço, que integra este contrato como **Anexo II**.

§3º Nos preços contratados estão incluídos todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das obrigações.

## **CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Unidade FIPLAN	Função	Subfunção	Programa	P/A/OE
3.35.101.0003	14	421	314	4645
Região/planejamento	Natureza da despesa	Destinação do recurso	Tipo de recurso orçamentário	
9900	3.3.90.34.00 / 3.3.90.37.00/ 3.3.90.39.00	0.100.000000	Normal	

## **CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A CONTRATADA, além das determinações contidas no instrumento convocatório, bem como daquelas decorrentes de lei, obriga-se a:

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

- I. designar de sua estrutura administrativa um preposto permanentemente responsável pela perfeita execução do contrato, inclusive para atendimento de emergência, servindo de interlocutor e canal de comunicação entre as partes;
- II. executar o objeto deste contrato de acordo com as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório e do presente contrato, nos locais, dias, turnos e horários determinados;
- III. manter, sob sua exclusiva responsabilidade, toda a supervisão, direção e recursos humanos para execução completa e eficiente do objeto deste contrato;
- IV. zelar pela boa e completa execução dos serviços contratados e facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação fiscalizadora dos prepostos designados pelo CONTRATANTE, atendendo prontamente às observações e exigências que lhe forem solicitadas;
- V. comunicar ao CONTRATANTE qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços;
- VI. atender com presteza as reclamações sobre a qualidade dos serviços executados, providenciando sua imediata correção, sem ônus para o CONTRATANTE;
- VII. respeitar e fazer com que seus empregados respeitem as normas de segurança do trabalho, disciplina e demais regulamentos vigentes no CONTRATANTE, bem como atentar para as regras de cortesia no local onde serão executados os serviços;
- VIII. reparar, repor ou restituir, nas mesmas condições e especificações, dentro do prazo que for determinado, os equipamentos e utensílios eventualmente recebidos para uso nos serviços objeto deste contrato, deixando as instalações na mais perfeita condição de funcionamento;
- IX. arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado ao CONTRATANTE e terceiros, por sua culpa, ou em consequência de erros, imperícia própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade, bem como resarcir o equivalente a todos os danos decorrentes de paralisação ou interrupção dos serviços contratados, exceto quando isto ocorrer por exigência do CONTRATANTE ou ainda por caso fortuito ou força maior, circunstâncias que deverão ser comunicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua ocorrência;
- X. manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários;
- XI. providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços;
- XII. efetuar pontualmente o pagamento de todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre as suas atividades e/ou sobre a execução do objeto do presente contrato;
- XIII. adimplir os fornecimentos exigidos pelo instrumento convocatório e pelos quais se obriga, visando à perfeita execução deste contrato;
- XIV. emitir notas fiscais/faturas de acordo com a legislação;
- XV. observar a legislação federal, estadual e municipal relativa ao objeto do contrato;
- XVI. executar os serviços sem solução de continuidade durante todo o prazo da vigência do contrato;
- XVII. prover as instalações, aparelhamento e pessoal técnico exigidos na licitação;
- XVIII. alocar durante todo o período de execução do objeto a equipe técnica mínima exigida no instrumento convocatório, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo CONTRATANTE.
- XIX. providenciar o cadastramento de seu representante legal ou procurador no site [www.comprasnet.ba.gov.br](http://www.comprasnet.ba.gov.br), para a prática de atos através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.
- XX. assinar, conjuntamente com este contrato, o acordo de Nível de Serviço e o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, que constituem, respectivamente, os Anexo III e Anexo IV deste instrumento;
- XXI. cumprir integralmente as cláusulas do Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade;
- XXII. apresentar, antes do início da execução do contrato, correspondência, em papel timbrado e assinada por seu representante legal, contendo a relação dos empregados que serão vinculados à prestação dos serviços, devidamente identificados com o nome completo, data de nascimento, inscrição no registro geral (RG) e no Cadastro de Pessoa Física (CPF), número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), função a ser exercida, situação funcional, remuneração, benefícios, horário e jornada de trabalho;
- XXIII. apresentar cópia dos registros na CTPS da admissão dos empregados vinculados à prestação dos serviços;

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

- XXIV. apresentar cópia dos atestados de saúde ocupacional dos empregados que prestarão os serviços;
- XXV. designar, dentre os que permaneçam no local do trabalho, um preposto de sua estrutura administrativa, permanentemente responsável pela perfeita execução dos serviços, que possa adotar as providências pertinentes para que sejam corrigidas todas as falhas detectadas, inclusive para atendimento de emergência, bem como para zelar pela prestação contínua e ininterrupta dos serviços;
- XXVI. designar, como responsável técnico pela execução do contrato, um sócio da CONTRATADA ou profissional por ela designado e pertencente a seu quadro de pessoal, a quem competirá a elaboração de relatório circunstanciado das ocorrências mensalmente verificadas, contendo estatística assistencial aos internos, implementações de sua responsabilidade direta ou espontânea, bem como aquelas que carecem de intervenção do Estado da Bahia,
- XXVII. fazer com que o responsável técnico indicado na alínea "g" realize, no mínimo, uma visita por semana com duração mínima de 6 (seis) horas,
- XXVIII. apresentar mensalmente os seguintes documentos:
- a) certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União;
  - b) certidão negativa de débitos junto à fazenda estadual do domicílio ou sede da CONTRATADA e junto ao Estado da Bahia;
  - c) certidão negativa de débito junto à fazenda municipal do domicílio ou sede da CONTRATADA;
  - d) certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros;
  - e) certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS/CRF);
  - f) certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);
  - g) comprovação de pagamento de salários, inclusive férias e 13º salário, de vale-transporte dos empregados vinculados ao presente contrato;
  - h) comprovação do recolhimento do FGTS e da contribuição social previdenciária (INSS);
  - i) planilha contendo a identificação dos empregados e do mês de referência, com descriptivo do quantitativo e valor do benefício concedido, devidamente datado ou comprovante de pagamento de créditos a instituições específicas de concessão de tais benefícios, com identificação do valor creditado e o beneficiário, para fins de comprovação de pagamento de transporte;
  - j) planilhas, elaboradas pelos prestadores dos respectivos planos de saúde e odontológico, contendo a identificação do beneficiário, com descriptivo do valor e do mês de referência, acompanhadas do demonstrativo de pagamento de créditos a instituições específicas de concessão de tais benefícios, para fins de comprovação de pagamento dos planos de saúde e odontológico, para os empregados que fazem jus aos benefícios, conforme previsão legal ou convencional;
- XXIX. apresentar ao CONTRATANTE Relatório Mensal de Informações e Atividades na Unidade, conforme modelo constante do Anexo V deste contrato;
- XXX. instruir os empregados que irão prestar os serviços, encaminhando pessoas portadoras de boa conduta e capazes de realizar os serviços contratados;
- XXXI. responder pela conduta, frequência, pontualidade e assiduidade de seus empregados e efetuar as substituições daqueles que venham a se ausentar do serviço, por motivo justificado ou não, sem nenhum ônus para o CONTRATANTE, bem como comunicar a este, antecipadamente, todo e qualquer afastamento, substituição ou inclusão de qualquer um dos seus empregados vinculados à execução do contrato;
- XXXII. encaminhar, quando da substituição temporária de empregado, carta de apresentação do novo empregado, em papel timbrado da empresa e assinado pelo representante legal, indicando o empregado que está sendo substituído, o prazo respectivo e o substituto, devidamente identificado com o nome completo, data de nascimento, inscrição no registro geral (RG) e no Cadastro de Pessoa Física (CPF), número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de trabalho específico, função a ser exercida, situação funcional, remuneração, benefícios, horário e jornada de trabalho;
- XXXIII. consultar, por escrito a Direção da Unidade Prisional, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) horas acerca de toda e qualquer mudança no quadro de pessoal da CONTRATADA, no interior da Unidade Prisional, a exemplo de permuta de serviço, transferências de equipes, transferências de turnos de serviços, férias, folgas e compensações, , devendo, na consulta formulada, constar o motivo da mudança para fins de conhecimento e avaliação pela Direção da Unidade;
- XXXIV. respeitar e fazer com que seus empregados respeitem as normas de segurança do trabalho, disciplina e demais regulamentos vigentes no CONTRATANTE;

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

- XXXV. fornecer equipamentos de proteção individual e coletivos específicos para o desempenho de cada uma das funções alocadas na prestação dos serviços, sem ônus para os empregados, fiscalizando, de forma constante, a sua correta utilização;
- XXXVI. realizar regularmente os exames de saúde dos seus empregados, na forma da lei, assim como arcar com todas as despesas de transporte, inclusive seguro de vida contra o risco de acidentes de trabalho e outras obrigações legais ou derivadas de dissídios, convenções ou acordos coletivos;
- XXXVII. executar os serviços objeto deste contrato de acordo com as especificações ou recomendações efetuadas pelo CONTRATANTE;
- XXXVIII. pagar os salários e encargos sociais devidos pela sua condição de única empregadora do pessoal designado para execução dos serviços contratados, inclusive indenizações decorrentes de acidentes de trabalho e demissões, sendo-lhe defeso invocar a existência do contrato para se eximir destas obrigações ou transferi-las para o CONTRATANTE;
- XXXIX. observar e cumprir fielmente a legislação trabalhista e previdenciária;
- XL. comprovar o fornecimento de vale transporte e alimentação aos seus empregados, bem como o pagamento de salários, recolhimento das Contribuições Sociais e Previdenciárias (INSS, FGTS e PIS), sob pena de, em caso de recusa ou falta de exibição dos mesmos, inclusive da folha de pagamento, ser sustado o pagamento de quaisquer faturas que lhes forem devidas até o cumprimento desta obrigação;
- XLI. fornecer o fardamento nas quantidades previstas, bem como todo e qualquer material necessário ao bom desempenho do serviço ou fornecimentos exigidos no instrumento convocatório, visando à perfeita execução do contrato;
- XLII. apresentar cópia autenticada da quitação da rescisão contratual dos empregados demitidos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, recolhendo de imediato a identificação (crachá) dos mesmos;
- XLIII. zelar pela boa e completa execução dos serviços contratados, atendendo prontamente às observações e exigências que lhe forem indicadas pelo CONTRATANTE, providenciando a sua imediata correção, sem ônus para o contrato;
- XLIV. comunicar ao CONTRATANTE qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços;
- XLV. reparar, repor ou restituir, nas mesmas condições e especificações, dentro do prazo que for determinado pelo CONTRATANTE, as instalações, móveis, imóveis, materiais, equipamentos e utensílios eventualmente entregues à CONTRATADA para uso na prestação dos serviços objeto deste contrato, eventualmente extraviados ou danificados em decorrência de todo e qualquer dano causado aos referidos bens, seja por parte dos empregados da CONTRATADA, prepostos, internos da Unidade Prisional ou, ainda, por terceiros, por qualquer motivo, inclusive dolo, deixando-os em perfeita condição de funcionamento;
- XLVI. arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado ao CONTRATANTE e/ou a terceiros, por sua culpa, erros, imperícia própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade, bem como resarcir o CONTRATANTE pelos danos decorrentes de paralisação ou interrupção dos serviços contratados;
- XLVII. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XLVIII. providiciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços;
- XLIX. efetuar pontualmente o pagamento de todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre as suas atividades e/ou sobre a execução do objeto do presente contrato, bem como observar e respeitar a legislação federal, estadual e municipal, relativa aos serviços prestados;
- L. promover por sua conta e risco o transporte dos equipamentos, materiais e utensílios necessários à execução dos serviços objeto do contrato;
- LI. manter atualizados os seus dados cadastrais, com a apresentação de documentos comprobatórios de mudança de endereços, telefones, composição societária, endereço dos sócios, contratos sociais e alterações;
- LII. dar início à execução dos serviços nos postos de trabalho respectivos, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo;
- LIII. adimplir os fornecimentos exigidos pelo instrumento convocatório e pelos quais se obriga, visando à perfeita execução deste contrato;
- LIV. apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, e sob pena de rescisão contratual, o alvará ou licença sanitária para funcionamento da cozinha onde serão preparadas

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

as refeições objeto da prestação de serviços, expedida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria estadual ou municipal competente;

LV. comunicar, imediatamente, ao CONTRATANTE sobre a existência de ações trabalhistas, decorrentes da execução do contrato, que direta ou indiretamente responsabilizem o CONTRATANTE;

§1º Constituem obrigações relacionadas à prestação de serviços de transporte:

- a) responsabilizar-se pelos profissionais que indicar, não podendo sublocar, emprestar ou ceder o veículo a terceiros;
- b) manter seus empregados identificados por meio de crachás, com nome, fotografia recente, função e razão social da CONTRATADA, exigindo, também, que se apresentem correta e completamente uniformizados;
- c) comprovar a formação técnica específica dos seus empregados, por meio da apresentação dos documentos de habilitação e respectivos cursos complementares, quando for o caso, expedidos por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas pelo órgão de trânsito;
- d) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais de todos os profissionais escalados pela CONTRATADA, renovando-as anualmente, ou a qualquer tempo, quando solicitado;
- e) apresentar certidão fornecida pelo órgão de trânsito, comprobatória de que o profissional da CONTRATADA não se encontra com a carteira suspensa ou cassada;
- f) apresentar atestado de saúde física e mental de todos os seus empregados, renovando-as anualmente, ou a qualquer tempo, quando solicitado;
- g) aplicar, na limpeza e conservação dos veículos, produtos que obedeçam às normas legais, contendo o nome do fabricante, a marca e as demais especificações necessárias à ação fiscalizadora, obedecendo, como parâmetro mínimo, as especificações e quantitativos mensais previstos em Instrução da Secretaria da Administração do Estado da Bahia;
- h) controlar a assiduidade e pontualidade dos profissionais que prestarão os serviços, assumindo a responsabilidade de efetuar, imediatamente, a reposição em caso de ausência, observando-se, no particular, as regras previstas nas alíneas "m" e "n" acima;
- i) manter rigoroso controle sobre os condutores dos veículos;
- j) atender de imediato às solicitações, devidamente motivadas, quanto a substituições de profissionais considerados inadequados para a prestação dos serviços, em função de conduta irregular ou de inobservância à disciplina;
- k) submeter os empregados dos postos de transporte a curso de direção defensiva e primeiros socorros, certificado por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas pelo órgão de trânsito;
- l) arcar com os ônus decorrentes por danos causados por seus empregados, inclusive os que atingirem terceiros;
- m) instruir os seus profissionais no que concerne ao cumprimento das regras determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- n) dispor de um sistema de controle de atividade diária de seus profissionais, que permita o gerenciamento de informações, de modo a identificar o condutor do veículo;
- o) arcar com os custos decorrentes de conserto de peças e ou acessórios, danificados por culpa ou dolo de seus profissionais designados para a prestação dos serviços;
- p) responder integralmente pelas faltas que porventura seus empregados venham a praticar e ressarcir aos órgãos, entidades e/ou a terceiros pelos danos causados pela condução dos veículos, sem prejuízo de outras responsabilizações;
- q) arcar com os custos decorrentes de indenizações devidas ao CONTRATANTE ou a terceiros, provenientes de condutas de seus profissionais na execução dos serviços;
- r) arcar com os custos decorrentes de sinistros e acidentes de trânsito envolvendo seus profissionais na execução dos serviços, inclusive com as despesas com indenizações, lucros cessantes e ressarcimento de quaisquer outros danos provocados ao CONTRATANTE ou a terceiros, ocupantes ou não do veículo;
- s) assumir todas as responsabilidades e adotar as providências necessárias ao pronto atendimento de seus empregados e de vítimas, em caso de acidente, acionando serviços de apoio e órgãos oficiais;
- t) responsabilizar-se pelas infrações de trânsito e danos decorrentes da conduta dos seus empregados e providenciar a reparação imediata;

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

u) arcar com todas as despesas decorrentes de eventual responsabilização judicial em razão de acidentes ocorridos com os veículos sob sua responsabilidade;

v) integrar as lides, nos casos em que o CONTRATANTE tenha sido açãoado em função de responsabilidade atinente à prestação dos serviços;

§2º Além das determinações acima descritas, a CONTRATADA que estiver sujeita à determinação do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, deverá, no que concerne à aprendizagem:

a) recrutar, preferencialmente, para a contratação de aprendizes prevista no art. 429 da CLT, os estudantes indicados nos incisos I e II do art. 9º da Lei estadual nº 13.459, de 10 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto estadual nº 16.761, de 07 de junho de 2016, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do quadro de aprendizes da CONTRATADA;

b) apresentar ao fiscal ou responsável pela gestão e acompanhamento do contrato, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contado do início efetivo da execução do serviço, a lista completa dos aprendizes, indicando aqueles selecionados no banco de dados de que trata o Decreto estadual nº 16.761/16, devendo justificar, perante o CONTRATANTE, a eventual impossibilidade de seu cumprimento.

## **CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

O CONTRATANTE, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

I.fornecer à CONTRATADA os elementos indispensáveis ao cumprimento do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura;

II.realizar o pagamento pela execução do objeto contratual;

III.proceder à publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos, na imprensa oficial, no prazo legal.

## **CLÁUSULA NONA – FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

Competirá ao CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, na forma do art. 154 da Lei estadual nº 9.433/05, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial da fiscalização não eximirá a CONTRATADA da total responsabilidade pela execução do contrato.

§1º O adimplemento da obrigação contratual por parte da CONTRATADA ocorrerá com a efetiva prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual cuja ocorrência esteja vinculada à emissão de documento de cobrança, nos termos do art. 8º, inc. XXXIV, da Lei estadual nº 9.433/05.

§2º Cumprida a obrigação pela CONTRATADA, caberá ao CONTRATANTE proceder ao recebimento do objeto, a fim de aferir os serviços ou fornecimentos efetuados, para efeito de emissão da habilitação de pagamento, conforme o art. 154, inc. V, e art. 155, inc. V, da Lei estadual nº 9.433/05.

§3º Compete especificamente à fiscalização, sem prejuízo de outras obrigações legais ou contratuais: [NOTA: acrescer, se necessário, atividades específicas do objeto contratual]

I. exigir da CONTRATADA o cumprimento integral das obrigações pactuadas;

II. rejeitar todo e qualquer material de má qualidade ou não especificado;

III. relatar ao Gestor do Contrato ocorrências ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento dos serviços em relação a terceiros;

IV. dar à autoridade superior imediata ciência de fatos que possam levar à aplicação de penalidades contra a CONTRATADA, ou mesmo à rescisão do contrato.

§4º Fica indicada como a área responsável pela gestão do contrato: SGP.

§5º Fica indicado como gestor deste Contrato o servidor TC PM Júlio César Ferreira dos Santos, matrícula: 30337351-0.

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

§6º Fica(m) indicado(s) como fiscal(is) deste Contrato o(s) servidor(es): MAJ PM Jorge Ramos de Lima Filho, matrícula:3021867-0.

## CLÁUSULA DÉCIMA – RECEBIMENTO DO OBJETO

O recebimento do objeto, consistente na aferição da efetiva prestação do serviço, realização da obra, entrega do bem ou de parcela destes, se dará segundo o disposto no art. 161 da Lei estadual nº 9.433/05, observando-se os seguintes prazos, se outros não houverem sido fixados no Termo de Referência:

I. se a verificação da conformidade do objeto com a especificação, bem assim do cumprimento das obrigações acessórias puder ser realizada de imediato, será procedido de logo o recebimento definitivo; II. quando, em razão da natureza, do volume, da extensão, da quantidade ou da complexidade do objeto, não for possível proceder-se a verificação imediata de conformidade, será feito o recebimento provisório, devendo ser procedido ao recebimento definitivo no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento definitivo far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§2º Na hipótese de não ser lavrado o termo circunstanciado ou de não ser procedida a verificação dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados ao CONTRATANTE nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos

§3º O recebimento definitivo de compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 03 (três) membros.

§4º Esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do CONTRATANTE, não dispondo o TERMO DE REFERÊNCIA de forma diversa, considerar-se-á definitivamente aceito pela Administração o objeto contratual, para todos os efeitos.

§5º Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I. gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II. serviços profissionais;

III. serviços de valor até o limite previsto para compras e serviços, que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

§6º Salvo disposições em contrário constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

§7º O CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento em desacordo com as condições pactuadas, podendo, entretanto, se lhe convier, decidir pelo recebimento, neste caso com as deduções cabíveis.

§8º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§9º Com a conclusão da etapa do recebimento definitivo, a CONTRATADA estará habilitada a apresentar as nota(s) fiscal(is)/fatura(s) para pagamento.

## CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - PAGAMENTO

Os pagamentos devidos à CONTRATADA serão efetuados através de ordem bancária ou crédito em conta corrente aberta em instituição financeira contratada pelo Estado da Bahia, no prazo não superior a 08 (oito) dias úteis, contados da data da apresentação da fatura, após concluído o recebimento definitivo, em consonância com o disposto no art. 6º, §5º, art. 8º, XXXIV; art. 79, XI, “a”; art. 154, V e art. 155, V da Lei estadual nº 9.433/05.

§1º A(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) somente deverá(ao) ser apresentada(s) para pagamento após a conclusão da etapa do recebimento definitivo, indicativo da satisfação pela CONTRATADA de todas as obrigações pertinentes ao objeto contratado.

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

§2º Ainda que a nota fiscal/fatura seja apresentada antes do prazo definido para recebimento definitivo, o prazo para pagamento somente fluirá após o efetivo atesto do recebimento definitivo.

§3º O CONTRATANTE descontará da fatura mensal o valor correspondente às faltas ou atrasos no cumprimento da obrigação, com base no valor do preço vigente.

§4º A(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) deverá(ao) atender as exigências legais pertinentes aos tributos e encargos relacionados com a obrigação, sujeitando-se às retenções tributárias previstas em lei, e, as situações específicas, à adoção da forma eletrônica.

§5º O processo de pagamento, para efeito do art. 126, inciso XVI, da Lei estadual nº 9.433/05, deverá ser instruído com a prova da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no certame, o que poderá ser aferido mediante consulta ao Registro Cadastral ou a sites oficiais, considerando-se como marco final desta demonstração a data de conclusão da etapa do recebimento definitivo.

§6º Em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, a exemplo de erro na apresentação da nota fiscal/fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, de circunstância que impeça a liquidação da despesa, como obrigações financeiras pendentes, decorrentes de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobreposto até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o CONTRATANTE.

§7º Em caso de mora nos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, será observado o que se segue:

I. a atualização monetária será calculada considerando a data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do INPC do IBGE pro rata tempore;

II. nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até 15 (quinze) dias contados da data da celebração do ajuste, será dispensada a atualização financeira correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias, em conformidade com o inc. II do art. 82 da Lei nº 9.433/05. §8º Optando a CONTRATADA por receber os créditos em instituição financeira diversa da indicada no caput, deverá arcar com os custos de transferências bancárias, os quais serão deduzidos dos pagamentos devidos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA**

Os preços contratados são fixos e irreajustáveis durante o prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta.

1º Após o prazo de 12 meses a que se refere o caput, a concessão de reajuste será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE, nos termos do inc. XXV do art. 8º da Lei estadual nº 9.433/05.

§2º A revisão de preços, nos termos do inc. XXVI do art. 8º da Lei estadual nº 9.433/05, dependerá de requerimento da CONTRATADA quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, devendo ser instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º O requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pela CONTRATADA no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei nº 10.406/02.

§4º A revisão de preços pode ser instaurada pelo CONTRATANTE quando possível a redução do preço ajustado para compatibilizá-lo ao valor de mercado ou quando houver diminuição, devidamente comprovada, dos preços dos insumos básicos utilizados no contrato, conforme o art. 143, inc. II, alínea "e", da Lei estadual nº 9.433/05.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

A prorrogação, suspensão ou rescisão sujeitar-se-ão às mesmas formalidades exigidas para a validade deste contrato.

§1º A admissão da fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA está condicionada à manutenção das condições de habilitação e à demonstração, perante o CONTRATANTE, da inexistência de comprometimento das condições originariamente pactuadas para a adequada e perfeita execução do contrato.

§2º Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

- I. a simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos respectivos valores;
- II. reajusteamento de preços previsto no edital e neste contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes;
- III. o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - INEXECUÇÃO E RESCISÃO**

A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei estadual nº 9.433/05.

§1º A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE nos casos enumerados nos incisos I a XV, XX e XXI do art. 167 da Lei estadual nº 9.433/05.

§2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I e XVI a XX do art. 167 da Lei estadual nº 9.433/05, sem que haja culpa da CONTRATADA, será este resarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, na forma do §2º do art. 168 do mesmo diploma.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – PENALIDADES**

Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nos arts. 184, 185 e 199 da Lei estadual nº 9.433/05, sujeitando-se os infratores às cominações legais, especialmente as definidas no art. 186 do mesmo diploma, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§1º Para a aplicação das penalidades serão levados em conta a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato, observando-se os critérios de dosimetria estabelecidos pelo Decreto estadual nº 13.967/12.

§2º Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 184, nos incisos II, III e V do art. 185 e no art. 199 da Lei estadual nº 9.433/05.

§3º Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos VI e VII do art. 184 e nos incisos I, IV, VI e VII do art. 185 da Lei estadual nº 9.433/05.

§4º A CONTRATADA será descredenciada do Sistema de Registro Cadastral quando, em razão da ocorrência das faltas previstas na Lei estadual nº 9.433/05, deixar de satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista exigidas para cadastramento.

§5º A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma prevista na cláusula seguinte, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, observado o disposto na Lei estadual nº 9.433/05 e no Decreto estadual nº 13.967/12.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – SANÇÃO DE MULTA**

A pena de multa será aplicada em função de inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, a qualquer tempo, e a aplicação das demais sanções previstas na Lei estadual nº 9.433/05.

§1º Quanto à obrigação principal, será observado o que se segue:

I. Em caso de descumprimento total da obrigação principal, será aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato.

II. Caso o cumprimento da obrigação principal, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o saldo do contrato, isto é, sobre a diferença entre o valor global do contrato e o valor da parte do fornecimento ou do serviço já realizado.

III. O atraso no cumprimento da obrigação principal ensejará a aplicação de multa no percentual de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, e de 0,7% (sete décimos por cento) por

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

cada dia subsequente ao trigésimo, calculados sobre o valor da parcela do fornecimento ou do serviço em mora.

§2º Quanto à obrigação acessória, assim considerada aquela que coadjuva a principal, será observado o que se segue:

I. Em caso de descumprimento total da obrigação acessória, será aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

II. Caso o cumprimento da obrigação acessória, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

III. O atraso no cumprimento da obrigação acessória ensejará a aplicação de multa no percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, e de 0,6% (seis décimos por cento) por cada dia subsequente ao trigésimo, calculados sobre o valor ou custo da obrigação descumprida.

IV. Caso não seja possível identificar o valor ou custo da obrigação acessória descumprida, a multa será arbitrada pelo CONTRARTE, em valor que não supere 1% da sanção pecuniária que seria cabível pelo descumprimento da obrigação principal.

§3º Se a multa moratória atingir o patamar de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, deverá, salvo justificativa escrita devidamente fundamentada, ser recusado o recebimento do objeto, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas em lei.

§4º Na hipótese de o contratado se negar a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação, será aplicada multa no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o valor global do contrato.

§5º As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

§6º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado falso.

§7º Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, a CONTRATADA responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

§8º Caso não tenha sido exigida garantia, à Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à CONTRATADA o valor de qualquer multa porventura imposta.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Integram o presente contrato, como se nele estivessem transcritas, as cláusulas e condições estabelecidas no processo licitatório, referido no preâmbulo deste instrumento, inclusive anexos e adendos, e na proposta da licitante vencedora.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

Fica pactuado que os atos de comunicação processual com a CONTRATADA poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do disposto na Lei nº 12.290, de 20 de abril de 2011, e do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. A CONTRATADA deverá manter atualizado o endereço eletrônico cadastrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para efeito do recebimento de notificação e intimação de atos processuais.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – FORO**

As partes elegem o Foro da Cidade do Salvador, Estado da Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

21/10/2021

SEI/GOVBA - 00037016559 - Contrato

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que subscrevem depois de lido e achado conforme.

Salvador, Outubro de 2021.

**NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO**  
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização  
Contratante

**JOSÉ SISNANDO RIBEIRO DE LIMA**  
Consórcio PAM  
Contratada

TESTEMUNHA:  
EVELYN MATOS MOREIRA  
CPF: 021.922.215-09

TESTEMUNHA:  
JORGINA DA SILVA SANTOS  
CPF: 549.297.765-20



Documento assinado eletronicamente por **Jorgina Da Silva Santos, Coordenador IV**, em 11/10/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Sisnando Ribeiro Lima, Representante Legal da Empresa**, em 20/10/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nestor Duarte Guimarães Neto, Secretário de Estado**, em 20/10/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00037016559** e o código CRC **80C338EC**.

Referência: Processo nº 023.1901.2020.0002213-88

SEI nº 00037016559

# 10 LICITAÇÕES



## DIÁRIO OFICIAL

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SALVADOR, QUINTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2021 - ANO CIVI - Nº 23.275

Decreto Estadual nº 19.896/2020, decide NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a SERVICE PACK EMPREENDIMENTOS E LOCACÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, na licitação acima referenciada, cujo objeto é: Prestação de Serviços de Suporte Administrativo/(Capital). Salvador - BA, 20/10/2021. Fernando Luiz Vieira de Araújo - Diretor Geral.

## CONTRATOS

### SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

**RESUMO DO TERMO DE ADITAMENTO N° 01 AO CONTRATO S/Nº ASSINADO EM 26/03/2020**

**Processo SEI nº:** 009.0231.2021.0023602-65. **Contratante:** Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia, com a interveniência do Estado da Bahia, através da Secretaria da Administração. **Contratada:** Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. **Objeto:** Inclusão da Unidade Consumidora nº 7012836621, que passa a vigorar com 04 unidades, acrescendo aproximadamente o percentual de 10,9274% ao valor original do contrato, que corresponde ao montante de R\$ 4.158,06 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e seis centavos), passando o seu valor original de R\$ 38.051,68 (trinta e oito mil, cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 42.209,74 (quarenta e dois mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos), bem como os Anexos I e II do Contrato citado acima passam a vigorar respectivamente com a redação constante dos Anexos I e II deste Termo Aditivo. **Unidade Orçamentária:** 21.301. **Unidade Gestora:** 0001. **Ação (Projeto/Atividade):** 4514. **Natureza da Despesa:** 3.3.90.39. **Destinação de Recurso:** 0.100.000000. **Assinatura:** 19.10.2021.

### Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB

#### RESUMO DE CONTRATO 2021 PRODEB

Contrato N° 21/036-01 - Processo N° 065.10933.2021.0008875-15 - Contratante: Cia. de Processamento de Dados do Estado da Bahia-PRODEB - Contratada: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A - CNPJ n° 19.877.285/0002-52 - Objeto: Prestação de serviços de acesso à Plataforma de Geolocalização, contemplando: acesso à funcionalidade de exibição de mapas interativos,com aplicação de zoom, gesto de pinça, giro e inclinação de mapas para exploração detalhada; chave de acesso; garantia e manutenção; e suporte técnico - Respaldo: rito similar ao Pregão Eletrônico nº 005/2021 - Prazo de Vigência: a contar da data da sua assinatura, será de 12 (doze) meses, ficando a sua eficácia condicionada à publicação do extrato na imprensa oficial - Valor Global: R\$ 194.999,94 (Cento e noventa e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), Fonte: Recursos Próprios - Data da Assinatura: 20.10.2021 - Salvador, 20.10.2021 - José Muniz Rebouças - Diretor Executivo.

#### RESUMO DE ADITIVO N° 007/2021-PRODEB

Contrato N° 16/109-01 - Processo N° 16/109-00 - Contratante: Cia. de Processamento de Dados do Estado da Bahia-PRODEB Contratada: Cristiane Santos Lima - EPP - CNPJ n° 23.456.260/0001-71 - Objeto: prorrogação excepcional, por mais 06 (seis) meses, do prazo de vigência do Contrato a contar de 19 de outubro de 2021 a 19 de abril de 2022 - Respaldo: Pregão Eletrônico n° 024/2016 - acordam as partes em manter o valor mensal de R\$ 28.513,62 (vinte e oito mil, quinhentos e treze reais e sessenta e dois centavos), perfazendo um valor global de R\$ 171.081,72 (cento e setenta e um mil, oitenta e um reais e setenta e dois centavos), Fonte: Recursos Próprios - Data da Assinatura: 19.10.2021 - Salvador, 20.10.2021 - José Muniz Rebouças - Diretor Executivo.

#### Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB

#### RESUMO DO TERMO ADITIVO 001 AO CREDENCIAMENTO ODONTOLÓGICO

Processo nº 065.10933.2021.0009943-54

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia  
Contratado: IBBRO - Instituto Baiano de Biomagem e Radiodiagnóstico Odontológico  
CNPJ 74.154.832/0001-07  
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência 24 (vinte e quatro) meses a contar de 18/10/2021 a 18/10/2023 e Adequação das obrigações decorrentes da LGPD - Lei de Proteção Geral de Dados - Lei nº 13.709/2018 - Data da Assinatura:18/10/2021, Salvador, 20/10/2021 - José Muniz Rebouças - Diretor Executivo.

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

PROCESSO N° 023.1901.2020.0002213-88

EXTRATO DO CONTRATO N° 012/SEAP/2021

PARTES: ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO, e o Consórcio PAM. OBJETO: prestação de Serviços de

Operacionalização do Conjunto Penal de Brumado. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 3.35.101.46 45.33903400/33903700/339039000100. **VIGÊNCIA:** 30 (trinta) meses, a contar da data da sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 20/10/2021. **Valor Global:** R\$ 53.019.739,26 (cinquenta e três milhões, dezenove mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

### SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INovação

### Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia – FAPESB

#### APOSTILA n° 001/2021

O Diretor Geral da FAPESB no uso das suas atribuições, com base no Art. 135, inciso I, da Lei Estadual nº 9.433/05, resolve:

- 1) Tornar sem efeito a Apostila nº 003/2020;
- 2) Em razão do PPA 2020-2023, alterar as Dotações Orçamentárias dos Termos de Outorga PNX0001/2015, PNX0007/2014 e PNX0008/2014 contratados através do Edital Fapes/CNPq nº 008/2014 - Programa de Apoio a Núcleos de Excelência - PRONEX na Unidade Gestora 28.201 do Projeto 19.571.128.2566 para o Projeto 19.571.301.5416 para os exercícios 2021 e subsequentes;
- 3) Criar as Fontes 231 e 631 e redistribuir os recursos entre as Fontes 100/300 e 231/631, sem alteração do valor global contratado e dentro das mesmas categorias econômicas, no Termo de Outorga PNX 0008/2014, conforme quadro a seguir:

Unidade Gestora	Projeto	Ano (s)	Fonte	Categoria Econômica
28.201	19.571.301.5416	2020 e subsequentes	100/300	Corrente - R\$ 365.217,38 Capital - R\$ 0,00
28.201	19.571.301.5416	2020 e subsequentes	231/631	Corrente - R\$ 351.051,63 Capital - R\$ 208.528,00

Salvador, 20 de outubro de 2021.  
Márcio Gilberto Cardoso Costa  
Diretor Geral

### SECRETARIA DE CULTURA

### Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – IPAC

#### RESUMO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 062.2014.2021.0002257-07. 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2020. Contratada: Ecoground Tecnologia Eireli. Objeto: Alteração do Parágrafo 1º da Cláusula Décima, que passa a fiscalização do contrato ser de responsabilidade dos servidores Luiz Fernando Caldeira Júnior, matrícula nº 62530295-2 e Isla Monteiro Sousa Santos, matrícula nº 92048960. Data 20/10/2021. Assinam: João Carlos Cruz de Oliveira - Diretor Geral do IPAC/ Emerson José Duarte Lins de Araújo - Contratada.

#### RESUMO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 062.2014.2021.0002252-11. 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2021. Contratada: Ecoground Tecnologia Eireli. Objeto: Alteração do Parágrafo 1º da Cláusula Décima, que passa a fiscalização do contrato ser de responsabilidade dos servidores Rosiane Sanches Alves, matrícula nº 9204658-2 e Luiz Fernando Caldeira Júnior, matrícula nº 62530295-2. Data 20/10/2021. Assinam: João Carlos Cruz de Oliveira - Diretor Geral do IPAC/ Emerson José Duarte Lins de Araújo - Contratada.

### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### Companhia Baiana de Pesquisa Mineral – CBPM

#### RESUMO DO III TERMO ADITIVO AO COMODATO N° 001/2016

PROCESSO N°: 1113160001073 - COMODANTE: Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM - COMODATÁRIO: Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia - SSP-BA - OBJETO: Prorrogação do prazo de comodato tanto do imóvel quanto dos móveis que o guarnecem - PRAZO: 34 (trinta e quatro) meses - entra em vigência no dia 16/10/2021 e expira em 15/08/2024 - DATA DA ASSINATURA: Salvador-Ba. 15/10/2021.

**EGBA**

**DIÁRIO OFICIAL**

EGBA: 71 3116 2850 / 2133 • www.egba.ba.gov.br



**CÓPIA - Consulte informação oficial em [www.dool.egba.ba.gov.br](http://www.dool.egba.ba.gov.br)**

Fonte:

## ANEXO B – PRESOS CONDENADOS, PROVISÓRIOS E MONITORADOS – ATUALIZADO EM 14 DE JUNHO DE 2022

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO CENTRAL DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO																			
POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (POR REGIMES)																			
CAPITAL / INTERIOR	MASCULINO						FEMININO						SAÍDA TEMPORÁRIA	SUBTOTAL	TOTAL	CAPACIDADE NOMINAL	CAPACIDADE REAL	EXCEDENTE	
	PROVISÓRIOS	RF	RSA/INT	RSA/TE	RA	MS	PROVISÓRIAS	RF	RSA/INT	RSA/TE	RA	MS							
1 CASA DO ALBERGADO E EGRESOS	0	0	2	88	0	0	0	0	0	0	0	0	0	90	110	110	-20		
2 COLÔNIA AGRÍCOLA LAFAYETE COUTINHO	0	0	174	0	0	0	0	0	0	0	0	0	82	174	256	284	284	-28	
3 CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	44	5	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	58	58	96	96	-38	
4 HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO	115	0	0	0	55	5	0	0	0	0	0	6	0	181	181	150	150	31	
5 CONJUNTO PENAL FEMININO	0	0	0	0	0	0	67	38	9	0	1	0	0	115	115	132	132	-17	
6 PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	0	889	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	889	889	771	771	118	
7 PRÉSIDIOS SALVADOR PRINCIPAL	508	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	508	508	548	548	-40	
7.1 PRÉSIDIOS SALVADOR ANEXO	291	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	291	291	236	236	55	
8 UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
8.1 UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR - ANEXO - III	0	0	125	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	125	125	260	260	-135	
9 CADEIRAS PÚBLICAS DE SALVADOR	877	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	877	877	832	832	45	
10 COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FILHO	0	0	210	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	210	220	244	244	-24
11 CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA	655	761	284	0	0	0	19	20	7	0	0	0	0	1746	1746	1356	1356	390	
12 CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ	156	194	95	5	0	0	5	10	8	0	0	0	25	473	498	416	416	82	
13 CONJUNTO PENAL ADV. NILTON GONÇALVES	5	0	130	48	0	0	22	2	0	0	0	0	0	207	207	187	187	20	
14 PRÉSIDIOS REGIONAL ADV ARISTON CARDOSO	68	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	68	68	180 (PI)	180	105	
15 PRÉSIDIOS REGIONAL ADV RUY PENALVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	112 (I)	0	0	
16 CONJUNTO PENAL DE PAULO AFONSO	232	137	104	5	0	0	14	6	3	0	0	0	0	501	501	410	410	91	
17 CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	331	157	10	0	0	0	17	6	0	0	0	0	0	521	521	316	316	205	
18 CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	158	21	88	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	268	268	268	268	0	
19 CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	443	479	111	0	0	0	15	15	2	0	0	0	0	1065	1065	756	756	309	
20 CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	193	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	238	238	476	476	-238	
21 CONJUNTO PENAL VITÓRIA DA CONQUISTA	479	286	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	765	765	750	750	15	
22 CONJUNTO PENAL DE ITABUNA	217	488	168	5	0	0	10	19	2	0	0	0	1	909	910	670	670	240	
23 CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR	246	364	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	610	610	683	683	-73	
24 CONJUNTO PENAL DE EUAÍPOLIS	320	211	69	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	601	601	457	457	144	
25 CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS	0	0	450	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	450	450	430	430	20	
26 CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS	305	102	46	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15	453	468	533	533	-65	
<b>TOTAL DE CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS</b>	<b>5643</b>	<b>4139</b>	<b>2075</b>	<b>153</b>	<b>55</b>	<b>5</b>	<b>169</b>	<b>116</b>	<b>31</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>133</b>	<b>12393</b>	<b>12526</b>	<b>12095</b>	<b>11551</b>	<b>1192</b>	
SEGMENTO SEAP																			
		MASCULINO						FEMININO											
		PROVISÓRIOS	CONDENADOS						PROVISÓRIAS	CONDENADAS						TOTAL DE MONITORADOS	TOTAL DE TORNOZELEIRAS		
			FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	M. SEGURANÇA	S. TEMPORÁRIA	FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	M. SEGURANÇA	S. TEMPORÁRIA							
27 CENTRO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS	517	142	573	16	0	0	0	56	22	39	3	0	0	1368	1368	1875	1875		
LEGENDA																			
RF	REGIME FECHADO																		
RSA	REGIME SEMIABERTO																		
RA	REGIME ABERTO																		
MS	MEDIDA DE SEGURANÇA																		
RSA/TE	REGIME SEMIABERTO/TRABALHO EXTERNO																		
RSA/INT	REGIME SEMIABERTO/INTRAMUROS																		

Fonte: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA (2022).